



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	SF-238/2020 CREA-SP
	Relator RUI ADRIANO ALVES - CONSELHEIRO VISTOR: LUCAS HAMILTON CALVE

Proposta**I – HISTÓRICO**

Conforme notícia de folha 02 e Boletim de Ocorrência de folhas 09, trata-se de sinistro ocorrido em 14/02/2020 no Centro de Promoções e Diversos Diego em Peruíbe, sem vítimas. Considerando o informado pela fiscalização às fls. 10 e 17.

As ART's de folhas 11 e 14 referentes ao serviço trazem no campo observação a seguinte descrição: ART 92221220161287131 do Engenheiro de Operação Mecânica e Máquinas e Ferramentas Pedro dos Santos Silva para Elaboração de Laudo e Projeto Básico de Equipamentos/Máquinas em Geral e Combate a Incêndio e Pânico e Execução e Supervisão de Instalações e Manutenções de Equipamentos/Máquinas em Geral e Combate a Incêndio de instalação e/ou Grupo Moto gerador e de Material de Acabamento e Revestimento, no período de 25/11/2016 a 25/11/2018.

ART 28027230200334708 do Engenheiro de Operação Mecânica e Máquinas e Ferramentas Pedro dos Santos Silva para "Elaboração de Laudo e Projeto Básico de Equipamentos/Máquinas em Geral e Combate a Incêndio e Pânico e Execução e Supervisão de Instalações e Manutenções de Equipamentos/Máquinas em Geral e Combate a Incêndio de instalação e/ou Grupo Moto gerador e de Material de Acabamento e Revestimento", no período de 10/03/2020 a 10/03/2022.

Considerando os esclarecimentos do proprietário do parque Benedito Mariano Galvão Neto às fis. 28 a 44. O informado as fls.49, quanto às ART s emitidas em nome da empresa Benedito Mariano Galvão ME. O processo foi encaminhado para a CEEE para análise.

II - Legislação:

II.1 Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art. 45-As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46-São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

11.2 - ANEXO DA RESOLUÇÃO N° 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

CAPÍTULO III**DO INICIO DO PROCESSO**

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

- 1-instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- 2- qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
- 3- associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea Crea; ou
- 4-pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

1º processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ-Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional

III Parecer:

Considerando a fiscalização realizada pelo CREA-SP na empresa.

Considerando que as atividades relacionadas a esta câmara especializada foram realizadas por um profissional de outra modalidade e a ART está com data após o incidente ocorrido.

Considerando que a princípio o incidente e a responsabilidade técnica destacada no processo não estão relacionadas.

Considerando que as ART's apresentadas são de Engenheiro Civil e as atividades realizadas são "Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão".

IV - Voto:

1. Para que a fiscalização exija profissional com a devida atribuição para as ART's constante no processo.
2. Para o envio do processo as CEEC e CEEMM para verificação das atribuições conforme as atividades realizadas nas ARTs e/ou outras providências

RELATO VISTOR

O presente processo teve início com a ocorrência de um sinistro em um parque de diversões na cidade de Peruíbe no dia 14/02/2020 sem vítimas, mas devido a gravidade do ocorrido o genitor da criança que esteve em situação de risco, registrou boletim de ocorrência conforme folhas 09. Após conhecimento por parte da fiscalização do CREA SP, realizou diligência e entregou notificação para o proprietário conforme fls 08, que foi identificado como a empresa BENEDITO GALVÃO NETO-ME CNPJ.: 59.460.238/0001-42 a proceder com a entrega das ARTs de responsabilidade técnica, laudos, Alvará de funcionamento e AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros). Em pesquisa no sistema foi identificada a ART do profissional Eng de Operação Mecânica de Máquinas e Ferramentas Pedro dos Santos Silva conforme fls 14, porém considerando atividades técnicas com possíveis indícios de exorbitância. Após novas notificações por parte da fiscalização, o responsável pela empresa apresentou novas ARTs, sendo do Eng Civil Adriano Scramin Esteves e do Eng de Operação Mecânica de Máquinas e Ferramentas Pedro dos Santos Silva e novamente com indícios de exorbitâncias por ambos envolvendo atividades do âmbito da engenharia elétrica. A empresa apresentou o AVCB e laudo dos equipamentos/brinquedos conforme fls de 35 à 43. Vale ressaltar que todas as ARTs apresentadas são de períodos posterior ao sinistro, inclusive o laudo técnico e AVCB.

Dispositivos legais: Já foram destacados no relato principal

Parecer: Considerando a falta de apresentação de Profissional responsável pelas atividades no âmbito da engenharia elétrica e indícios de possíveis exorbitâncias cometidas pelos profissionais da modalidade da CEEC e CEEMM. Voto: 1. Pela notificação da empresa para apresentar responsável técnico com atribuições condizentes para as atividades técnicas de Instalação e/ou manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e pelo Atestado de Conformidade das Instalações elétricas de Baixa Tensão; 2. Encaminhamento do processo a CEEC e CEEMM para análise e parecer quanto as atividades constantes nas ARTs e apuração de possíveis exorbitâncias cometidas pelos profissionais envolvidos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-547/2021 LINKER AUTOMAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA. Relator OSVALDO PASSADORE JÚNIO - VISTOR: CONSELHEIRO ADOLFO EDUARDO DE CASTRO
----------	--

Proposta

CREASP- Processo-F-000547/2021

1-Resumo do processo

Empresa: Linker Automação e Logística Ltda

CNPJ: 24.399.581/0001-38

Assunto: Auto de Infração por falta de Registro no CreaSP

Origem: Unidade-Gestão-Inspeção Araçatuba- UGI

2-Processo

- A Empresa Linker Automação e Logística Ltda foi atuada por desenvolver atividade técnica sem possuir Registro no CreaSP;
- Em 02/02/2021, a Empresa foi notificada, pela UGI Araçatuba, constituída em 16/03/2016, se encontrava, pelas atividades exercidas, sem Registro no Crea;
- Em 25/02/2021, a Empresa apresentou sua defesa, informando que ela não estava exercendo atividades de elaboração de projetos e instalação de equipamentos fotovoltaicos e que estava providenciando o registro de um responsável técnico, conforme protocolo n° 23857, para atender tais tarefas e mais;
- Em 01/03/2021, o pedido de registro foi efetivado e a situação da Empresa foi regularizada perante ao Crea.

3- Atividades de negócios da empresa

- Serviços de Automação, Controle, Fabricação e Manutenção de Painéis Elétricos Drives Industriais;
- Serviços de Projeto, Instalação e Manutenção de Sistemas de Geração Distribuída em Energia Fotovoltaica;
- Fabricação de aparelhos e equipamentos para a distribuição e controle de Energia Elétrica, entre outras atividades;
- Endereço: Rua Bolívia, 1197- Planalto- Araçatuba/SP
- CEP: 16072-455

4. Considerações

- Retirada de Sócio.

Em 18/08/2020 foi realizada a saída da Sociedade original e formadora da Empresa, O Sr Fábio Henrique Adão abdicou da sociedade, que passou a ser totalmente administrada pela Sócia Amanda Aparecida Barbosa.

- A Empresa com nova administração

A Empresa sob nova administração regularizou a pendência com o CreaSp, fato este que mesmo sendo louvável, não a exime de erros anteriores.

5. Voto do Vistor

- Voto pela redução do auto de infração, estipulando um valor de 20% do valor original, perfazendo o valor de R\$ 470,00.

VISTOR: CONSELHEIRO ADOLFO EDUARDO DE CASTRO: I-Breve Relato:

Trata o presente processo de autuação da empresa Linker Automação e Logística Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Destacam-se os seguintes documentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

- Folheto da interessada (fl. 02);

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal (fl. 03);

- Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp (fl. 04);

- Instrumento Particular de Alteração Contratual de uma Sociedade Empresária Limitada -Linker Automação e Logística Ltda, registrado na Jucesp em 08/09/2020, no qual consta que a interessada tem como objeto social: "Exploração do ramo de comércio varejista de materiais elétricos e mecânicos e prestação de serviços de montagem, manutenção, automação e reparação de máquinas e aparelhos elétricos, instalação e manutenção elétrica, fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica, transporte rodoviário de cargas e logística, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais." (fls. 13v/15);

- Consulta Pública ao Cadastro ICMS - Cadastro de Contribuintes de ICMS - Cadesp, referente à interessada (fl. 19);

- Consulta de Resumo de Empresa feita com o CNPJ da interessada no sistema de dados do Conselho - CREANet, obtendo como resposta: "Nenhum registro encontrado" (fl. 20);

- Pesquisa de empresa feita com o CNPJ da interessada no site do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR, obtendo como resposta: "Não foram encontrados registros para a pesquisa efetuada" (fl. 21);

- Pesquisa de empresa feita com o CNPJ da interessada no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, obtendo como resposta: "Nada localizado" (fl. 22);

Em 05/02/2021 a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 394/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33. Consta no referido Auto que, no cumprimento das atribuições legais, foi determinada a sua lavratura em nome da interessada "uma vez que se encontra constituída desde 16/03/2016 e se encontra executando as atividades de Automação, controle fabricação e manutenção de painéis elétricos e drives industriais. Projeto, instalação e manutenção em sistemas de geração de energia fotovoltaica, sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização" (fls. 23/25).

Apresenta-se à fl. 26: defesa da interessada, emitida por sua proprietária, na qual cita que a empresa não se considera infratora e apresenta as suas considerações. Informa também que contratou um responsável técnico do qual foi providenciado o registro e informa o número do protocolo - 23857.

Apresenta-se à fl. 29: cópia do Protocolo 23857, de 24/02/2021, referente à solicitação de registro definitivo da Interessada.

Apresenta-se à fl. 30: consulta de Resumo de Empresa feita no sistema de dados do Conselho, na qual se verifica que a interessada regularizou a sua situação, tendo em vista que se encontra registrada no CREA-SP desde 01/03/2021 com a anotação do Engenheiro Eletricista Maykon Bacchiega Dantas como seu responsável técnico.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração N° 394/2021, decidindo sobre a sua manutenção ou cancelamento (fl. 31).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022*II - Dispositivos legais destacados:**II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes as respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- (...)*

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

*11.2 - Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;**II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;**III - relatório de fiscalização; e**IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

7

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

desenvolvida, para apreciação e julgamento.
(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

III-Parecer:

- Considerando o voto do conselheiro relator em reduzir o auto de infração estipulando em 20% do valor original.

- Considerando que às fls. 23 onde o mesmo foi bem claro quanto a sua característica, ou seja, o porquê da atuação.

IV-Voto:

Mantenho o valor do A.I. nº 394/2021 às fls. 23.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

9

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-1139/2016 <i>PEDRO BERNARDES DE REZENDE ME</i>
	Relator LEALDINO SAMPAIO PEREIRA FILHO / VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

RELATOR:

Histórico: Trata-se de um processo que tem como irregularidade anuidades em atraso, através das notificações nº 5816/2015 e nº 4113/2016 folhas 04 e 05, o Profissional foi notificado a apresentar a cópia de certidão de registro e quitação junto ao CREA-SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 67 da Lei Federal 5194 de 66, com o prazo de 10 (dez) dias após a notificação.

O Profissional não apresentou a certidão de quitação de seus débitos e foi enviado o AUTO DE INFRAÇÃO nº 12724/2016 com o valor da multa correspondente, conforme folhas 07.

Parecer: O Interessado esta em desacordo com a Art 67 da Lei nº 5.194 que comenta que o profissional pode estar legalmente registrado no conselho, porém deverá ter suas anuidades pagas para que possa exercer a profissão, o mesmo foi multado pelo AUTO DE INFRAÇÃO nº 12724/2016 e conforme decisões do Confea, PL-0341/2018, PL-0339/2018, PL-2571/2017 folhas 10 existem "outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração"

Voto: Pela nulidade do Auto de Infração, sendo que existem outros meios de serem cobrados os débitos pela parte administrativa ou jurídica e que seja impedido de registrar ART e solicitar a emissão de CAT conforme Artigos 8º e 54 da Resolução Confea nº 1.025/2019.

Recomendo que seja enviado a Comissão de ética para análise da questão.

RELATO VISTOR:

Trata o presente processo de autuação da empresa PEDRO BERNARDES DE REZENDE - ME por infração ao artigo 67 da Lei 5.194/66 (PJ).

Dos autos consta de folhas 02 e 03, Resumo de empresa e resumo de profissional (PEDRO BERNARDES DE REZENDE-ME), de folha 06 também consta resumo de empresa, porém constando o débito por parte da PJ das anuidades de 2014, 2015 e 2016, o registro conforme resumo tem por data de início: 04/04/2002, e consta da mesma consulta que a faixa de capital social é: primeira faixa de 1997 (em UFIR), e que o profissional citado é vinculado como sócio, e que o objeto social: "serviços técnicos de engenharia elétrica".

Consta notificação também dos autos de folhas 05 e 06, documento onde o mesmo foi notificado a "apresentar-nos cópia de certidão de registro e quitação junto ao CREA-SP, sob pena de atuação de acordo com o artigo 67 da Lei Federal 5.194/66, sendo entregue em 06/07/2016, consta também o auto de infração 12724/2016, de folha 07, onde "a interessada vem explorando as atividades, sem a quitação das devidas anuidades, referentes aos anos de 2014, 2015 e 2016. Desta forma, constatou-se que a mesma infringiu a Lei Federal 5.194/66, artigo 67, incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa".

Consta às fls. 10/11 exemplos de processos cujos autos por infração ao art. 67 da Lei 5.194/66 foram anulados pelo CONFEA "tendo em vista a existência de outros mecanismos para penalização do interessado, além das formas de cobrança dos débitos pela Administração", que resultou em consulta ao departamento jurídico deste Conselho, que emitiu o Parecer 092/2018 anexado à fls. 12/13.

Conforme o artigo 67 da Lei Federal 5.194/66, temos que: embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que se trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade, e de folhas 12/13 consta Parecer 092/2018 que responde sobre óbice à imposição de multa pelo artigo 67 da Lei 5.194/66, tendo em vista as anuidades em atraso, "Entendemos que o dispositivo acima transcrito encontra-se em vigor, não havendo óbice a aplicação de multa decorrente de sua infringência. A cobrança das anuidades não tem natureza de penalidade, não se confundindo, portanto, com a autuação por exercício irregular da profissão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

com fulcro no 67; Apesar de entendermos ser juridicamente defensável a imposição de multa por infração ao artigo 67 da Lei 5194/66, o Confea é a última instância do sistema, razão pela qual entendemos prudente a utilização do entendimento do Conselho Federal".

Apresenta-se à fl. 17 Resumo de Empresa extraído do sistema CreaNet nesta data, no qual se verifica que interessada se encontra atualmente em cobrança judicial (dívida ativa).

Parecer: Considerando o artigo 67 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; considerando o artigo 8º da Lei 12514/2011, que estabelece: - Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º. - § 1º O disposto no caput deste artigo não obsta ou limita a realização de medidas administrativas de cobrança, tais como a notificação extrajudicial, a inclusão em cadastros de inadimplentes e o protesto de certidões de dívida ativa; e considerando que a interessada se encontra em cobrança judicial (dívida ativa), conforme se observa no Resumo de Empresa extraído do sistema CreaNet nesta data (ver fl. 17),

Voto:

Pelo cancelamento do Auto de Infração 12724/2016 e arquivamento do presente processo, tendo em vista que a interessada se encontra em cobrança judicial (dívida ativa), em consonância, portanto, com a orientação do CONFEA, do Parecer 092/2018 do Jurídico deste Conselho e com o art. 8º da Lei 12514/2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	SF-2492/2021 <i>MARIA JOSE MAZUCHINI</i>
	Relator LAERCIO RODRIGUES NUNES / VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta**RELATOR:***I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Mari Jose Mazuchini, que em 24/05/2021 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 11378/2021, pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem "atuando em atividades de Instalação de placas fotovoltaicas para geração de Energia solar.

O interessado apresenta defesa (fls.19), não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho. A interessada apresenta registro no conselho dos técnicos Industriais (fls. 20) O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III - Parecer:

Em sua defesa o interessado (Empresa MARIA JOSE MAZUCHINI, de Maria Jose Mazuchini), solicita baixa no boleto alegando que seu CNPJ está parado (em processo de fechamento da empresa) e no local está operando outra empresa Nobre de Venda de equipamentos de Energia Solar Fotovoltaica e a empresa possuía, como atividade principal Manutenção e reparação de Maquinas, aparelhos e materiais elétricos.

No processo aparece também a empresa, Anderson Carlos Alves Mazuquini, registrada no CRT, cujo responsável técnico é o técnico em Eletrotécnica e técnico em Edificações é o próprio Anderson Carlos Alves Mazuquini e tem como atividade secundaria também, Manutenção e reparação de maquinas, aparelhos e materiais eletricos, situada a rua Ozorio Prudenciano de Souza, 505 Borborema – SP.

IV - Voto:

1 - Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do A.I. 1709/2021, conforme solicitado pelo interessado e que sejam aplicadas as penalidades cabíveis;

2 – Que seja efetuada uma diligencia na empresa Nobre, visando a verificar a documentação e atividades Desenvolvidas pela mesma;

3 – Que seja efetuada uma diligencia do na empresa Anderson Carlos Alves Mazuquini, visando a verificar a documentação e atividades pela mesma.

RELATO VISTOR:

Trata o presente processo de autuação da empresa MARIA JOSÉ MAZUCHINI por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, os autos têm início com denúncia on-line de 24/03/2021 tendo por interessado Carlos Valentim Junior, se tratando de denúncia identificada, sendo recebida na UOP Itápolis, e tendo o seguinte texto: “Anderson Mazuchini está fabricando lajes pre moldadas sem engenheiro responsável”, e de folhas 03 a 09 constam consultas na internet no sítio da empresa, que se localiza em Borborema/SP, e cópia de postagem de facebook da empresa, com anuncio de “projeto de energia solar”, “energia renovável”.

Da ficha cadastral simplificada da JUCESP temos que a empresa MARIA JOSÉ MAZUCHINI, localizada em Borborema, e constituída em 2018 tem por objeto social: Comércio varejista de materiais hidráulicos, comércio varejista e materiais de construção em geral. Comércio varejista de produtos saneantes e domissanitários, do cadastro nacional da pessoa jurídica consta que a atividade principal é: 31.13-9-99 – Manutenção e reparação de maquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; e código e descrição das atividades econômicas secundárias; 47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico; 47.44-0-03 – Comércio varejista de materiais hidráulicos; 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral; 43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 47.89-0-05 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Comércio varejista de produtos saneantes e domissanitários, e da consulta ao cadastro ICMS temos que a atividade econômica é: manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente.

Do relatório de empresa de folha 15 temos que: Empresa sem registro, sendo que foi apurada sua origem a partir de denúncia on-line, após pesquisas informatizadas na internet apurou-se que a mesma está ativa e com propagandas no facebook dos serviços prestados de instalação de placas fotovoltaicas, assim sendo, gestão deste CREA-SP determinou encaminhar a fiscalização para providências. E consta do mesmo relatório que: Apurado na internet "Google e Facebook" que PJ realiza atividades de instalação de placas fotovoltaicas – Energia Solar – CNAE's cadastrados na SRF-CNPJ: 33.13-9-99 – Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente / 47.42-3-00 Comércio varejista de material elétrico / 47.44-0-03 – Comércio varejista de materiais hidráulicos / 47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral / 43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás / 47.89-0-05 – Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários. O auto de infração foi lavrado nos seguintes termos: "vem desenvolvendo as atividades conforme descritas em seus CNAE's cadastrados junto a SRF-CNPJ de "Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e em propagandas na internet de INSTALAÇÃO DE PLACAS FOTOVOLTAICAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR, conforme apurado em 24/05/2021. O representante apresenta defesa nos seguintes termos "venho por meio desta solicitar a baixa do boleto de R\$ 2.346,33 referente a uma autuação de infração a empresa Maria José Mazuchini ME 30.103.785/0001-99 com endereço na Rua Padra José Maria Alves, 137, Jardim Primavera – Borborema – SP. Este CNPJ está parado (já está em processo de fechamento essa empresa), o que está em funcionamento no local é a empresa Nobre Artefatos de Cimento (fabricação de Laje) e venda de equipamentos de Energia Solar Fotovoltaica e homologação com o CNPJ: 41.483.726/0001-00 no qual a empresa já se encontra com seu registro ativo conforme a certidão em anexo". O processo foi encaminhado à CEEE para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento da autuação.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; e Considerando a Decisão Plenária do CONFEA N° PL-0980/2022,

III-Voto:

Por restituir o processo à UGI para que seja instruído de acordo com a Resolução N° 1108/2004 do CONFEA e de forma consistente a permitir o julgamento por parte desta Câmara Especializada, visto que as peças apresentadas no processo não mostram coerência, ou seja: houve uma denúncia on-line nos seguintes termos: "Anderson Mazuchini está fabricando lajes pré-moldadas sem engenheiro responsável"; foram feitas pesquisas na Internet e foi autuada a empresa Maria José Mazuchini; a "defesa" apresentada foi assinada por Geraldo Valentim de Toledo além de outra assinatura não identificada com menção a uma empresa denominada Nobre Energia Solar; etc. Ressalta-se a importância de que seja observada também a Decisão Plenária do CONFEA N° PL-0980/2022.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	SF-3263/2021 <i>ATENA TECNOLOGIA EM ENERGIA NATURAL LTDA</i>
	Relator DANIEL CHIARAMONTE PERNA / VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta**RELATOR:**

Trata-se de um processo de atuação da empresa por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66. Em 19/07/2021 a empresa foi atuada pois não possui registro perante a esse conselho. A empresa entrou com recurso contra a multa aplicada e não realizou o pagamento e nem se regularizou perante a esse conselho.

PARECER

A empresa tem cadastro nacional da pessoa jurídica desde 09/06/2005.

A empresa não possui registro no sistema CREANET.

A empresa possui registro ativo no CRQ-IV.

Em 19 de Julho de 2021 foi lavrado o auto de infração nº 2324/2021

Em 20 de Agosto de 2021 foi apresentado defesa da empresa sobre a atuação.

Em 10 de Novembro de 2021 foi encaminhado o processo para CEEE. A empresa alega desconhecimento da lei e das obrigações de se cadastrar nesse conselho mesmo realizando atividades de cogeração de energia elétrica a partir de biomassa. O processo de cogeração consiste no uso da caldeira a biomassa para a queima do combustível com conseqüente geração de vapor. A partir da alta pressão e saturação do vapor, uma turbina acoplada a um gerador começa a girar, permitindo que a máquina elétrica gere energia e abasteça eletricamente a unidade industrial.

Essa atividade precisa ter profissionais qualificados, habilitado e capacitado para realizar essa atividade e a empresa precisa está cadastrada nesse conselho para realizar tal atividade.

VOTO

Com suporte do artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966, VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO a empresa ATENA-TECNOLOGIA EM ENERGIA NATURAL LTDA e solicito nova diligencia para verificar se esse processo tem profissionais cadastrados nesse conselho.

RELATO VISTOR:

Trata o presente processo de atuação da empresa Atena – Tecnologias em Energia Natural Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, os autos têm início com ação de fiscalização, consulta de sócios e administradores – QSA, contrato social com o objeto: A sociedade tem por objetivo a exploração sob todos aspectos da agroindústria canavieira e a industrialização, comercialização, importação e exportação de álcoois, açúcares, subprodutos, bem como a comercialização, importação e exportação de produtos agropecuários, cogeração e comercialização de energia elétrica a partir da biomassa, em ambiente próprio ou de terceiros e a participação em outras sociedades.

Da ficha cadastral simplificada temos que o objeto social é: fabricação de açúcar em bruto, cultivo de cana de açúcar, fabricação de álcool, outras sociedades de participação, exceto holdings, e de folha 22 consta portal da Usina, com a descrição “Usina Atena, a maior empregadora do município de Martinópolis-SP, está instalada na Fazenda Bartira, a 6 km da Rodovia Homero Severo Lins. Á frente da Companhia está o empresário Roberto Sodré Viana Egreja.”.

O Auto de Infração Nº 2324/2021 traz como motivo da atuação “uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 21/12/2017 para executar as atividades de cogeração de energia elétrica a partir da biomassa, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA-CREAS, conforme apurado em 19/07/2021.”.

A interessada apresentou defesa (fls. 34/53).

O processo foi encaminhado à CEEE para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento da atuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando a defesa apresentada, na qual a interessada alega que “em nenhum momento desde início de suas atividades foi notificada ou sequer informada sobre a existência da referida obrigação de se cadastrar perante o CREA-SP” e que “a mesma em momento algum teve conhecimento da existência da Lei Federal nº 5.194/66, mais especificamente seu art. 59”; e considerando que ninguém pode deixar de cumprir a lei alegando desconhecimento, conforme preceitua o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42),

*III-Voto:**Pela manutenção do Auto de Infração Nº 2324/2021.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-58/2021 V2 ODAIR BERNARDO LOPES. Relator GTT ACERVO TÉCNICO
----------	--

Proposta

I – Breve Histórico:

O presente processo trata da solicitação de cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA E DE OPERAÇÃO ELETROTÉCNICA ODAIR BERNARDO LOPES, sendo anexados ao processo:

1 – Solicitação de cancelamento da ART 28027230210028492, de obra/serviço(fl-03), onde consta no campo justificativa do cancelamento de ART recolhimento indevido de regularização de ART
2 – Cópia da citada ART 28027230210028492 – registrada pelo interessado em 08-01-2021 (fl-03), abaixo descrita

- Campo 4. Atividade Técnica: Condução de serviço técnico; desempenho de função técnica; instalações elétricas de baixa tensão
- Campo 5 . Nada consta
- Contratante: CREMESP Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo;
- Contratada (o): AT7Santos Consultoria e Serviços – Eirelli;
- Local da obra/serviço: Av. 25 n-1426
- Previsão de término: 01/11/2017
- Finalidade: Comercial

3 – Tela “Resumo de profissional” (fl-05) onde se verifica que o interessado esta registrado com engenheiro eletricista, desde 17/07/1979 com atribuições dos artigo 8º e 9º da res. 218/73 do CONFEA e Engenheiro de Operação – Eletrotécnica com as atribuições do artigo 22 da res. 218/73 do CONFEA circunscrita ao âmbito da respectiva modalidade”, esta quite com anuidades até 2021.

II-Dispositivos legais destacados:

II1- Resolução N° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias, da qual destacamos:

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

- I-Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas: ou
- II - O contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa juridica Contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de/ cancelamento da ART.

- 1º- Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
- 2º- No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
- 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

da ART.

Il 2 Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) -Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional. pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- Nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas:*
- ou o contrato não for executado.*

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para o cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional-CTN.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE para análise e julgamento do pedido de cancelamento o ART 28027230201150037

PARECER:

Considerando toda documentação apresentada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Voto:

Para que seja concedido o pedido de cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-339/2020	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE SOUZA.
	Relator	EMERSON YOKOYAMA

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Cargo Ou Função nº 28027230191608737, registrada em 20/03/2020 pelo Engenheiro Eletricista Luiz Henrique Oliveira de Souza, CREA-SP nº 5070446565.

O pedido foi protocolado em 25/05/2020 (fl. 03), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: "Empresa resolveu não realizar a solicitação de registro no CREA-SP".

Apresenta-se à fl. 05 cópia da ART de Cargo Ou Função nº 28027230191608737, da qual se destaca:

- Contratante: Fernando Augusto Mesquita Eireli – CNPJ: 30.346.797/0001-44; Endereço: Rua São Paulo, nº 844 Sala 11 – Centro – Andirá/PR.

- Vínculo Contratual – Unidade Administrativa: Seção técnica; Endereço: Rua São Paulo, nº 844 Sala 11 – Centro – Andirá/PR; Data de Início: 20/03/2019; - Previsão de Término: (em branco); Tipo de Vínculo: Empregado; Identificação do Cargo/Função: Engenheiro Eletricista.

- Atividade Técnica - Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica: Engenheiro Eletricista; Quantidade: 13,00000; Unidade: hora por semana.

Apresenta-se à fl. 09 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional Luiz Henrique Oliveira de Souza possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições: "Lei Federal N.º 5.194/1966 - Art. 7º - 24/12/1966 - Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º - 29/06/1973 - Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º - 29/06/1973".

Em 06/06/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise (fl. 10).

Através de Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 08/12/2020, o processo foi restituído à UGI para complementação de instrução, tendo em vista que as folhas do processo se encontravam sem numeração; no encaminhamento à CEEE foram citados números de folhas inconsistentes/inexistentes além de um número de ART distinto do apresentado nas páginas anteriores; e não constava nos autos a verificação das informações, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Resolução N.º 1.025/2009 do CONFEA (fl. 11).

Apresenta-se à fl. 12 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho em 14/07/2020.

Apresenta-se à fl. 13 consulta feita no site da JUCESP.

Apresenta-se à fl. 14 informação de agente administrativa do Conselho, na qual, dentre outros, menciona que: "- O presente processo teve suas folhas devidamente numeradas; - A ART objeto da solicitação de cancelamento, tem como atividade técnica 'desempenho de cargo e função técnica', cujo o vínculo é com empresa de outro Estado, e que a empresa contratante não possui registro neste Regional, fls. 06/07, bem como não possui Filial no Estado de SP, fls. 13, impossibilitando assim a fiscalização do CREA/SP em realizar diligência".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART (fl. 15).

II. DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

- I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou*
- II – o contrato não for executado.*

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

II.2 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;*
- ou o contrato não for executado.*

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

III. PARECER

Considerando que as informações contidas nos autos do presente processo.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, especialmente o art. 21, inciso II e o art. 23, § 1º.

Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa Nº 85/11 do CONFEA, especialmente o item 10.1.

Considerando que houve o regular saneamento do processo administrativo (fl. 14).

Considerando o Despacho do nobre Coordenador da CEEE (fl. 11), e aporte “De acordo” do nobre Chefe de Unidade – UGI Santos, indicando que a análise de defesa será analisada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

IV. VOTO

Voto pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART de Cargo Ou Função nº 28027230191608737, registrada em 20/03/2020 pelo Engenheiro Eletricista Luiz Henrique Oliveira de Souza.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

II . II - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-799/2021	RICHARD MARCELO SANSON
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Ao Sr. Coordenador da CEEE

I – Breve Histórico:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem as devidas anotações de responsabilidade técnica.

DataFolha(s)Descrição

05 a 15Atestado de Capacidade Técnica da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANA CPTM para a empresa CONSORCIO GERENCIADOR DE OBRAS E SISTEMAS LINHA 13, para "Prestação de serviços Técnicos de engenharia para a fase II do Gerenciamento da Implantação da Linha 13- Jade CPTM". Com início em 01/08/2018 a 10/03/2020.

04ART LC 30221733 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

19Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA,

18Vínculo com a empresa onde ele é responsável técnico.

20Resumo da empresa onde o profissional é contratado.

17/11/202149Despacho da UGI Oeste encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função**técnica;**experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**orçamento;**mensuração e controle de qualidade;**de obra e serviço técnico;**de obra e serviço técnico;**técnica e especializada;**de trabalho técnico;**de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**de instalação, montagem e reparo;**manutenção de equipamento e instalação;**desenho técnico.***Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.***Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:***I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.***PARECER:***Considerando toda documentação apresentada.***Voto:***1) Para que SEJA concedido o registro das ART conforme LC 30221733, a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-182/2015 V3 <i>FACULDADE ANHANGUERA DE SUMARÉ</i>
	Relator ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

Trata-se de solicitação de revisão de atribuições profissionais formalizado pela interessada, referente aos egressos do curso de Engenharia de Controle e Automação no segundo semestre de 2019 (2019-2) e dos períodos compreendidos entre 2020-1 e 2024-2. Para tanto a interessada anexou os seguintes documentos:

- a) Ofícios DIR 0044/2019 e DIR 0015/2020 com informações sobre as alterações ocorridas na grade curricular para as turmas em questão (fls. 548, 549 e 592);
- b) Quadros comparativos entre a estrutura curricular analisada pelo CREA-SP e as modificações ocorridas após o último Exame de Atribuições (fls. 500 a 553, e fls. 593 a 595);
- c) Relação de docentes (fls. 554, 555, 600 e 601);
- d) Formulário "B" ref. ao Art. 4º do Anexo II da Resolução Nº 1.073/2016 do CONFEA corretamente preenchido (fls. 556 a 591, e fls. 699 a 747) juntamente com detalhamento das alterações na estrutura curricular, incluindo ementas e planos de ensino das disciplinas e descrição de outras atividades curriculares (fls. 602 a 698).

A UGI/Americana encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP para análise e manifestação, e após as informações de praxe pela Assistência Técnica, o sr. Coordenador da CEEE-SP despachou o processo para relato deste Conselheiro (fls. 748 a 751 f/v).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para os seus Artigos 7º, 10, 11 e 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 11;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para os Artigos 3º, 4º, 5º e 6º; Resolução nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, com destaque para os Artigos 1º e 2º, bem como seu Anexo;

Resolução nº 427/99 do CONFEA, que discrimina atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação;

Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que dispõe especificamente sobre as cargas horárias dos cursos, as quais devem observar as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos);

III – PARECER:

Considerando os documentos recebidos e as informações contidas no processo, verifica-se que houve alterações significativas na estrutura curricular e redução na carga horária do curso. Verifica-se ainda que o egresso passa a ter uma formação mais centralizada nas componentes das áreas elétrica e de automação, em comparação com a estrutura anterior que possuía forte formação na área mecânica.

Apesar das alterações ocorridas, o perfil de formação não foi descaracterizado e atende à legislação com relação a componentes obrigatórias e carga horária mínima, as atribuições profissionais anteriormente fixadas podem ser mantidas para as turmas sob análise.

IV – VOTO:

Pelo exposto e considerando a decisão CEEE/SP Nº 124/2021, manifesto-me:

“Pela fixação das atribuições profissionais do Art. 7º da Lei Nº 5.194/66 para desempenho das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

competências relacionadas no Artigo 1º da Resolução Nº 427/99, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro(a) de Controle e Automação (Código 121-03-00) da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA (Anexo da Resolução Nº 473/2002, do CONFEA), aos egressos das turmas 2019-2, e das turmas formadas entre 2020-1 e 2024-2, da Faculdade Anhaguera de Sumaré.”

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

10	C-615/2004	CENTRO UNIVERSITÁRIO CATÓLICO SALESIANO AUXILIUM
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta**I-Histórico**

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais do curso de Engenharia Mecatrônica (Controle e Automação) do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium, que foi encaminhado em 11.08.2021 pela UGI/Araçatuba à CEEE, para fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2020 e 2021 do curso em referência.

A Instituição de Ensino Informa que, nesse período, não houve alterações curriculares.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para a turma de 2019, do curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 1155/2019, da reunião de 25.10.2019, ou seja, “pela concessão das atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea” aos egressos das turmas de 2014 a 2019 com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)” – fl. 170/171.

II- Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III-Voto:

Conceder as atribuições da Resolução nº 427/99 do Confea” aos egressos das turmas de 2020 e 2021 com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

III . II - CONSULTA TÉCNICA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-73/2021 C2 CLAUDINEI DA SILVA DUTRA.
Relator	CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER

Proposta*I – Histórico*

Trata o presente processo de consulta formulada pelo interessado em 11/01/2021, abaixo transcrita:

“... sou engenheiro eletricista, tecnólogo em mecatrônica e finalizei uma pós-graduação na FEI em gestão e tecnologia de projeto de produto, essa atribuição, ainda preciso colocar na carteira profissional. Gostaria de saber, se futuramente, cursando uma pós em engenharia de segurança do trabalho, com as competências que tenho em mecânica, elétrica e eletrônica, poderei assinar laudo de NR-12.”

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5062357107, com o título de Engenheiro Eletricista – Eletrônica com as atribuições do artigo 8 e 9º da resolução 218 de 29 de junho de 1973 do Confea, e de Tecnólogo em Mecatrônica Industrial com as atribuições dos artigos 03 e 04 da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986 do CONFEA.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66;
- Resolução nº 218/73 do Confea;
- Resolução 313/86 do Confea;
- Lei Federal nº 7.410/85;
- Decreto Federal 92.530/86;
- Resolução 359/91 do Confea, destacando o art. 4º.

III - Voto:

Para que seja encaminhado ao interessado a resposta abaixo para a consulta em questão.

Conforme registro junto a está regional, o interessado possui as atribuições do artigo 8º e 9º da resolução 218 de 29 de junho de 1973 do Confea, com o título de Engenheiro Eletricista e de Tecnólogo em Mecatrônica Industrial. O interessado deve observar as atribuições legais concedidas em cada uma de suas formações, sejam graduações ou pós-graduação. Estas atribuições constam em seu registro profissional junto ao CREA-SP.

Quanto ao questionamento sobre a emissão de laudos da norma regulamentadora NR-12, em função de um profissional eventualmente obter as formações como Engenheiro Eletricista (art. 8 e 9º da resolução 218 do CONFEA), Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (resolução 313/86 do Confea) e Engenheiro de Segurança do Trabalho (a depender do curso realizado, poderá receber todas as atribuições prevista pela resolução 359/91 do Confea), este profissional estará habilitado a desenvolver a atividade questionada, desde que respeitando os limites de atuação concedidas por estas atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-135/2021 DENIS ROGERIO VINAGRE FEITOZA.
	Relator CARLOS FERREIRA DA SILVA SEEGER

Proposta*I – Histórico*

Trata o presente processo de consulta formulada pelo interessado por meio dos protocolos 5235/20, 8753/21, 9426/21 e 11.868/21, onde solicita:

“parecer técnico que fundamente as atividades que possam ser desenvolvidas pelo eng. Mecatrônico, bem como que forneça a informação técnica quanto a possibilidade de o mesmo trabalhar como técnico eletricista.”

O interessado se encontra registrado no CREA/SP sob nº 5070450518 desde 04/04/2019, com o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194 de 24/12/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 427, de 05 de março de 1999 do CONFEA.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei Federal nº 5.194/66;
- Resolução nº 218/73 do Confea;
- Resolução nº 427/73 do Confea;

III - Voto:

Para que seja encaminhado ao interessado a resposta abaixo para a consulta em questão.

Em função do teor de seu questionamento, o interessado deve observar não o título mais sim as atribuições concedidas aos formandos de sua turma de graduação e que consta em seu registro profissional junto ao CREA-SP. Logo, no registro do interessado constam as atribuições:

- Atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 427, de 5 de março de 1999, do Confea.

A resolução 427 do Confea, em seu art. 1º descreve que:

- Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Controle e Automação, o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, no que se refere ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos

As atividades descritas de 1 a 18 do art. 1º da Resolução nº 218, são:

- 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 07 - Desempenho de cargo e função técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

- 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- 09 - Elaboração de orçamento;
- 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- 13 - Produção técnica e especializada;
- 14 - Condução de trabalho técnico;
- 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 18 - Execução de desenho técnico.

Quanto ao questionamento sobre trabalhar como técnico eletricista, o interessado pode sim exercer tal atividade, desde que as atividades desenvolvidas sejam referentes “ao controle e automação de equipamentos, processos, unidades e sistemas de produção, seus serviços afins e correlatos”, conforme atribuições profissionais atribuídas ao profissional, não podendo o mesmo, assumir outras atividades mesmo que da modalidade eletricidade.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-466/2020 P1 HENRIQUE BANDEIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Relator	GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata o presente processo do pedido de consulta feita pelo Engenheiro de Energia Henrique Bandeira Rodrigues de Carvalho, CREA: 5070437361, formado na Universidade Federal de Pernambuco com as atribuições do artigo 2º da Resolução 1076/16.

O profissional apresenta seu questionamento nos seguintes termos:

“Sou Engenheiro de Energia e estou realizando uma consulta de acesso para uma usina de GERAÇÃO DE ENERGIA na distribuidora CPFL Paulista, e a mesma tem questionado sobre as atribuições do profissional e solicitou que o CREA emitisse algo que demonstra que são equivalentes entre as atribuições do Engenheiro de Energia que constam no art. 7 da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 2º da Resolução nº 1.076/2016, do Confea e a atribuições do artigo 8 da Resolução 218/73 do CONFEA. Se são equivalentes para atividades relacionadas a Geração de Energia. Na minha opinião, sim, são equivalentes, mas eles pediram algo emitido pelo CREA.”

O Profissional em 26/11/2020 inicia novo protocolo 126506, fls 02, solicitando urgência no retorno do protocolo 85370 tendo em vista que suas atividades foram paralisadas por estar pendente este retorno.

II - Dispositivos legais aplicáveis:

Artigo 7º da Lei 5194/66:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 2 e Art. 3 da Resolução nº 1076/16, do CONFEA:

Art. 2º Compete ao engenheiro de energia o desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração e conversão de energia, equipamentos, dispositivos e componentes para geração e conversão de energia, gestão em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologias relativas aos processos de transformação, de conversão e de armazenamento de energia.

Art. 3º O engenheiro de energia poderá atuar também no desempenho das atividades 1 a 18 do art. 5º, §1º, da Resolução nº 1.073, de 2016, referentes a transmissão, distribuição, conservação e armazenamento de energia, em função estritamente do enfoque e do projeto pedagógico do curso, a critério da câmara especializada.

Art. 8 e Art. 9 da Resolução nº 218/73:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

III - Parecer:

Conforme análise dos artigos citados, o Engenheiro de Energia com o Art. 2º da Resolução 1076/16 tem as mesmas atribuições relacionadas no Art. 8º da Resolução 218/73 referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica.

IV - Voto:

Neste caso em resposta, o Profissional Eng. de Energia Henrique Bandeira Rodrigues de Carvalho, CREASP: 5070437361, está habilitado a trabalhar com geração, distribuição e utilização de energia elétrica junto a distribuidora CPFL Paulista.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-564/2020	ALAN DE OLIVEIRA.
	Relator	CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta**1. HISTÓRICO:**

Em 24/09/2020 o Engenheiro Eletricista Alan de Oliveira consultou através do Protocolo N° 102489/2020 (texto transcrito do original – ver fl. 02):

“Prezados, boa tarde. Solicito gentilmente informar se para um serviço de manutenção eletromecânica, onde há painéis elétricos e bombas de recalque de água é permitido termos somente um engenheiro eletricista ou um engenheiro mecânico como responsável técnico, ou ainda, se há necessidade de um responsável técnico para cada especialidade (elétrica e mecânica). Grato”.

2. LEGISLAÇÃO DESTACADA:

2.1 - Lei N° 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

2.2 - Resolução n° 218/1973 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

3. ASPECTOS RELEVANTES:

3.1 – O profissional Alan de Oliveira possui registro no CREA-SP, sob n° 5060932542, com o título de Engenheiro Eletricista e atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA (fl. 03).

3.2 – Destaca-se da Lei n° 5.194/1966:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

3.3 – Destaca-se da Resolução 218/1973 do CONFEA:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

4. CONCLUSÃO:

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66, no âmbito desta câmara, para os serviços da presente consulta, há necessidade de responsável técnico na especialidade de Engenharia Elétrica.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

15	C-1034/2018 CREA-SP
	Relator AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta

VIDE ANEXO

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

16	C-1038/2018 CREA-SP
	Relator AGUINALDO BIZZO DE ALMEIDA

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . V - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

17	E-28/2020 <i>RODRIGO DA SILVA VIEIRA.</i>
	Relator G. S. S.

PropostaVIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER CANCELAMENTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	F-276/2013 V2 CLARINDA MARUCHI BALDASSIM - ME.
Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo do registro da empresa CLARINDA MARUCHI BALDASSIM - ME, que em 14/06/2019 solicita o cancelamento de seu registro em função da migração de seu RT que era Técnico em Eletrotécnica para o CFT.

O Objeto social é: Comércio de peças, acessórios e materiais para motores elétricos, prestação de serviços de rebobinagem de motores elétricos, manutenção e reparação de poços semi-artesianos, e conforme Relatório da Fiscalização as principais atividades desenvolvidas são: Manutenções elétricas, reparos de bombas d'água, quanto a manutenção de poços se restringe aos motores e bombas.

De folhas 56 a 90 constam cópias das notas fiscais contendo entre os serviços, bomba submersa, motobomba, painel ebara, lubrificação de bomba, manutenção de motores.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66 do CONFEA/CREA.

Considerando que a empresa teve como responsável um técnico enquanto esteve registrada neste conselho.

Considerando que a empresa encontra-se registrada no Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Voto:

Pelo cancelamento do registro da empresa Clarinda Maruchi Baldassim – ME neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

19	F-375/2007 V2 COBIE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E COMÉRCIO LTDA ME.
Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

Pedido feito pela empresa COBIE INSTALAÇÕES Elétricas e COMÉRCIO LTDA – ME, onde requer cancelamento de seu Registro no CREA-SP em 26/08/2019, considerando a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

Em 13/03/2019 e 15/08/2019 a empresa foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área da Engenharia Elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 60/61).

Foram anexadas ao processo:

- Solicitação de cadastro CFT (fl.64)
- Cópia da carteira de identidade profissional – CFT – do Técnico em Eletrônica Paulo Raimundo Lopes (fl.66).
- Protocolo N° 108228 com a exigência feita a interessada para apresentar a certidão de registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 67).
- Resultado de pesquisa feita em 26/09/2019, no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais -CFT, constando a não localização do registro da interessada (fl. 68).
- Encaminhamento de Processo para a Fiscalização (fl.69).
- Ficha cadastral simplificada extraída do site da JUSCESP (fls.70 e 80)
- Relatório de Fiscalização da Empresa N° 115/2020 de 20/02/2020, destacando objetivo social da mesma (fl.75).
- Notas Fiscais Emitidas (fls. 76/78).
- Relatório do Agente Fiscal do Conselho, datado de 27/02/2020 (fl.79).
- Encaminhamento do Processo a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE – (f.86).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Lei N° 5.194/66, Artigos 7,8,46,59 e 60

III – PARECER

Considerando a Lei N° 5.194 / 66, nos artigos destacados acima e diante da solicitação do interessado, destacamos que as atividades descritas no campo Objetivo Social: “Instalação e manutenção elétrica; construção de estações e rede de distribuição de energia elétrica; manutenção de redes de distribuição de energia elétrica; instalações de prevenção contra incêndio; comércio varejista de material elétrico.” (f75) e o relatório apresentado pela fiscalização (fl.79), são atividades que requerem profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica.

V – VOTO

Pelo não Cancelamento do Registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	F-508/2016	<i>F B GERA & CIA LTDA - EPP</i>
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta*I - Breve Histórico:*

Trata o presente processo da empresa F B GERA & CIA LTDA – EPP, que em 04/11/2019 solicitou o cancelamento do seu registro neste Conselho tendo em vista a sua migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- Contrato Social da interessada no qual consta que a empresa tem como objeto social: “Comércio atacadista, importação e exportação de bafômetro, etilômetro e de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças; representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem e; comércio atacadista e exportação de roupas e acessórios profissionais e de segurança do trabalho; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; comércio varejista, importação e exportação de artigos médicos e ortopédicos; manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; comércio a varejo, importação e exportação de peças e acessórios novos para veículos automotores” (fls. 50/54 e 79/83).
- Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 26/11/2019, no qual consta como principais atividades desenvolvidas: “Serviços de manutenção, limpeza e ajustes de componentes eletrônicos internos de etilômetros” (fl. 58);
- Notas Fiscais de Serviços emitidas pela interessada (fls. 60/76);
- Certidão de Registro da interessada junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fl. 84);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 76).

II - Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa, e se referem a serviços de manutenção, limpeza e ajustes de componentes eletrônicos internos de etilômetros, que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

III - Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	F-544/2012	<i>FIORILLI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME.</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa FIORILLI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 13/01/2012 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

- Alteração de registro da interessada, datada de 06/05/2022, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 47);

- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 49);

A fiscalização apresenta relatório de fiscalização com notas fiscais de fls.56 a 61;

- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.71).

II – Legislação:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III – Parecer:

Considerando que o presente processo do pedido feito pela empresa FIORILLI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Considerando que a interessada possui registro no CREA-SP desde 13/01/2012 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Considerando a Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 49).

Considerando o questionário de fiscalização para verificação de trabalhos em SCM (fl.50).

Considerando as atividades realizadas pela empresa, demonstrada em algumas notas fiscais.

IV - Voto:

Pelo deferimento de baixa do registro conforme solicitação da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

22	F-643/2017	ROGÉRIO GARCIA SERVIÇOS ME
	Relator	ALESSIO BENTO BORELLI

Proposta*I – Proposta*

Trata-se o presente processo da solicitação feita pela empresa Rogério Garcia Serviços ME para o cancelamento do seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 18/05/2017 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13639/2018 que criou o CFT;
- Alteração de registro da interessada datada de 17/04/2020, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA -SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrado junto ao CFT, tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 36);
- Certidão de Registro da empresa no CFT (fl.37);
- O objeto social da empresa é: Instalação, manutenção de conexões de terminais telefônico as redes de telecomunicações públicas em prédios residenciais, comerciais e industriais, instalação e manutenção elétrica, comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação e comercio varejista especializado de eletrodoméstico e equipamento de áudio e vídeo (fl.44);
- De folhas 46 a 80 constam notas fiscais referentes aos serviços prestados pela interessada sendo eles referentes a serviço de cabeamento de dados e ópticos, Instalação e montagem de aparelhos, Manutenção em cabeamentos de dados, Manutenção Predial em cabeamento óptico e elétrico, entre outros:
O processo foi encaminhado à CEEE para deliberação sobre o cancelamento do registro da empresa.

II – Dispositivos legais destacados:

II -1 Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, nos artigos 7, 46, 59 e 60.

Processo: F-00643/2017

III – Parecer

Considerando as Notas Fiscais das folhas 46 a 80.
Considerando o objeto social da empresa.

IV – Voto

Pelo indeferimento do cancelamento do registro da empresa interessada no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

23	F-647/2005 V2 <i>PORT PAC COMERCIAL LTDA EPP.</i> Relator JOSÉ ANTONIO BUENO
-----------	---

Proposta*I - Histórico:*

Trata o presente processo da empresa PORT PAC COMERCIAL LTDA EPP, que em 01/11/2019 solicitou o cancelamento do registro em função da migração do seu RT para o CFT.

De folha 73 consta certidão de registro no CFT com data inicial em 09/08/2019, e com Técnico em Eletrônica anotado como RT.

O objetivo social é: comércio varejista de equipamentos eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, equipamentos de segurança eletrônica, material elétrico, instalação e manutenção elétrica e eletromecânica e monitoramento de sistemas de segurança (fl. 73).

No Relatório da fiscalização de folha 76 consta que as principais atividades desenvolvidas são: Instalação de sistemas de segurança eletrônica (sistemas de alarme, de CFTV e cercas elétricas); Central de monitoramento de segurança e alarme.

De folhas 79 a 150 constam cópias de notas fiscais, entre elas referentes a: serviços de segurança eletrônica, manutenção no sistema CFTV, manutenção no acionador, manutenção na cerca elétrica.

O processo foi encaminhado à CEEE para deliberação sobre o cancelamento (fl. 152).

II - Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa e com as informações fornecidas pela fiscalização, e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

III - Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-795/2018	NARCIZO MODOLO JUNIOR 05577681871
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Narcizo Modolo Junior 05577681871 para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Serviços de instalação e manutenção elétrica - Eletricista; Serviços de reparação e manutenção em computadores e periféricos - Técnico de manutenção de computador; Serviços de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico - Técnico de manutenção de eletrodomésticos; Serviços de reparação e manutenção em telefones - Fixos e móveis, aparelhos de fax e similares - Técnico de manutenção de telefonia; Manutenção e reparação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica reparador de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica; Comércio varejista de material elétrico - Comerciante de material elétrico; Comércio varejista de sistema de segurança residencial comerciante de sistema de segurança residencial; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação - Comerciante de equipamentos de telefonia e comunicação; Serviços de instalação de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem a prestação de serviços de vigilância e segurança - Instalador de equipamentos de segurança domiciliar e empresarial, sem prestação de serviços de vigilância e segurança; Instalação de máquinas e equipamentos industriais - Instalador de máquinas e equipamentos industriais; Serviços de instalações de sistema de prevenção contra incêndio - Instalador de sistema de prevenção contra incêndio.” (fl. 50).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 01/03/2018 e teve como responsável técnico, o Técnico em Eletrotécnica Narcizo Modolo Junior, titular da interessada. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 02/19).

Em 19/08/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrotécnica Narcizo Modolo Junior por essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 19/20).

Apresenta-se à fl. 28 Informação de agente fiscal do Conselho.

Em 21/09/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fls. 29/32).

Apresentam-se às fls. 33/48 cópias de notas fiscais emitidas pela empresa.

Apresenta-se à fl. 49 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da empresa, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se às fls. 50/51 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP.

Apresenta-se à fl. 54 Despacho do Chefe da UGI, datado de 25/09/2020, encaminhando o processo à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 55 o Relatório de Fiscalização de Empresa 043551567, datado de 28/09/2020, no qual consta no campo Principais Atividades Desenvolvidas: “Instalações Elétricas”.

Apresentam-se às fls. 56/57 fotos da empresa colhidas pela fiscalização.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 58).

II – Dispositivos legais destacados:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

Considerando que a empresa se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Considerando que durante o registro da empresa neste Conselho as atribuições do técnico eram abrangentes às atividades da mesma.

Considerando ser a empresa um microempreendedor individual – MEI.

VOTO:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-864/2011 V2 FAST TELECOMUNICAÇÕES BIRIGUI LTDA - ME.
Relator	GTT EMPRESAS

Proposta**Histórico:**

O presente processo veio encaminhado pela UGI ARAÇATUBA à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional.

Para tanto apresenta:

- As fls. 76/77, RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA, assinado por Gabriel Fernandes Galvão, Diretor, em 11/04/2019, com solicitação de cancelamento de registro neste Regional. Protocolo CreaDoc nº. 33746 de 12/03/2019.
 - As fls. 78, Solicitação de Cancelamento de Registro, de 11 de março de 2019, assinado por Gabriel Fernandes Galvão, Procurador, CPF 386.704.638-73, onde consta: 1. A empresa possui no seu quadro técnico um profissional de formação Técnica que exerce o cargo e função sendo responsável por todas as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa; 2. O vínculo do profissional com a empresa continua ativo independente se houve modificação de conselhos pois em nenhum momento as atividades por parte do profissional foram paralisadas; 3. O processo de registro junto ao CFT está em andamento, aguardamos o protocolo da documentação que já foi encaminhada solicitando o registro da empresa; Sendo assim solicitamos que pela situação de migração para o CFT está sendo feita e ainda estamos comprovando que continuamos com a vinculação entre profissional e empresa. Solicitamos ainda que após o recebimento dessa carta que todas operações de anuidade para pessoa jurídica sejam interrompidas para que não crie débitos para o ano que vem, já que estaremos quitando essa anuidade já no CFT.
 - As fls. 79, Declaração de Proporcionalidade, onde consta: Venho por meio desta pedir o recalcule da anuidade de 2019 da empresa FAST TELECOM BIRIGUI LTDA-ME, CNPJ: 10.992.985/0001-32, situada no endereço, Rua VARÃO DO RIO BRANCO 1867, CENTRO, BIRIGUI-SP CEP: 16200-001, referente ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), tendo em vista que já efetuamos o cadastramento em outro conselho que não seria o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais). Assinado por Gabriel Fernandes Galvão. Sem data.
 - As fls. 80, Protocolo nº. 4478109/2019, do CFT, Assunto: Registro de Pessoa Jurídica, da empresa FAST TELECOMUNICAÇÕES BIRIGUI EIRELLI. DE 28/02/2019.
 - As fls. 81, Relatório Gerencial do CFT, de 12/03/2019, onde consta: Registro Nacional 22000073645.
 - As fls. 97, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CFT, nº. 1391394/2019, de 19/12/2019, onde consta: Registro Definitivo Empresa a partir de 25/03/2019, última anuidade paga 2019, Responsável Técnico: Antonio Ricardo da Silva, Registro nº. 21669753808.
- As fls. 98, Termo de Responsabilidade Técnica, Cargo ou Função - TRT nº. BR 20190028590, Responsável Técnico Antonio Ricardo da Silva, Técnico em eletrônica, Registro nº. 21669753808, data de início 29/01/2019.
- As fls. 99/122/verso, cópias de notas fiscais de serviço de comunicação, modelo 21.
- As fls. 123/124/verso, cópias de notas fiscais de serviço de telecomunicação, modelo 22.
- A UGI anexa ao processo:
- As fls. 82, Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet, sem data, onde consta: Registro Ativo, Sem responsável técnico e situação de pagamento quite até 2018.
- As fls. 83, Lista de Responsabilidade Técnica, extraída do CreaNet, onde consta o Técnico Antonio Ricardo da Silva, Responsável a partir de 13/03/2017 até 20/09/2018.
- As fls. 84, Ficha Resumo de Profissional, extraída do CreaNet, sem data, onde consta: Registro Inativo, sem responsabilidade técnica ativa e registro migrado para o CFT em 15/10/2018.
- As fls. 86, Despacho do GRE1, de 13 de março de 2019, encaminhando o presente processo à CEEE para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

O processo foi restituído à UGI e recebido na Unidade em 02 de setembro de 2019, às fls. 92/verso, e após a devolução:

As fls. 93, Despacho do Chefe do GRE1, em 12 de setembro de 2019, encaminhando o presente processo à Fiscalização para diligenciar o endereço da interessada e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos neste Processo para análise da Câmara Especializada competente.

As fls. 94, NOTIFICAÇÃO n.º. 3748191104 – OS: 194893/2019, de 18 de dezembro de 2019, com solicitação de Ficha cadastral preenchido e assinado pelo representante legal e cópia das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses.

As fls. 95, RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA, de 27/12/2019, onde consta: Principais atividades desenvolvidas: Prestação de serviços de telecomunicações e serviços de comunicação multimídia. (SCM).

As fls. 125, Informação da Fiscalização sobre procedimentos adotados: diligência, notificação e relatório da empresa. Despacho do Chefe da UGI Araçatuba encaminhando o presente processo à CEEE para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento de registro, em 27/02/2020.

O processo foi novamente restituído à UGI, conforme Despacho do Sr. Coordenador da CEEE, em 07/10/2021, e após a devolução:

As fls. 130/131, e-mail enviado pela Chefe da UGI Araçatuba, em 04 de fevereiro de 2022, encaminhando cópia da Decisão n.º. 400/2021 da CEEE-SP, solicitando o preenchimento de Relatório e também apresentar cópias das notas fiscais modelos 21 e 22.

As fls. 132/133, Despacho do Chefe da UGI Araçatuba, onde consta: entrei em contato com o referido profissional esclarecendo-lhe que apenas precisamos constatar as reais atividades desenvolvidas pela empresa para que essa Especializada decida sobre a interrupção ou não de seu registro junto ao CREA-SP, uma vez que a empresa se registrou junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos). Após isso, também conversei via telefone com o advogado da empresa, Dr. Fernando Salles que, de maneira muito ríspida e deselegante, me informou que não atenderia de maneira alguma estas solicitações, e que tais informações somente seriam entregues ao Conselho por vias judiciais.

Ainda, numa última tentativa, encaminhei-lhes um e-mail em 04/02/2022 com novas explicações e que tal situação era idêntica nos processos das empresas abaixo citadas:

F. Galvão Comunicações Ltda – Processo F-0004375-2015 (solicitação de interrupção de registro);
Fast Telecomunicações Birigui Ltda – Processo F-000864-2011 (solicitação de interrupção de registro);
Flip Telecom EIRELI – Processo F-002763-2018 (solicitação de interrupção de registro);
Flip Telecom Ltda – Processo SF-0035254-2021 (auto de infração).

Estas quatro empresas são do mesmo grupo empresarial e tem o mesmo responsável técnico que é o técnico em eletrônica Ricardo Antônio da Silva (cópia do e-mail nas páginas 123 e 124).

No presente processo não foi encontrada a fl. de n.º. 85.

Ao Processo Anexamos:

As fls. 134, Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet em 25/05/2022, onde consta: Registro Ativo, Situação de pagamento: débito de anuidades: 2019, 2020, 2021, 2022. Objetivo Social: Exploração do ramo de Prestação de serviços de telecomunicações e serviços de comunicação multimídia. Sem Responsável Técnico.

As fls. 135, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 25/05//2022, onde consta: Situação Cadastral Ativa, atividade econômica principal: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM, atividades econômicas secundárias: 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática

47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC

61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações

61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP

61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente

62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação

77.40-3-00 - Gestão de ativos intangíveis não-financeiros

85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

As fls. 136/verso, Ficha Cadastral Completa da JUCESP, extraída em 25/05/2022, onde consta: OBJETO SOCIAL: SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM

As fls. 131, Relatório Gerencial Listagem de Empresa extraído do sítio do CFT, em 19/05/2022, onde consta: Situação de Registro Ativo, última anuidade paga 2022.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, artigos 7,8,46,59 e 60

III-PARECER

Considerando que houve alteração no nome empresarial para Flip Telecomunicações Eirelli.

Considerando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde consta: Situação Cadastral Ativa, atividade econômica principal: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM, atividades econômicas secundárias: 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP

Considerando fls. 99 a 124, cópias de notas fiscais de serviço de comunicação, modelo 22.

Considerando a recusa da empresa interessada responder o questionário do Formulário de Fiscalização de Empresa –CEESP-SCM

IV-VOTO

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

26	F-928/2013 P1&P2. POTENCIAL AR CONDICIONADO COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - ME. Relator GTT EMPRESAS
-----------	---

Proposta*Histórico:*

O presente processo veio encaminhado pela UGI Santo André, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional.

Para tanto apresenta:

- As fls. 02/verso, e-mail com solicitação de cancelamento de registro neste Regional, em função de migração para o CFT, de 30 de julho de 2020.
- As fls. 03/verso, e-mail enviado para a UOP São Bernardo, onde consta o envio de arquivos com cópias fiscais pela solicitante.
- As fls. 05/verso, cópia da RAE – Registro e Alteração de Empresa, com requerimento de cancelamento de registro neste Regional, em 30/07/2020, protocolo CreaDoc nº 80004 de 03/08/2020, assinado por José Rosinaldo Duque da Silva, sócio.
- As fls. 06, cópia de Relatório Gerencial, obtido no sítio do CFT em 07/08/2020, onde consta: Registro Ativo, última anuidade quitada 2020 da empresa Potencial Ar Condicionado Com e Prest. de Serviços Ltda - ME.
- AS fls. 68, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, extraída do sítio do CFT em 10/10/2019, onde
- As fls. 07/200 e 203/294, cópias de notas fiscais de serviços eletrônica, emitidas no período de 08 de janeiro de 2018 até 30 de julho de 2020, onde consta em sua maioria: serviço de manutenção preventiva no sistema de ar condicionado.

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 295, Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet, onde consta: Registro Ativo, débito de anuidade 2019, sem Responsável Técnico.
- As fls. 296, Informação do Administrativo da UOP São Bernardo do Campo, com menção sobre os documentos juntados no presente processo e Despacho do Chefe da UGI Santo André, em 07 de agosto de 2020, encaminhando o presente processo, onde consta: para análise conjunta na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para exame e parecer quanto a solicitação de Cancelamento de Registro da Empresa Potencial Ar Condicionado Comércio e Prestação de Serviços Ltda.

Ao processo anexamos:

- As fls.297, Ficha Resumo de Empresas, extraído do CreaNet em 27 de junho de 2021, onde consta:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Registro Ativo, Débito de anuidades 2019,2020; Sem Responsável Técnico; Objetivo Social: Comércio varejista via internet de ar condicionado e acessórios afins, e prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de ar condicionado. Restrição: EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO.

- *As fls. 298, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 26 de junho de 2021, onde consta: situação cadastral ativa e atividade econômica principal: 43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração e atividades econômicas secundárias: 47.89-0-99 – Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.*
- *As fls. 299/300, Ficha Cadastral Completa da JUCESP, extraída do sítio da JUCESP em 26 de junho 2021, onde consta como objeto social: Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.*
- *As fls. 301, Relatório Gerencial extraído do sítio do CFT, em 26 de junho de 2021, onde consta: situação de registro ativo e última anuidade paga em 2020, empresa Potencial Ar Condicionado Com. e Prest. de Serviços Ltda. – ME.*

Da legislação vigente destacamos:

Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Lei nº 6.839/80, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. ”

Parecer:

Considerando que a atividade “Manutenção de Ar- condicionado” não é atribuição do Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Eletricista.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e continuidade do mesmo.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-1032/2005 V2 RENTELCK ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA
	Relator ALESSIO BENTO BORELLI

Proposta

I – Proposta: Trata-se o presente processo do pedido feito pela empresa Rentelck Eletrônica Industrial Ltda para o cancelamento de seu registro no CREA-SP para o cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 26/04/2005 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

- Alteração de registro da interessada, datada de 10/01/2022, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido do cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrado junto ao CFT, tanto a empresa como o profissional” (fl.75);

- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Federais -CFT (fl.89);

- Nas folhas 86 e 87 apresenta as notas fiscais referentes aos serviços prestado pela interessada sendo eles referente a Reparação e manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos;

- O objeto social da empresa é Instalação, manutenção, reparação, compra, venda e automação de máquinas de escritório e informática.

O processo foi encaminhado à CEEE para deliberação sobre o cancelamento do registro da empresa.

II – Dispositivo Legais destacados:

II – 1 Lei 5194 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo nos Artigos 7,46, 59 e 60.

III – Parecer

Considerando as notas fiscais das folhas 86 à 87

Considerando o objeto social da empresa.

IV – Voto

Pelo deferimento do cancelamento do registro da empresa interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-1105/2011 V2 <i>ALARME.COM - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRONICA LTDA-ME.</i>
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta*I - Breve Histórico:*

Trata o presente processo da empresa *ALARME.COM - EQUIP. DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME*, que em 20/12/2019 solicitou o cancelamento do seu registro neste Conselho, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

O objeto social da empresa é: "Comércio varejista de equipamentos de segurança eletrônica, telefonia e eletrônicos, serviços de automação de portões, instalação e manutenção elétrica e zeladoria, recepção, jardinagem e conservação prestados a condomínios e empresas, atividades paisagísticas" (fl. 38).

De folha 38 consta Certidão de Registro e Quitação da interessada junto ao CFT, com data inicial de 13/12/2019.

Apresentam-se às fls. 40/46 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela empresa, nas quais constam "Atividade 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoais e semoventes", e discriminação dos seguintes serviços: taxa de manutenção técnica; substituição de câmera de segurança; serviços de mudança de pontos de alarme; e taxa de manutenção técnica com a troca de sirene. Consta às fls. 48/49 listagem das notas fiscais emitidas no período de 03/01/2018 a 05/12/2019.

No Relatório de Fiscalização de fl. 50 consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: "Instalação e manutenção de equipamentos de segurança/monitoramento".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 51).

II - Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa, e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

III - Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-1437/2009	R K A INFORMÁTICA LTDA
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

O presente processo diz respeito a solicitação feita pela empresa R K A INFORMÁTICA LTDA, para o cancelamento do seu registro no CREA-SP, considerando a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, em consequência da Lei Nº 13.639 / 2018; e considerando que se encontram devidamente registrados junto ao CFT, tanto a empresa como o profissional contratado como responsável técnico(fl.62).

Foi juntada ao processo a Certidão de Registro da empresa no CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais) (fl.65), e as Notas Fiscais apresentadas (fls. 66 a 88).

Por decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, reunida em 27/08/2021 foi realizada diligência na sede da interessada para fiscalização de atividades desenvolvidas, com o preenchimento do Formulário de Fiscalização de Empresas - CEEE – SP de SCM – Serviço de Comunicação de Multimídia e Provedores de Acesso à internet. (fls.90 a 91), e foi anexado (fl. 93) o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE – SP SCM preenchido pelo responsável pela empresa.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III – PARECER

Considerando o relato do histórico ora apresentado onde a empresa R K A INFORMÁTICA LTDA solicita o cancelamento de registro junto ao CREA-SP, com a justificativa de que tanto a empresa como o responsável técnico encontram-se devidamente registrado no junto ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, por implantação da Lei de nº 13.639/2018; bem como o CNAE de registro na Receita Federal – Atividades Secundárias de nº 62.09-1-00 - “Suporte Técnico, Manutenção e outros serviços em Tecnologia da Informação; CNAE de nº 95.11-8-00 – “Reparação e manutenção de computadores e periféricos “. (fl.10). Considerando o Resumo da Empresa emitido pelo CREA-SP (fl.60), onde consta como objetivo Social “Serviço de Comunicação de Multimídia SCM, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, desenvolvimento de programas de computador sob encomendas e suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.” Considerando a legislação em destaque Lei nº 5.194 / 66, concluo que a solicitação feita pelo interessado pode ser deferida.

IV– VOTO

Pelo Deferimento da Solicitação de Cancelamento de Registro junto ao CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

30	F-1471/2016	TECBUY TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

O processo em questão trata-se de uma solicitação feita pela empresa **TECBUY TELCOMUNICAÇÕES LTDA – ME**, de cancelamento de seu registro junto ao **CREA-SP**, considerando a migração ocorrida para o **CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais**, em consequência da implantação da **Lei nº. 13.639 / 2018**. Como justificativa coloca o fato de estarem devidamente registrados junto ao **CFT**, tanto a empresa como o profissional contratado como **Responsável Técnico**. (fl.43).

Foi anexada ao processo a **Certidão de Registro no CFT (fl.48)**, e o **Relatório de Fiscalização preenchido**, e as **notas fiscais de (fl.52 a 54)**.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

– **Lei 5.194/66**, que regula o exercício das profissões de **Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo**, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no **Art. 7º**, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

- RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**RESOLVE:**

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

III – PARECER

Considerando o Histórico apresentado onde a empresa TECBUY TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME, solicita o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, com a justificativa da migração ocorrida para o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), em consequência da Lei de Nº 13.639 /2018.

Considerando o Relatório de Fiscalização preenchido pela interessada onde identificamos atividades que exigem profissionais de nível superior regulados pelo Sistema CONFEA / CREA, tais como: Instalação de Fibra Óptica, compartilhamento de postes, realiza projetos de Distribuição de Redes de Telecomunicações; e em face da legislação destacada Lei Nº 5.194/66, (Art. 7º , letras “ f “ e “ g “ , bem como a Resolução Nº 218 /1973 , Atividades 15, 16 e 17 ; bem como o Art. 8º , que trata da competência do Engenheiro Eletricista, considero que empresa não poderá ter sua solicitação atendida, ou seja, o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, devendo num prazo a ser dado pelo mesmo, providenciar a indicação de Responsável Técnico com formação em Engenharia Elétrica com o Registro no CREA-SP.

IV – VOTO

Pelo Indeferimento da solicitação de cancelamento de Registro junto ao CREA-SP, e pela indicação de um Engenheiro Eletricista, com registro no CREA-SP, como Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

31	F-1482/2010 V2 <i>PORTES & PALMA LTDA ME.</i>
	Relator CARLOS FIELDE DE CAMPOS

Proposta*I- Breve Histórico,*

- Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Portes & Palma Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais-CFT.

- Em 09/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls. 24/26).

- Apresenta-se às fls 27/60 - relatório com dados referentes às notas fiscais emitidas pela interessada no período de 01/01/2019 a 05/12/2019.

- Apresenta-se às fls. 62/64 a Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP, na qual consta o seguinte objeto social: "Instalação e manutenção elétrica; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança".

- Apresenta-se à fl. 65 - relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 11/03/2021, no qual informa, dentre outros, que a interessada tem como atividade principal "Instalação e manutenção em equipamentos de segurança eletrônica com serviço de monitoramento".

- O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica "para análise e determinação de providências" (fl. 65).

II-LEGISLAÇÃO PERTINENTE:

- Lei 5.194/66. destaque para os Art. 7; Art. 46; Art. 59 e Art. 60.

- Instrução nº 2.178, do CREA-SP.

Os autos do processo encontram-se devidamente instruídos com Informações de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11, do CREA/SP.

PARECER E VOTO

Considerando o histórico apresentado referente a empresa Portes & Palma Ltda, seu objetivo social, "Instalação e manutenção elétrica; Atividades de monitoramento de sistemas de segurança", bem como o relatório de Fiscalização de Empresas CEEE, preenchido em diligência e as notas fiscais apresentadas, considerando que o responsável técnico e a empresa encontram-se registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), e a Legislação em destaque, Lei nº 5194/66, Artigos 7º, 46º, 59º e 60º, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiros, defiro a solicitação de cancelamento de Registro junto ao CREA-SP. VOTO pelo deferimento da solicitação de cancelamento de Registro junto ao CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-1484/2005 V2 FOX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME. Relator GTT EMPRESAS
-----------	---

Proposta

I-Histórico:

O presente processo veio encaminhado pela UGI/São José do Rio Preto, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional.

Para tanto apresenta:

- As fls. no. 115/116, Requerimento de cancelamento de registro, de 12 de junho de 2019, número de protocolo 77945, assinado pela Sócia Administradora.
- As fls. no. 118, Solicitação de Cancelamento de Registro, com as considerações da empresa, em virtude da migração para o CFT, assinado pela Sócia Administradora Ivanete Especiato, CPF no. 167.851.088-29.
- As fls. no. 119/123, 6o. Alteração Contratual, em 24/06/2015, onde consta na Cláusula Primeira: Altera-se a atividade da empresa onde constava Comércio Varejista de Equipamentos de Segurança com Prestação de Serviços de Monitoramento de Alarmes, para, doravante, Comércio Varejista de Equipamentos de Segurança e Prestação de Serviços de Instalação e Manutenção de Sistemas de Alarmes e Barreiras Elétricas Contra Roubo e Incêndio, Locação de Equipamentos Transmissores e Receptores de Sinais Elétricos de Alarme e Serviços de Envio e Recebimento de Comandos Elétricos.

A UGI anexa ao processo:

- As fls. no. 125, Certidão de Registro e Quitação – Pessoa Jurídica – do CRT SP, onde consta última anuidade paga 2020 e Responsável Técnico José Roberto da Silva Moraes dos Santos, Registro 22373639866.
- As fls. no. 126/128, Ficha Cadastral Completa obtida na JUCESP em 06/05/2020, onde consta situação ativa e objeto social Atividades de Vigilância e Segurança Privada.
- As fls. no. 129, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, obtido no site da Receita Federal, situação ativa e onde consta como atividade econômica principal 47.53.-9-00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.
- As fls. no. 130, Resumo de Empresa obtido no CreaNet em 09/06/2020, onde consta débito de anuidades de 2013, 2018 e 2019, e 2014, 2015, 2016 e 2017 parcelamento em dia, parcelamento sucessivo Dívida Ativa Depto Jurídico e sem Responsável Técnico.
- As fls. no. 131/260, cópias de notas fiscais emitidas pela empresa Fox Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda, no período de 30/08/2019 até 31/08/2020, sendo que a descrição do serviço em todas é: Instalação e manutenção elétrica.
- As fls. no. 261, Despacho da Chefe da UGI de São José do Rio Preto, encaminhando o presente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

processo a CEEE para análise quanto a solicitação de cancelamento do registro junto ao CREASP.

Ao processo anexamos:

- As fls. no. 262, Consulta de resumo de Empresa, extraída do CreaNet em 14/05/2021, onde consta débito das anuidades de 2013, 2019 e 2020 e sem responsável técnico e consta ainda como Objetivo Social: Comércio varejista de equipamentos de segurança e prestação de serviços de instalação e manutenção de sistemas de alarmes e barreiras elétricas contra roubo e incêndio, locação de equipamentos transmissores e receptores de sinais elétricos de alarme e serviços de envio e recebimento de comandos elétricos.*
- As fls. no. 263, Consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, extraído da Receita Federal em 14/05/2021, onde consta situação cadastral ativa e ainda, atividade econômica principal: 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, e atividades econômicas secundárias: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios.*
- As fls. no. 264/266, Ficha Cadastral Completa da JUCESP, obtida em 14/05/2021, onde consta como objeto social: Atividades de Vigilância e Segurança Privada, situação ativa.*

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, artigos 7,8,46,59 e 60

III-PARECER

Considerando as fls. no. 131/260, cópias de notas fiscais emitidas pela empresa Fox Comércio de Equipamentos de Segurança Ltda, no período de 30/08/2019 até 31/08/2020, sendo que a descrição do serviço em todas é: Instalação e manutenção elétrica.

Considerando a consultado no site do CFT , onde consta que empresa interessada está . com registro ativo e anuidade quitada .

ConsideraAs fls. no. 263, Consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, extraído da Receita Federal em 14/05/2021, onde consta situação cadastral ativa e ainda, atividade econômica principal:7.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, e atividades econômicas secundárias: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios.

IV-VOTO

Pelo deferimento do cancelamento do registro no CREA-SP da empresa interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-1998/2011	FIAIS & MELO NET INFORMÁTICA LTDA - ME.
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

I – Histórico:

O presente processo diz respeito a solicitação de cancelamento de registro junto ao CREA-SP, feito pela interessada FIAIS & MELO NET INFORMÁTICA LTDA – ME, justificando que se encontra já registrada junto ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls. 80, 81 e 82), justificativa esta dada a partir de notificação Ofício CREA-SP nº. 3192/2019, na qual o referido Conselho concede 10 (dez) dias a empresa em questão, para providenciar indicação de profissional legalmente habilitado em Engenharia Elétrica, para atuar como responsável técnico, uma vez que em virtude da Lei nº.13.639 / 2018, que instituiu o CFT, o profissional anotado até então como responsável técnico teve sua anotação baixada. A empresa em questão tem como Objeto Social, " Provedores de acesso as redes de comunicações, serviço de comunicação multimídia – SCM; comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática e reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos", conforme o Resumo de Empresa, formulário CREA-SP (fl. 105), Ficha Cadastral Completa JUSCESP (fl.107), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl.106), onde está cadastrado como atividade principal, (CNAE) 61-90 -6 - 01 – Provedores de Acesso às redes de Comunicações". Diante de tal solicitação foi sugerido pelo CREA – SP encaminhar o processo em questão para ser diligenciado no endereço da mesma, para obter maior quantidade de dados para análise da CEEE – Câmara Especializada de Engenharia Elétrica. Conforme diligência feita foram anexadas ao processo as Notas Fiscais (fls. 87 a 96), bem como o relatório sobre a mesma (fl. 97). Foi anexado ao processo (fl.103), o Formulário de Empresa – CEEE – SP - SCM, preenchido por André Fiais, sócio proprietário, onde são apontadas as atividades executadas pela mesma.

II – Dispositivos Legais Destacados:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839/80

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

III – Parecer

Analisando a solicitação de cancelamento de registro solicitado pela empresa FIAIS & MELO NET INFORMÁTICA LTDA – ME, a partir da notificação recebida do CREA-SP N° 3192 /2019, onde o Conselho concede dez (10 dias), para indicar um Engenheiro Eletricista com registro no CREA-SP para a função de Responsável Técnico, a mesma justifica que com a Lei de N° 13.639 / 2018 , que institui o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o responsável técnico teve sua anotação baixada, e ao mesmo tempo, empresa e profissional encontram-se com o registro no referido Conselho, com Certidão emitida (fls. 82 / 83). Considerando os Formulário anexados: - Resumo da Empresa (Formulário CREA-SP), Ficha cadastral completa (JUSCESP), - CNAE - e o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE – SP – SCM preenchido concluímos que o cancelamento de Registro solicitado pela Empresa deve ser indeferido porque as atividades desenvolvidas pela interessada exigem profissionais regulados no CONFEA – CREA - SP para a função de Responsável Técnico. Torna-se necessário portanto a indicação de um Engenheiro Eletricista com registro no CREA-SP para a função requerida.

IV– VOTO

Pelo Indeferimento da solicitação feita, bem como pela indicação de responsável técnico Engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Eletricista com registro no CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-2138/2005 V2	S. TAMAGAWA (DENOMINAÇÃO ANTERIOR: TAMAGAWA - COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA – ME)
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta**I – Breve Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa S. Tamagawa (empresário individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP.

A interessada tem como objetivo social: “Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos com serviços de reparação e manutenção” (fl. 54).

Através do Ofício nº 00105/2019, a interessada foi comunicada em 03/06/2019 que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Siro Tamagawa como seu responsável técnico foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social (fl. 36).

A interessada solicitou 30 dias de prazo para atendimento ao Ofício citado anteriormente, que foi concedido pela UGI (fls. 37/40).

Apresenta-se à fl. 41 Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, referente à interessada.

Apresenta-se à fl. 42 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal.

Em 17/06/2019, através de carta dirigida ao CREA-SP, o proprietário da interessada solicitou cancelamento do registro da empresa neste Conselho (fls. 43/44). Alega que a empresa não possui atividades em seu objeto social que necessitem de um profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica; e declara que está adimplente com o cadastro de profissional junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e “conforme Art. 7º da Resolução nº 64, de 22 de março de 2019, sou dispensado do registro como Pessoa Jurídica, por minha empresa estar enquadrada no MEI”. Anexa cópia dos seguintes documentos: Alteração do Contrato Social, registrado na JUCESP em 16/09/2016 (fls. 45/47); Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (fl. 48); Consulta Opção no SIMEI, a partir de 01/01/2017 (fl. 49); Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física – CFT (fl. 50); Resolução nº 64, de 22 de março de 2019, do CFT (fls. 51/52); e Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ (fl. 53).

Apresenta-se à fl. 54 consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 56v).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

Considerando que a empresa se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Considerando que durante o registro da empresa neste Conselho as atribuições do técnico eram abrangentes às atividades da mesma.

Considerando ser a empresa um microempreendedor individual – MEI.

VOTO:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-2931/2005 V2 <i>MASISTEC COM. ASSIST. TÉCNICA EM INFORMÁTICA LTDA ME</i>
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa MASISTEC COM. ASSIST. TÉCNICA EM INFORMÁTICA LTDA ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 04/08/2005 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
- Alteração de registro da interessada, datada de 10/08/2020, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento “é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 30);
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 32);
- A interessada tem como objetivo social: “Comércio de equipamentos de informática em geral e prestação de serviços de assistência técnica” (fl. 34);
- Relatório de fiscalização, datado de 21/09/2021, no qual consta como principais atividades desenvolvidas: “Assistência técnica em TVs, nobreaks, monitor, CPUs, notebook; comércio de equipamentos eletrônicos” (fls. 36/38);
- Notas Fiscais de Serviços emitidas pela interessada (fls. 40/75);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 76).

II-Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

III-Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-2476/2013 P1 SOLUTIONIP EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA – ME
Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

O processo em questão trata-se da solicitação feita pela empresa SOLUTIONIP EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA – ME, de cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP em virtude da migração para o CFT- Conselho Federal dos Técnicos Industriais, como consequência da implantação da Lei nº 13.639 / 2018.

De acordo com o “Resumo de Empresa” emitido pelo CREA-SP (folha.14), a interessada tem como Objetivo Social, “Prestação de serviço de provedores de acesso às redes de comunicações, serviço de comunicação de multimídia SCM e o comércio varejista especializado de equipamento de telefonia, comunicação e informática”.

Foi juntada ao processo em questão:

- Certidão de Registro no CFT, (fls. 02 e 08)
- Consulta Resumo da Empresa (extraída do Sistema de Dados do CREA-SP), (fl.14).
- Relatório de Empresa, de 25/11/2020, (fl.15), na qual consta como principal atividade da mesma “Fornecimento de Internet Banda Larga.”
- Notas Fiscais (cópias), entre as (fl.18 / 34).

Em 27/08/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE – reunida, apreciando a solicitação da empresa interessada determinou que houvesse diligência na sede da mesma para a fiscalização das atividades desenvolvidas, e com o preenchimento do Formulário de Fiscalização de Empresas CEEE-SP de SCM – Serviço de Comunicação de Multimídia e Provedores de Internet. (fl.39).

Foi juntado ao processo (fl.42), o Relatório de Fiscalização de Empresa CEEE / SP – SCM, preenchido pela interessada, com as informações necessárias a finalização da análise. Foram identificadas atividades executadas que exigem profissional de nível superior regulados pelo Sistema CONFEA / CREA.

II – Dispositivos Legais Destacados

– Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III – PARECER

Considerando o histórico apresentado onde a empresa SOLUTIONIP EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONIA LTDA – ME, solicitou o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, justificado pela migração para ao CFT – Conselho Federal do Técnicos Industriais, em consequência da Lei N° 13.639 /2018. Considerando toda a documentação anexada ao processo, bem como a legislação em destaque, Lei nº 5.194/66. Considerando o Formulário de Fiscalização de Empresas – CEEE – SP DE SCM preenchido (fl42), onde constam as atividades executadas que exigem profissional de nível superior, regulados pelo Sistema CONFEA / CREA, opto pelo indeferimento da solicitação feita pelo interessado, devendo providenciar a indicação de Responsável Técnico, com formação em Engenharia Elétrica, com o Registro no CREA-SP.

IV– VOTO

Pelo Indeferimento da solicitação feita, bem como pela indicação de responsável técnico com Formação em Engenharia Elétrica e com registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-2555/2015	<i>FENIX SOLUTIONS TELECOM - EIRELI (DENOMINAÇÃO ANTERIOR: ELTON HENRIQUES JAQUES COSTA - ME).</i>
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa ELTON HENRIQUES JAQUES COSTA- ME, para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 11/08/2020 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;*
- Alteração de registro da interessada, datada de 11/10/2021, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 38);*
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl.39);*
- Consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, no qual consta que o objetivo social da interessada é: “ provedores de acesso a redes de comunicação ” (fl.22);*
- Relatório da fiscalização as fls.48. Apresenta notas fiscais as fls.40 a 45.*

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, artigos 7,8,46,59 e 60

III-PARECER

Considerando as notas fiscais de fls. 40 a 45, constam prestação de serviço internet residencial.

Considerando o relatório de fiscalização(fl. 34) que as principais atividades desenvolvidas são provedores de acesso às redes de comunicação e SCM.

Considerando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica onde consta como atividade principal Provedor de Acesso às Redes de Comunicações.

IV-VOTO

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-2576/2009	LAZERNET.COM.BR LTDA ME.
	Relator	LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa LAZERNET.COM.BR LTDA ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

_ A interessada possui registro no CREA-SP desde 25/09/2009 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

_ A alteração de registro da interessada, datada de 22/09/2020, através da qual solicitou o cancelamento do registro da empresa no CREA SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado”, (FL.54).

_ Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl.56/57).

_ Relatório da fiscalização e apresentação de notas fiscais (fls. 71 a 100).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e determinação de providências” (fl. 101).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

PARECER:

A interessada possui registro neste Conselho, e seu responsável técnico era um Técnico em Eletrônica. Observando as "Considerações" apresentadas pelo relatório de fiscalização, as atividades desenvolvidas pela empresa são afetas a este Conselho, haja visto os serviços de comunicação que executa compartilhamento de infraestrutura em postes, onde normalmente possuem redes de média tensão bem próximas as redes de comunicação e este fato tem causado inúmeros acidentes fatais por falta de orientação técnica competente.

VOTO:

- Pelo indeferimento do pedido de cancelamento de Registro da Empresa LAZERNET.COM.BR LTDA ME;*
 - Que a empresa seja notificada a apresentar um profissional com qualificação e atribuições para ser o Responsável Técnico pela mesma.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-2763/2018 FLIP TELECOM EIRELI - ME.
Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

Histórico:

O presente processo veio encaminhado pela UGI ARAÇATUBA à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional.

Para tanto apresenta:

- As fls. 23/24, RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA, assinado por Priscila Fernandes Galvão, Proprietária, em 11/03/2019, com solicitação de cancelamento de registro neste Regional. Protocolo CreaDoc n.º. 33741 de 12/03/2019.
- As fls. 25, Solicitação de Cancelamento de Registro, de 11 de março de 2019, assinado por Priscila Fernandes Galvão, Procurador, CPF 344.342.058-38, onde consta: 1. A empresa possui no seu quadro técnico um profissional de formação Técnica que exerce o cargo e função sendo responsável por todas as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa; 2. O vínculo do profissional com a empresa continua ativo independente se houve modificação de conselhos pois em nenhum momento as atividades por parte do profissional foram paralisadas; 3. O processo de registro junto ao CFT está em andamento, aguardamos o protocolo da documentação que já foi encaminhada solicitando o registro da empresa; Sendo assim solicitamos que pela situação de migração para o CFT está sendo feita e ainda estamos comprovando que continuamos com a vinculação entre profissional e empresa. Solicitamos ainda que após o recebimento dessa carta que todas operações de anuidade para pessoa jurídica sejam interrompidas para que não crie débitos para o ano que vem, já que estaremos quitando essa anuidade já no CFT.
- As fls. 26, Declaração de Proporcionalidade, onde consta: Venho por meio desta pedir o recalcule da anuidade de 2019 da empresa Flip Telecom EIRELLI-ME, CNPJ: 27.445.684/0001-91, situada no endereço Rua BARÃO DO RIO BRANCO 1321, CENTRO, BIRIGUI – SP CEP:16200-001, referente ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), tendo em vista que já efetuamos o cadastramento em outro conselho que no caso seria o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais). Sem data.
- As fls. 27, Protocolo n.º. 4478148/2019, de 01/03/2019, do CFT, assunto: Registro de Pessoa Jurídica/Matriz/Filial/Estrangeira, solicitante: Flip Telecom Eirelli – ME.
- As fls. 28, Relatório Gerencial do CFT, de 12/03/2019, onde consta: Registro Nacional 22000073769.
- As fls. 42, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CFT, n.º. 1391392/2019, de 19/12/2019, onde consta: Registro Definitivo Empresa a partir de 25/03/2019, última anuidade paga 2019, Responsável Técnico: Antonio Ricardo da Silva, Registro n.º. 21669753808.
- As fls. 43, Termo de Responsabilidade Técnica, Cargo ou Função - TRT n.º. BR 20190028687, Responsável Técnico Antonio Ricardo da Silva, Técnico em eletrônica, Registro n.º. 21669753808, data de início 29/01/2019.
- As fls. 44/117/verso, cópias de notas fiscais de serviço de comunicação, modelo 21.

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 29, Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet, sem data, onde consta: Registro Ativo, Sem responsável técnico e situação de pagamento quite até 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

• As fls. 30, Lista de Responsabilidade Técnica da empresa, extraída do CreaNet, onde consta o Técnico Antonio Ricardo da Silva, Responsável a partir de 20/04/2017 até 20/09/2018.

• As fls. 31, Ficha Resumo de Profissional, extraída do CreaNet, sem data, onde consta: Registro Inativo, sem responsabilidade técnica ativa e registro migrado para o CFT em 20/09/2018.

O processo foi restituído à UGI, e após a devolução:

• As fls. 38, Despacho do Chefe do GRE1, em 12 de setembro de 2019, encaminhando o presente processo à Fiscalização para diligenciar o endereço da interessada e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos neste Processo para análise da Câmara Especializada competente.

• As fls. 39, NOTIFICAÇÃO n.º 3748191105 – OS: 194935/2019, de 18 de dezembro de 2019, com solicitação de Ficha cadastral preenchido e assinado pelo representante legal e cópia das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses.

• As fls. 40, RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA, de 27/12/2019, onde consta: Principais atividades desenvolvidas: Serviços de comunicação multimídia – SCM – cód. 61.10-8-03 – provedor de acesso às redes de comunicações - provedor de voz sob protocolo Internet – VOIP – Reparo, manutenção de equipamentos periféricos e computadores e comércio.

• As fls. 118, Informação da Fiscalização sobre procedimentos adotados: diligência, notificação e relatório da empresa. Despacho do Chefe da UGI Araçatuba encaminhando o presente processo à CEEE para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento de registro, em 27/02/2020.

As fls. 122, O processo foi novamente restituído à UGI, conforme Despacho do Sr. Coordenador da CEEE, em 07/10/2021, e após a devolução:

• As fls. 123/124, e-mail enviado pela Chefe da UGI Araçatuba, em 04 de fevereiro de 2022, encaminhando cópia da Decisão n.º 400/2021 da CEEE-SP, solicitando o preenchimento de Relatório e também apresentar cópias das notas fiscais modelos 21 e 22.

• As fls. 125/126, Despacho do Chefe da UGI Araçatuba, onde consta: (...) entrei em contato com o referido profissional esclarecendo-lhe que apenas precisamos constatar as reais atividades desenvolvidas pela empresa para que essa Especializada decida sobre a interrupção ou não de seu registro junto ao CREA-SP, uma vez que a empresa se registrou junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos). Após isso, também conversei via telefone com o advogado da empresa, Dr. Fernando Salles que, de maneira muito rispida e deselegante, me informou que não atenderia de maneira alguma estas solicitações, e que tais informações somente seriam entregues ao Conselho por vias judiciais.

Ainda, numa última tentativa, encaminhei-lhes um e-mail em 04/02/2022 com novas explicações e que tal situação era idêntica nos processos das empresas abaixo citadas:

F. Galvão Comunicações Ltda – Processo F-0004375-2015 (solicitação de interrupção de registro);

Fast Telecomunicações Birigui Ltda – Processo F-000864-2011 (solicitação de interrupção de registro);

Flip Telecom EIRELI – Processo F-002763-2018 (solicitação de interrupção de registro);

Flip Telecom Ltda – Processo SF-0035254-2021 (auto de infração).

Estas quatro empresas são do mesmo grupo empresarial e tem o mesmo responsável técnico que é o técnico em eletrônica Ricardo Antônio da Silva (cópia do e-mail nas páginas 123 e 124).

Ao Processo Anexamos:

• As fls. 127, Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet em 27/05/2022, onde consta: Registro Ativo, Situação de pagamento: débito de anuidades: 2019, 2020, 2021, 2022. Objetivo Social: Ramo de Serviços de comunicação multimídia - SCM, provedores de acesso a redes de internet e comunicações, provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP, telecomunicações e telefonia, manutenção de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

equipamento, suprimentos de informática e telefonia, comércio varejista de computadores, periféricos, equipamentos e suprimentos de informática, eletro e eletrônicos e telefonia em geral (conforme artigo 966 e 982 do código civil de 2002).

• As fls. 128, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 27/05/2022, onde consta: Situação Cadastral Ativa, atividade econômica principal: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM e atividades econômicas secundárias: 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações
61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente
61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

NO Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta como razão social: P J A TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

• As fls. 129/verso Cadastral Completa da JUCESP, extraída em 27/05/2022, onde consta: OBJETO SOCIAL: serviços de comunicação multimídia - scm provedores de acesso às redes de comunicações provedores de voz sobre protocolo internet - voip reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
existem outras atividades. E também: ALTERAÇÃO DO NOME EMPRESARIAL PARA P J A TELECOMUNICACOES EIRELI., DATADA DE: 23/11/2021.

• As fls. 130, Relatório Gerencial Listagem de Empresa extraído do sítio do CFT, em 27/05/2022, onde consta: Situação de Registro Ativo, última anuidade paga 2022.

II-Dispositivos legais destacados

Lei Federal n°5.194/66

Resolução n°336/89 do COFEA

Lei Federal n°13.639

III-PARECER

Considerando as fls. 127, Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet em 27/05/2022, onde consta: Registro Ativo, Situação de pagamento: débito de anuidades: 2019, 2020, 2021, 2022. Objetivo Social: Ramo de Serviços de comunicação multimídia - SCM, provedores de acesso a redes de internet e comunicações, provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP, telecomunicações e telefonia, manutenção de equipamento, suprimentos de informática e telefonia, comércio varejista de computadores, periféricos, equipamentos e suprimentos de informática, eletro e eletrônicos e telefonia em geral (conforme artigo 966 e 982 do código civil de 2002).

Considerandos. 40, RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA, de 27/12/2019, onde consta: Principais atividades desenvolvidas: Serviços de comunicação multimídia – SCM – cód. 61.10-8-03 – provedor de acesso às redes de comunicações - provedor de voz sob protocolo Internet – VOIP – Reparo, manutenção de equipamentos periféricos e computadores e comércio.

Considerando as fls. 125/126, onde consta que a fiscalização esteve no local, e foi atendido pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Responsável Técnico da empresa interessada, onde foi esclarecido para o mesmo, que a fiscal teria que preencher o Formulário de Fiscalização de Empresa CEEE-SP-SCM, com a finalidade de constatar as reais atividades desenvolvidas pela empresa para que a CEEE decida sobre a interrupção ou não do registro da empresa junto ao CREA-SP. Em seguida o Responsável Técnico consultou o proprietário da empresa, que por sua vez consultou o seu advogado, negou a fornecer as informações necessárias para preenchimento do Formulário.

Considerando as Notas Fiscais da empresa interessada (fls. 44 a 117)

*Considerando no site da empresa FLIP Telecon está publicado a seguintes frase (fls. 134 a 136):
“A Flip Telecom tem a maior cobertura de internet via fibra óptica da região e conta com atendimento humanizado e suporte técnico rápido!”*

IV- VOTO

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa interessada.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

40	F-2768/2014 <i>WIP TELECOM MULTIMÍDIA EIRELLI.</i>
	Relator RENAN MARQUES SUAREZ CARDOSO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

41	F-2872/2014 M.C. ALPHA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME.
Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta**I - Histórico:**

Trata o presente processo da empresa M.C. ALPHA SEGURANÇA ELETRÔNICA EIRELI, que em 02/04/2019 solicitou o cancelamento de seu registro em função da migração do seu responsável técnico para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 32/39).

O objeto social da interessada é: “Comércio varejista de equipamentos de segurança eletrônica, sistema de alarme monitorado, circuito fechado de televisão, sistema de cerca elétrica e prestação de serviços de monitoramento de sistemas de segurança eletrônica bem como instalação e manutenção.” (fls. 38v).

Em consultas ao site do CFT verifica-se que a empresa possui registro naquele Conselho (fls. 48 e 54).

O processo foi encaminhado à CEEE que o devolveu à UGI em 06/09/2019 para que fosse instruído com mais informações, de acordo com procedimento encaminhado pela Superintendência de Fiscalização (49).

Apresenta-se à fl. 51 relatório de fiscalização (Relatório de Empresa Nº 117786 – OS Nº 175290/2019) no qual consta que as principais atividades desenvolvidas pela interessada são aquelas do objeto social.

Consta ainda no campo Informações adicionais que a empresa não tem um setor técnico, pois o responsável fica em trabalho externo, fazendo as manutenções e ou instalações.

Apresenta-se às fls. 52/60 Contranotificação da interessada, datada de 30/10/2019, na qual reitera o pedido de cancelamento de seu registro no CREA-SP.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação (fl. 61).

II - Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a empresa se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

III - Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-2893/2015	<i>INTERCONNECT PROVIDOR DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME</i>
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

O presente processo trata-se de solicitação feita pela empresa INTERCONNECT PROVIDOR DE REDES DE ACESSO AS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME, de cancelamento de seu registro no CREA-SP, considerando a migração para o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, em face da Lei nº 13.639/2018. A interessada solicitou o referido cancelamento de seu registro neste Conselho em 30/05/2019 (fl.16/22).

Foi juntada ao processo cópia da Certidão de Registro da empresa no CFT- Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl.30).

Foi anexado ao Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 16/12/2020, (fl.31), no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas, “Provedor de Internet”. No campo observações (verso) consta: (“Cabe ressaltar que o local diligenciado é apenas endereço para correspondência e os serviços são feitos externamente quando solicitados pelos clientes”). (fl.31).

A empresa apresentou cópias das Notas Fiscais emitidas. (fls. 36/41).

Foi anexado o Resumo da Empresa obtido no Sistema de dados do CREA-SP.

Em 27/08/2021, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, apreciando o processo em questão, solicitou nova diligência na sede da interessada para fiscalização das atividades, e para o preenchimento do Formulário de Fiscalização de Empresas – CEEE – SP de SCM – Serviço de Comunicação de Multimídia e Provedores de Acesso à Internet para posterior análise, (fls. 46,47,48, e 49). No Formulário de Fiscalização de Empresa CEEE-SP- SCM (fl.49), consta como principal atividade desenvolvida “Provedor de Acesso a Redes de Telecomunicações”, e observações: “segundo o proprietário a empresa está em processo de encerramento das atividades, e não tem clientes no momento.”

II – Dispositivos Legais Destacados

– Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

RESOLUÇÃO 1.121 CONFEA, DE 13-12-2019

CAPÍTULO VII DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. *Parágrafo único.* O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica. Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas. *Parágrafo único.* O cancelamento previsto no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

III – PARECER

Considerando o histórico apresentado, onde a empresa INTERCONNECT PROVEDOR DE ACESSO ÀS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA – ME, solicita o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, com a justificativa da migração realizada para o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais em face da Lei Nº 13. 639/2018; Considerando o Objetivo Social no Resumo de Empresa - Formulário CREA-SP (fl.23), “ Provedor de Acesso a Rede de Telecomunicações”; Considerando o preenchimento do Formulário de Fiscalização de Empresas – CEEE – SP de SCM – Serviço de Comunicação de Multimídia e Provedores de Acesso à Internet, cujas respostas ao relatório proposto ao são todas “ NÃO”, e tendo como observação que a empresa encontra-se em processo de encerramento das atividades “ (fl. 49); e considerando a legislação em destaque considero que será viável o Cancelamento de Registro solicitado pelo interessado.

IV– VOTO

Pelo Cancelamento do Registro no CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

43	F-3006/2014	ENGENASC ENGENHARIA LTDA.
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Engenasc Engenharia Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP.

Em 28/12/2018 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fl. 18).

Apresenta-se à fl. 19 Consulta das Notas Fiscais de Serviços Eletrônica – NFS-e emitidas pela interessada no período de 01/01/2014 até 26/12/2018. Consta listadas 10 (dez) notas fiscais.

Apresentam-se às fls. 20/21 cópias das notas fiscais de números 9 e 10.

Apresenta-se às fls. 22/47 documentação da interessada relativa à apuração de Imposto de Renda – Período da Escrituração 01/01/2017 a 31/12/2017.

Apresenta-se à fl. 48 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da empresa, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 49 “Resumo de Empresa” referente à interessada, extraído do sistema de dados do Conselho. Consta o seguinte objetivo social: “Prestação de serviços na área de engenharia elétrica, tais como: execução e elaboração de projetos, laudos, gerenciamento de obras e consultoria”.

Apresenta-se à fl. 52 e-mail de sócia da interessada (que também era a responsável técnica da empresa), datado de 07/07/2020, nos seguintes termos: “Conforme Ofício: 7780/2020 recebido, seguem os devidos esclarecimentos e documentações. Solicitei o cancelamento do registro da empresa conforme protocolo 164045, pois a mesma está inativa e desde então consta em andamento. Na mesma data solicitei a interrupção do registro profissional (protocolo 164082) o qual foi concedido, ficando assim a empresa sem responsável técnico. Documentação anexa (07 arquivos): Protocolos 164045 e 164082, NFS-e período 2013 – 2020 e as duas últimas NFS-e (9 e 10) emitidas, DCTF – 2018, DCTF – 2019 e DCTF – 2020 emitidas a Receita Federal onde demonstram a inatividade da empresa. Aguardo orientações de como proceder para regularizar a situação”.

Apresentam-se às fls. 53/60 a documentação referenciada como anexa no e-mail citado no parágrafo anterior.

Apresenta-se novamente à fl. 61 “Resumo de Empresa” referente à interessada, extraído do sistema de dados do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para exame e parecer quanto ao pedido de cancelamento de registro da interessada (fl. 62).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

Considerando o encerramento das atividades da empresa (folha 52 deste processo).

VOTO:

Pelo cancelamento do registro da empresa Engenasc Engenharia Ltda neste Conselho e deixar ciente à empresa que, se por ventura voltar às suas atividades, deverá requerer registro novamente neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-3112/2016	LILIAN APARECIDA BERNARDINO FRANÇA.
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Lilian Aparecida Bernardino França (firma individual) para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objetivo social: “Serviços de manutenção e reparação em bombas de distribuição de combustíveis e comércio de partes, peças e acessórios para bombas de combustíveis.” (fl. 24).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 25/08/2016 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Noraldino Lopes França Filho (fls. 02/14).

Em 16/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 15/17).

Apresenta-se às fls.18/23 listagem de notas fiscais emitidas pela empresa no período de 03/12/2018 a 29/11/2019.

Apresenta-se à fl. 24 Relatório de Fiscalização, datado de 26/08/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Manutenção em bombas de combustíveis.”

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e determinação de providências (fl. 26). Nota: As fls. 25 e 26 são idênticas.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

Considerando que a empresa se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Considerando que durante o registro da empresa neste Conselho as atribuições do técnico eram abrangentes às atividades da mesma.

VOTO:

Pelo cancelamento do registro da empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-3206/2008 V2 INTELAMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME. Relator CARLOS FIELDE DE CAMPOS
-----------	---

Proposta*I- Breve Histórico,*

- Trata o presente processo do pedido feito pela empresa INTELMAX TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Destaca-se da documentação anexada ao processo.
- A interessada possui registro no CREA-SP desde 02/10/2008 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.
- Alteração de registro da interessada, datada de 28/03/2019, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado" (fl. 155); - Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 155).
- Consulta "Resumo de Empresa" extraída do sistema de dados do Conselho, no qual consta que o objetivo social da interessada é comércio de equipamentos para telecomunicações em geral, switches, CFTV, cabos e redes de dados, fibra ótica, prestação de serviços com assistência técnica e locação de equipamentos de telefonia (fl.153).
- Apresenta notas fiscais de fls 40 a 145.

II-LEGISLAÇÃO PERTINENTE (Destaques)

- Lei 5.194/66 - Art. 7º, Art. 8º, Art. 46º, Art. 59, Art. 60.
- Instrução nº 2.178, do CREA-SP.
- Os autos do processo encontram-se devidamente instruídos com informações de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11, do CREA/SP.

PARECER E VOTO

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas pela empresa estão condizentes com as informações prestadas pela fiscalização que a empresa tem como atividades principais o comércio de equipamentos para telecomunicações em geral, switches, CFTV, cabos e redes de dados, fibra ótica, prestação de serviços com assistência técnica e locação de equipamentos de telefonia; considerando que esses serviços não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior; considerando a informação da fiscalização que não foram encontrados indícios do exercício de atividades de engenharia; considerando que desde o início de seu registro no CREA-SP (02/10/2008) a interessada teve somente um técnico de nível médio como responsável técnico - o Técnico em Eletrônica Maurício Donizeti Alves, proprietário da empresa; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais -CFT. Voto: 1) Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho. 2) Por informar a interessada que, caso venha a desenvolver atividade técnica que exija atuação de profissional de nível superior deverá reativar o seu registro no CREA-SP, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-3283/2014	<i>REFRIGERAÇÃO MENDES EIRELI M</i>
	Relator	REINALDO BORELLI

Proposta

Ao Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

I – Histórico: Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Refrigeração Mendes Eireli ME para cancelamento de seu registro no CREA SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA SP desde 02/10/2014 e teve como último responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Ricardo Mendes, sócio da empresa, no período de 02/10/2014 a 20/09/2018.

A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Através do Ofício nº 059/2019-BIR, datado de 30/08/2019, a interessada foi comunicada que em virtude da Lei Federal 13.639/2018, a Anotação de responsabilidade técnica entre o Técnico de Eletrotécnica Ricardo Mendes e a empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, e foi notificada para, no prazo de 10 dias a contar do recebimento, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado, registrado e com atribuições que cubram as atividades constantes no seu objetivo social, para atuar como responsável técnico (fl.47).

Apresenta-se à fl. 53 a correspondência da empresa datada de 04/11/2019 onde a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho.

Apresenta-se à fl. 54 a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do Conselho Federal dos Técnicos Industriais SP número 1387219/2019 com validade 31/03/2020, certificando que o Técnico em Eletrotécnica Ricardo Mendes encontra-se registrado naquele Conselho.

Apresenta-se à fl. 55 a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho Federal dos Técnicos Industriais SP número 1387218/2019 com validade 31/12/2019, certificando que a empresa Refrigeração Mendes Eireli ME encontra-se registrada naquele Conselho.

Apresenta-se a fl. 58, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da empresa, extraídos do site da Receita Federal, na qual consta que a interessada tem como atividade econômica principal: “Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo”.

Em 08/11/2019 a UGI, em atendimento às orientações da SUPFIS, solicitou à Fiscalização diligenciar no endereço da empresa e vistoriar os setores solicitando cópia das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexando todos os documentos necessários para análise da Câmara Especializada competente (fl. 60).

O Relatório de Empresa 173/2020, datado de 18/12/2019 aponta como objetivo social o “Comércio Varejista, reparação, manutenção e instalação de condicionadores de ar, aparelhos eletroeletrônicos, aparelhos eletrodomésticos e materiais elétricos” e como principal atividade desenvolvida “Comércio Varejista, instalação e manutenção em ares-condicionados splits e de janela”.

Apresenta-se as fls. 63/88-verso, cópia das NF 2019 a 2206 datadas de 01/03/2019 a 13/11/2019 onde consta que as principais atividades desenvolvidas referem-se ao comércio varejista, instalação e manutenção em ar condicionado tipo split e janela.

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme decisão da CEEMM face as características do registro da empresa no Conselho para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 99/100).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal 5.194/66, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – da Resolução nº 336/89, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”, da qual destacamos:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

III – Parecer:

Considerando a Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando que a interessada teve como responsável técnico registrado no CREA SP, o Técnico em Eletrotécnica Ricardo Mendes, sócio da empresa, no período de 02/10/2014 a 20/09/2018;

Considerando que a responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;

Considerando a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do Conselho Regional dos Técnicos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Industriais SP número 1387218/2019 certifica que a interessada encontra-se registrada naquele Conselho; Considerando a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física do Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP número 1387219/2019 certifica que o Técnico em Eletrotécnica Ricardo Mendes encontra-se registrado naquele Conselho;

Considerando o objeto social da empresa interessada e as informações contidas das Notas Fiscais apresentadas, onde as principais atividades desenvolvidas referem-se ao Comércio Varejista, reparação, manutenção e instalação de condicionadores de ar, aparelhos eletroeletrônicos, aparelhos eletrodomésticos e materiais elétricos.

*IV – Voto: a) Pelo cancelamento do registro da empresa Refrigeração Mendes Eireli-ME no CREA-SP, em face da migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
b) Pelo retorno do presente processo à CEEMM.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-3435/2016 V1 & V2. Relator GTT EMPRESAS	<i>MCA – INTERNET PROVIDER LTDA.</i>
-----------	--	--------------------------------------

Proposta

Histórico:

O presente processo veio encaminhado pela UGI Mogi das Cruzes à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica -CEEE, para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional.

Para tanto apresenta:

- As fls. 24/25, RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA, assinado em 19/06/2019 por Ana Paula da S. Mendonça, Sócia, protocolo CreaDoc n.º. 119569 de 19/09/2019, onde consta requerimento de cancelamento de registro neste Regional.
- As fls. 26/27, Solicitação de baixa de registro neste Regional, em 19 de junho de 2019, assinado por Ana Paula da Silva Mendonça, onde consta: 2. Considerando-se que atualmente compete ao CFT, exclusivamente, inscrever empresas de técnicos industriais (art. 8º, IX da Lei 13.639/2018), tal norma, por evidente, torna sem nenhuma pertinência lógica ou legal a permanência de nosso Registro neste Conselho Profissional, visto que a empresa tem atuação no âmbito e nas delimitações precisas das prerrogativas e atribuições técnicas de engenharia pertinentes ao técnico industrial, portanto fiscalizado pelo CFT/CRT. 3. Por fim esclarece que a empresa ora requerente não tem qualquer pendência financeira. 3. Diante o exposto, requer a V.S.a. que determine a imediata baixa do registro neste Conselho Profissional da empresa ora requerente, bem como que doravante se abstenha de enviar qualquer cobrança relativa às futuras anuidades.
- As fls. 28, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, CFT, emitida em 02/09/2019, onde consta: Registro Definitivo de empresa a partir de 14/08/2019, última anuidade paga 2019, Responsável Técnico: Edson Cosme da Silva Junior, Técnico em Telecomunicações, Registro n.º. 29933164864.
- As fls. 29/35, cópia da Quarta Alteração Contratual e Transformação de Empresário em Sociedade Limitada e Consolidação, de 02 de outubro de 2017.
- As fls. 40, propaganda empresa com oferta dos serviços prestados: Conexão de internet, Internet Banda Larga.
- As fls. 41/47, cópia da Quarta Alteração Contratual e Transformação de Empresário em Sociedade Limitada e Consolidação, de 02 de outubro de 2017.
- As fls. 48/186, cópias de notas fiscais de serviço de comunicação modelo 21 e boletos respectivos.
- As fls. 190/281, cópias de notas fiscais de serviço de comunicação modelo 21, faturas de serviços e boletos respectivos.

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 36, Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet em 14/10/2019, onde consta Registro Ativo, débito de anuidades de 2019, Empresa sem Responsável Técnico.
- As fls. 37/verso, onde consta: sugestão de encaminhamento do presente processo à Fiscalização para providências e posterior encaminhamento à CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

- As fls. 38, *Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet em 14/10/2019, onde consta Registro Ativo, débito de anuidades de 2019, Empresa sem Responsável Técnico.*
- As fls. 39, *NOTIFICAÇÃO n.º 517998/2019, de 17 de outubro de 2019, onde consta: Assim, visando atender ao solicitado pela CEE (Câmara Especializada de Engenharia Elétrica), deste Conselho, visando a análise das atuais atividades da empresa para emissão de parecer quanto ao pedido de cancelamento de seu registro perante este órgão, notificamos V. S.ª (s) para, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar desta data, apresentar-nos cópia(s) do(s) seguinte(s) documento(s): Enviar-nos as cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses, bem como a via imediatamente posterior, em branco; cópia da última alteração do contrato social; folders, panfletos e outros materiais de propaganda, caso haja; ademais documentos que julgar relevantes.*
- As fls. 282, *Informação do Administrativo de UOP Itaquaquecetuba e Despacho do Chefe da UGI Mogi das Cruzes com encaminhamento do presente processo à CEEE.*
- As fls. 286/verso, *Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP –SCM, de 04/01/2022, preenchida com informações obtidas pela Fiscalização.*
- As fls. 287, *Despacho do Chefe da UGI Mogi das Cruzes, em 26 de janeiro de 2022, encaminhando o presente processo à CEEE, para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro da empresa.*

Ao processo anexamos:

- As fls. 283/verso, *Informação sobre o pedido de cancelamento de registro da empresa.*
- As fls. 284/verso, *cópia da Decisão CEEE/SP n.º 400/2021, que versa sobre cancelamento de registro neste CREA-SP de empresas que exercem atividades de SCM – Serviço de Comunicação Multimídia e Provedores de Acesso à Internet.*
- As Fls. 285, *Despacho do Sr. Coordenador da CEEE restituindo o presente processo à UGI para preenchimento de formulário de fiscalização de empresa – CEEE – SP –SCM.*

E após o retorno do presente processo da UGI Mogi das Cruzes,

- As fls. 288, *Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet em 10/05/2022, onde consta: Registro Ativo, Débito de Anuidades: 2019, 2020, 2021, 2022; Sem Responsável Técnico e objetivo social: O objetivo da sociedade será de exploração no ramo de: Serviços de telefonia fixa comutada, STFC CNAE: 61.10-8/01, Serviços de comunicação multimídia - SCM, CNAE: 61.41-8/00, Provedores de acesso as redes de comunicações, Operadora de televisão por assinatura por cabo, Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação CNAE: 61.90-6/01 e Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 61.10-8/02, sendo seu prazo de duração por tempo indeterminado.*
- As fls. 289, *Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 10/05/2022, onde consta: situação cadastral ativa, atividade econômica principal: 61.10-8-01 - Serviços de telefonia fixa comutada - STFC e atividades econômicas secundárias: 61.41-8-00 - Operadoras de televisão por assinatura por cabo*
61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações
61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

-
- As fls. 290/verso, Ficha Cadastral Completa da JUCESP, extraída em 10/05/2022, onde consta: **OBJETO SOCIAL:** serviços de telefonia fixa comutada - stfc serviços de redes de transporte de telecomunicações - srtt operadoras de televisão por assinatura por cabo provedores de acesso às redes de comunicações. Endereço Rua Serra de Aguirre, 115, Itaquaquetuba, NIRE 35231132548. Conforme verso do documento: Pendência Administrativa: B.A. = 3.201.643/18-0. DE 26/06/2018. **FUNDAMENTO:** DOCUMENTO DEFERIDO COM ATO INCOMPATIVEL; ETIQUETA DE NIRE 35231132548 ATRIBUIDA INDEVIDAMENTE, POIS A EMPRESA JA POSSUI O NIRE 35222148682.
 - As fls. 291/verso, Ficha Cadastral Completa da JUCESP, extraída em 10/05/2022, onde consta: **OBJETO SOCIAL:** comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática. Endereço: Rua Pindamonhangaba, 150, Itaquaquetuba, NIRE 35222148682.
 - As fls.292, Relatório Gerencial Listagem de Empresa extraído do sítio do CFT, em 10/05/2022, onde consta: Registro Ativo, Última Anuidade paga 2022.

Da legislação vigente destacamos:

Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Lei nº 6.839/80, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia":

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. "

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "a", e 59 da Lei 5.194/66.

Considerando o Formulário de Fiscalização de Empresa – SCM folha 285 deste processo.

Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento da empresa MCA-Internet Provider Ltda neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

48	F-3481/2005 AUTO ELÉTRICA MAGOSHI LTDA - ME.
Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta*I - Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Auto Elétrica Magoshi Ltda - ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- Requerimento feito pela interessada em 27/05/2019 referente ao cancelamento de seu registro neste Conselho, tendo em vista que a empresa se registrou no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT (fl. 85);
- Certidão de Registro da interessada junto ao CFT, no qual consta que a empresa tem como objeto social: “Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores” (fl. 87);
- Notas Fiscais de Serviços emitidas pela interessada no período de 01/11/2018 a 30/10/2019 (fls. 90/166);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da empresa (fl. 167).

II - Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa, e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

III - Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-3556/2010 V2 REAL NET SERVIÇOS DE INTERNET LIMITADA.
Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Real Net Serviços de Internet Limitada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que posteriormente apresentou documentação relativa ao encerramento das suas atividades.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- Requerimento de cancelamento do registro da empresa, protocolado em 06/12/2019 (fls. 19/21);
- Contrato Social da interessada, datado de 28/06/2011, no qual consta o objeto social: “Provedores de Acesso às Redes de Comunicações com Prestação de Serviços de Informática, CNAE 61906-01” (fls. 22/24);
- Certidão de Registro da interessada no Conselho Federal do Técnicos – CFT, emitida em 06/12/2019 (fl.27);
- Notas Fiscais de Serviço de Comunicação, emitidas pela interessada englobando o período de 08/01/2019 a 04/12/2019 (fls. 30/41);
- Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 26/10/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas: “Provedor de Acesso à Internet” (fl. 43);
- Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, emitida no site da Receita Federal em 29/04/2021, na qual consta “DATA DE BAIXA 28/04/2021” (fl. 45);
- Ficha Cadastral Completa da interessada, emitida no site da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo em 05/05/2021, na qual consta relacionado o Distrato Social em 28/04/2021 (fl. 48);
- Distrato Social da interessada (fl. 57);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa (fl. 58);
- Documentos relacionados à decisão da CEEE quanto ao preenchimento do Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM (fls. 59/61);
- Relatório de Fiscalização no qual consta: “Atividades encerradas, conforme Distrato Social” e Informação de agente fiscal do Conselho na qual informa, dentre outros, sobre o encerramento formal da empresa (fls. 62/66);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e parecer quanto ao cancelamento do registro da empresa, com a data de sua solicitação, conforme protocolo 150827/2019, de 06/12/2019” (fls. 68 e 73);
- Consulta Visualização de Responsabilidade Técnica, efetuada no sistema de dados do Conselho, na qual consta que a empresa teve como único responsável técnico no CREA-SP o Técnico em Eletrônica Leopoldo Vigella Neto, no período de 15/10/2010 a 20/09/2018, ocasião da migração do registro do profissional em face da Lei 13.639/18 que criou o CFT (fl. 81).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando que a empresa teve como único responsável técnico no CREA-SP o Técnico em Eletrônica Leopoldo Vigella Neto, no período de 15/10/2010 a 20/09/2018, ocasião da migração do registro do profissional em face da Lei 13.639/18 que criou o CFT; considerando que desde a solicitação de cancelamento de seu registro no CREA-SP até o encerramento de suas atividades a interessada se encontrava registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT; e considerando a documentação apresentada com a comprovação do encerramento da empresa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho, com efeito a partir da data em que foi protocolado, ou seja, 06/12/2019.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-3556/2010 V2 REAL NET SERVIÇOS DE INTERNET LIMITADA.
Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta**Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Real Net Serviços de Internet Limitada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que posteriormente apresentou documentação relativa ao encerramento das suas atividades.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- Requerimento de cancelamento do registro da empresa, protocolado em 06/12/2019 (fls. 19/21);
- Contrato Social da interessada, datado de 28/06/2011, no qual consta o objeto social: “Provedores de Acesso às Redes de Comunicações com Prestação de Serviços de Informática, CNAE 61906-01” (fls. 22/24);
- Certidão de Registro da interessada no Conselho Federal do Técnicos – CFT, emitida em 06/12/2019 (fl.27);
- Notas Fiscais de Serviço de Comunicação, emitidas pela interessada englobando o período de 08/01/2019 a 04/12/2019 (fls. 30/41);
- Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 26/10/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas: “Provedor de Acesso à Internet” (fl. 43);
- Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, emitida no site da Receita Federal em 29/04/2021, na qual consta “DATA DE BAIXA 28/04/2021” (fl. 45);
- Ficha Cadastral Completa da interessada, emitida no site da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo em 05/05/2021, na qual consta relacionado o Distrato Social em 28/04/2021 (fl. 48);
- Distrato Social da interessada (fl. 57);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa (fl. 58);
- Documentos relacionados à decisão da CEEE quanto ao preenchimento do Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM (fls. 59/61);
- Relatório de Fiscalização no qual consta: “Atividades encerradas, conforme Distrato Social” e Informação de agente fiscal do Conselho na qual informa, dentre outros, sobre o encerramento formal da empresa (fls. 62/66);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise e parecer quanto ao cancelamento do registro da empresa, com a data de sua solicitação, conforme protocolo 150827/2019, de 06/12/2019” (fls. 68 e 73);
- Consulta Visualização de Responsabilidade Técnica, efetuada no sistema de dados do Conselho, na qual consta que a empresa teve como único responsável técnico no CREA-SP o Técnico em Eletrônica Leopoldo Vigella Neto, no período de 15/10/2010 a 20/09/2018, ocasião da migração do registro do profissional em face da Lei 13.639/18 que criou o CFT (fl. 81).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando que a empresa teve como único responsável técnico no CREA-SP o Técnico em Eletrônica Leopoldo Vigella Neto, no período de 15/10/2010 a 20/09/2018, ocasião da migração do registro do profissional em face da Lei 13.639/18 que criou o CFT; considerando que desde a solicitação de cancelamento de seu registro no CREA-SP até o encerramento de suas atividades a interessada se encontrava registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT; e considerando a documentação apresentada com a comprovação do encerramento da empresa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Voto:**

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho, com efeito a partir da data em que foi protocolado, ou seja, 06/12/2019.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

51	F-3612/2020	A.L. DE PONTES COMUNICAÇÃO.
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta**I – Breve Histórico:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa A.L. DE PONTES COMUNICAÇÃO para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 04/12/2018 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
- Alteração de registro da interessada, datada de 13/10/2021, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 43);
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 46);

A fiscalização apresenta relatório de fiscalização e não apresenta notas fiscais;-

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, artigos 7,8,46,59 e 60

III-PARECER

Considerando o relatório de fiscalização (fl.52) que as principais atividades desenvolvidas são provedores de acesso às redes de comunicação e SCM.

Considerando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica onde consta como atividade principal Serviços de comunicação multimídia – SCM e como secundária Provedor de Acesso às Redes de Comunicações.

IV-VOTO

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa interessada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-3650/2010 V2 <i>CONNECT VIRADOURO PROVEDOR DE INTERNET LTDA.</i>
Relator	GTT EMPRESAS

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo refere-se à solicitação feita pela Empresa **CONNECT VIRADOURO PROVEDOR DE INTERNET LTDA**, de cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, considerando a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, anexando a este cópia do Certificado de Registro no Conselho em referência (fls. 78/79). O objetivo social da interessada é: “provedor de acesso às redes de comunicações”, (fl. 80). Em diligência realizada conforme despacho, considerando a decisão CEEE / SP Nº 400 /2021 (fl. .95), em 19/10/2021, foi preenchido o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE – SP – SCM, e respondido o questionário sobre as atividades desenvolvidas pela mesma. Foram anexadas também ao processo: (fl. 103), o Resumo de Empresa onde consta como Objetivo Social: “Provedor de acesso às redes de comunicações”. (fl. 104), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, onde consta como atividade principal, 61.90 – 6 – 01 – “Provedores de acesso as redes de comunicações”, com atividade secundária não informada. (fl.105), Ficha Cadastral JUSCEP, onde consta como Objetivo Social: “Provedores de acesso às redes de Comunicações”.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839/80

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

III – PARECER

Analisando a partir do histórico apresentado onde a Empresa CONNECT VIRADOURO PROVEDOR DE INTERNET LTDA, solicita seu cancelamento de registro junto ao CREA-SP, pois conforme documentação anexada (fls.78 / 79) – Certidão de Registro e Quitação junto ao CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, já se encontra registrada neste Conselho. Considerando documentação anexada onde tem como objetivo Social “Provedor de Acesso às Redes de Comunicações” (fl.80); e considerando ainda diligência realizada quando o Formulário de Fiscalização de Empresa CEEE – SP – SCM, foi preenchido pelo proprietário e o questionário respondido no verso respondido (fl. 101), verifica-se que a interessada desenvolve atividades profissionais regulados pelo sistema CONFEA / CREA – SP no que diz respeito ao Responsável Técnico, sendo, portanto, necessária a indicação de Engenheiro Eletricista com registro no CREA-SP para a devida função.

IV– VOTO

Pelo Indeferimento da solicitação de cancelamento de Registro junto ao CREA-SP, e pela indicação de um Engenheiro Eletricista, com registro no CREA-SP, como Responsável Técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-3670/2017 V2 LIMA PROJETOS MANUTENÇÃO E MONTAGENS EIRELI.
Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

I – Histórico:

Trata o presente processo do registro da empresa LIMA PROJETOS MANUTENÇÃO E MONTAGENS EIRELI, com a anotação da Engenheiro ELETRICISTA Willy André de Lima Oliveira como seu responsável técnico (contratado), que cumprirá horário de terça e quinta feira das 8 às 12 hs. (fls.224 a 242).

Destaca-se dos documentos anexados ao processo:

- Itens 2,3, e 4 da Decisão PL/SP n° 1936/19 (fls. 94/95);
- Despacho da UGI Araraquara (fls. 162);
- Documentação obtida pela fiscalização (fls. 163/219);
- Relatório de visita a empresa (fls. 220);
- Objetivo Social: Obras de montagem industrial, serviços de engenharia, instalação de máquinas e equipamentos industriais, instalação e manutenção elétrica, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central, construção de edifícios, fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos, fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específicos, comércio varejista de material elétrico, fabricação de estruturas metálicas, fabricação obras de caldeiraria pesada, montagem de estruturas metálicas, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de carga e pessoas para uso em obras, aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, locação e mão de obra temporária (fls.244);
- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O Engenheiro Eletricista possui registro no CREA-SP n° 5069853950 e atribuições provisórias dos artigos 8 e 9° da Resolução 218/73 do CONFEA (fls. 232);
- Encaminhamos o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto a anotação do profissional (fls. 246).

II – Legislação:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art.. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 – Resolução Nº 1.121/2019 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.

(...)

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

III – Parecer:

Considerando o processo F-003670/2017 que se tratava de dupla responsabilidade de um profissional Eng. Mecânico e foi julgado na sessão plenária de 10 de outubro de 2019 e seus itens 2,3, e 4 da Decisão PL/SP n° 1936/19 (fls. 94/95), que cita: “2) a realização de diligência in loco pela fiscalização, para verificação de atividades da área de engenharia elétrica que possam ser realizadas pela empresa; 3) que sejam obtidas as notas fiscais dos serviços prestados no últimos 6 (seis) meses para verificação das reais atividades realizadas pela empresa; 4) que o processo retorne para a CEEE com o resultado da Fiscalização. (Decisão PL/SP n° 1936/2019).

Considerando que o proprietário da empresa se conscientizou pela contratação de um profissional para ser responsável pela as atividades realizadas relacionada a essa câmara.

IV – Voto:

Para que seja deferida a anotação do responsável técnico Willy André de Lima Oliveira como responsável técnico da empresa Lima Projetos Manutenção e Montagens Eireli.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

54	F-4038/2018	CARRILHO E MORAES COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI
	Relator	CELSON RENATO DE SOUZA

Proposta

A empresa CARRILHO E MORAES COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI em 05/11/2020 solicitou o cancelamento de seu registro no CREA-SP, considerando a migração para o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho em Questão (fls.65/72).

A empresa possui registro no CREA/SP desde 22/11/2018 e tem como Objetivo Social

“Serviços de Comunicação Multimídia – SCM, (fl.75).

Foram anexados ao processo: - despacho da Chefe da UGI, datada de 20/11/2020 (fl.74), encaminhando o processo à fiscalização; - Resumo de Empresa obtido no sistema de dados do Conselho do CREA/SP – (fl.75); - cópias das Notas Fiscais emitidas pela empresa (fls.78 /87); - informação do agente fiscal do Conselho do CREA-SP referente a diligência efetuada na empresa, na qual menciona, dentre outros, que a interessada desenvolve atividades de Provedor de Acesso à Internet (fl.88); - por decisão do CEEE/SP nº 400/2021, estabeleceu-se que a empresa deveria ser diligenciada, e o formulário de fiscalização deveria ser preenchido para posterior análise da CEEE/SP; (fls.91/92); –o CNAE da empresa (fl.95) é 61.10-8-03, “Serviços de comunicação Multimídia – SCM”, tendo como atividade secundária 61.90-6-01 – Provedores de Acesso às redes de comunicações, e 62.09-1-00 – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação e 63.19-4-00 – Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na INTERNET. - Formulário de Fiscalização de Empresa CEEE – SP – SCM (fl.96), preenchida pela sócia proprietária.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

– Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III – PARECER

Considerando o relato no histórico apresentado, bem como a documentação anexada ao processo referente a empresa CARRILHO E MORAES COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA EIRELI, que protocolou em 05/11/2020 o pedido de cancelamento de seu registro no CREA/SP, com a justificativa da migração para o CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais em face da Lei nº 13.639/2018. Considerando o Objetivo Social da Empresa em questão, bem como o CNAE registrado na Receita Federal, “Serviços de Comunicação Multimídia – SCM, a legislação em destaque, e o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE – SP - SCM preenchido, concluo que interessada desenvolve atividades que exigem profissionais de nível superior, regulados pelo Sistema CONFEA / CREA, devendo, portanto, indicar profissional Engenheiro Eletricista com o Registro no CREA-SP como Responsável Técnico.

IV – VOTO

Pelo indeferimento da solicitação feita pela a interessada.

Pela indicação de Engenheiro Eletricista com Registro no CREA-SP, como Responsável Técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

55	F-4137/2015 P1 & P1-V2. Relator GERMANO SONHEZ SIMON	<i>ELETRO SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.</i>
-----------	---	--

Proposta

Histórico:

O presente processo veio encaminhado pela UGI Campinas, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional, e ainda, conforme fls. no.294/ 295, **DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, EMENTA:** Determina o encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Eletricista; e dá outras providências **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas no 292 e 293, 1. Por determinar o encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Eletricista em face do requerimento quanto ao cancelamento do registro da empresa. 2. Que após o cumprimento do item "1" seja procedida a realização de diligência na empresa para o detalhamento das atividades efetivamente desenvolvidas pela interessada, com o encaminhamento do processo à CEEMM.

Para tanto apresenta:

- As fls. 02/verso, Formulário R.A.E, onde a empresa **ELETRO SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP**, onde a empresa solicita o cancelamento de seu registro neste Conselho, assinado por Osvaldo Aparecido Bueno da Silva, Sócio, conforme protocolo CreaDoc no. 69263 de 28 de maio de 2019.
- As fls. 03, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CFT, emitida em 09 de maio de 2019, onde consta Registro Definitivo da empresa **Eletro Sol Indústria e Comércio Ltda – EPP**, e Responsável Técnico Osvaldo Aparecido Bueno da Silva, Registro no CFT 2614883743, última anuidade paga em 2019.
- As fls. no. 20/280, cópias das notas fiscais emitidas pela empresa, anexadas no processo de forma não sequencial, sendo que há notas fiscais de serviços e também notas fiscais de vendas de produtos. As notas fiscais de serviços, na sua maioria, versam sobre serviços de manutenção de sistema de aquecimento, sistema de portão e alarme.

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 06/verso e 07, Ficha cadastral completa da JUCESP, de 29 de maio de 2019, onde consta como objeto social: fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal.
- As fls. 08, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, do Ministério da Fazenda, emitido em 29 de maio de 2019, onde consta situação cadastral ativa e como atividade econômica principal: 25.12-8-00 – Fabricação de esquadrias de metal.
- As fls. 09, Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet, onde consta situação de pagamento quite até 2019 e sem responsabilidade técnica ativa.
- As fls. 11, Notificação no. 502460/2019, de 19 de junho de 2019, onde consta: no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento desta, apresentar-nos cópias das NFs emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, para análise deste órgão. As notas fiscais estão juntas às fls. no. 20/280.
- As fls. no. 281, Despacho do Chefe da UGI Campinas, de 04 de julho de 2019, encaminhando o presente processo à CEEE, para análise e deliberação sobre o cancelamento do Registro da Empresa neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Ao processo anexamos:

- As fls. 296, *Resumo de empresa, extraída do sistema CreaNet em 21 de julho de 2021, o qual destacamos:*
Que a empresa está registrada neste Conselho desde 09 de novembro de 2016
Tem cadastrado como objetivo social: Indústria, comércio de aquecedores solares, serralheria em geral, instalação de aparelhos eletrônicos e manutenção destes produtos.
Está sem responsável(is) técnico(s) anotado,
A empresa está em débito com a anuidade do exercício de 2020.
- As fls. no. 297, *Ficha Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitida em 21 de julho de 2021, onde consta situação ativa e atividade econômica principal: 25.12-8-00 – Fabricação de esquadrias de metal e sem atividade econômica secundária informada.*
- As fls. no. 298/verso e 299, *Ficha cadastral completa extraída do sítio da JUCESP em 22 de julho de 2021, onde consta início da atividade em 14 de novembro de 1986 e objeto social: fabricação de esquadrias, portões, portas, marcos, batentes, grades e basculantes de metal.*
- *Cabe informar que em cada órgão consta uma atividade econômica e/ou objetivo social. A diligência é uma forma de dirimir as dúvidas e esclarecer com pormenores tanto o ramo de atuação quanto as atividades e processos desenvolvidos na referida empresa.*
- As fls. no. 300, *Relatório gerencial extraído do sítio do CFT em 22 de julho de 2021, onde consta situação de registro ativo e última anuidade paga em 2020.*

Da legislação vigente destacamos:

Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Lei nº 6.839/80, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. ”

Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que “Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas”:

“Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa

(...)

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

correspondente.

(...)

Art. 8º *Compete aos conselhos federais:*

(...)

IX - inscrever empresas de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;

(...)

Art. 12. *Compete aos conselhos regionais:*

(...)

V - cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta Lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

(...).

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos técnicos industriais ou dos técnicos agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profissional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos..." todos grifos nossos

PARECER:

Considerando que as atividades técnicas desenvolvidas no âmbito da elétrica não corresponde às atividades abrangidas pelo sistema CREA/CONFEA.

VOTO:

1 – No âmbito da CEEE, defino pelo cancelamento da empresa neste Conselho.

2 – Restituir o processo à UGI Campinas para continuidade de seu trâmite de acordo com o item 2 da decisão da CEEMM - nº 601/2020 (folha 294/295).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

56	F-4194/2017 JVR ALARMES E MONITORAMENTO DE DRACENA EIRELLI - EPP. Relator JOSÉ ANTONIO BUENO
-----------	---

Proposta**I - Histórico:**

Trata o presente processo da empresa JVR ALARMES E MONITORAMENTO DE DRACENA EIRELLI - EPP, que em 24/06/2019 solicitou o cancelamento de seu registro em função da migração do seu responsável técnico para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

O objeto social da interessada é: "Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e eletrônicos e monitoramento eletrônico" (fl. 12).

Apresenta-se à fl. 43 Certidão de Registro da interessada no CFT.

Apresentam-se às fls. 48/97 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela interessada, todas referentes a "Serviço de Monitoramento".

Apresenta-se à fl. 98 Informação de agente fiscal do Conselho, e Despacho do Chefe da UGI Adamantina encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da interessada (fl. 98).

II - Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa, e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

III - Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-4342/2017	HERBERT FOGAÇA JUNIOR - ME
	Relator	JOAQUIM GONÇALVES COSTA NETO

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa HERBERT FOGAÇA JUNIOR – ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexa ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 26 de outubro de 2017 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais;
- Em 25 de outubro de 2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste conselho (fl. 27), e apresentou cópia da Certidão de Registro da empresa ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl. 28);
- A interessada tem como objetivo social serviços de comunicação multimídia e como principais atividades desenvolvidas é informado serviços de comunicação multimídia, internet zona rural e urbana.

CONSIDERAÇÕES:

Considerando os documentos apresentados:

- Formulário de fiscalização de empresa – CEEE-SP – SCM (fl. 49);
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – ME (fl. 48);
- Com base nos serviços verificados e descritos pela fiscalização do CREA-SP, conclui-se que a execução dos serviços prestados pela empresa não exige, necessariamente, a atuação do profissional de nível superior como responsável técnico;
- A empresa apresenta atuação no âmbito e nas atribuições técnicas previstas pelo CFT (Lei 5524/68).

Considerando também os dispositivos legais destacados:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual se destaca:

“Art. 7º As atividade e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestaduais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurando os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46º São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

*entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**Art. 59º As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**(...)**Art. 60º Toda e qualquer firma ou organização que embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados."***VOTO:***Pelo deferimento do cancelamento de registro da empresa interessada.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

58	F-4537/2017	FRED FERREIRA DA SILVA TELECOMUNICAÇÕES
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

O presente processo em questão trata-se solicitação feita pela empresa FRED FERREIRA DA SILVA TELECOMUNICAÇÕES – ME, para o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, considerando como justificativa a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais- CFT, através do requerimento datado de 11/11/2019, e apresentando cópia de Certidão de Registro da Empresa no referido Conselho. (fls: 10/12). A interessada possui como Objetivo Social: “ Serviços de Comunicação Multimídia – SCM, construção de estação de redes de telecomunicações, manutenção de estações de telecomunicações, manutenção de estações e redes de telecomunicações reparação e manutenção, serviços de telefonia fixa comutada – STFC, portais, provedores de contudo e outros serviços de informação na internet, provedores de acesso as redes de comunicações, comércio varejistas especializado de equipamentos e suprimentos de informática, e outras atividades de telecomunicações, não especificadas anteriormente, tratamentos de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem de internet, provedores de Voz sobre protocolo.” 9fl. 05)

Foi juntado ao processo entre as (fls.13/21), cópias dos documentos “Simples Nacional “- Programa Gerador de Documento do Simples Nacional.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art . 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III – PARECER

Analisando o histórico apresentado onde a empresa FRED FERREIRA DA SILVA TELECOMUNICAÇÕES – ME, solicita o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, considerando a migração ocorrida para o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, apresentando cópia do Certificado de Registro junto ao mesmo, (fls-10/12), bem como ao Objeto Social (fl.05) - Serviços de Comunicação Multimídia – SCM, construção de estação de redes de telecomunicações , manutenção de estações de redes de telecomunicações, reparação e manutenção de equipamentos de comunicação, Serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC - , portais, provedores de conteúdo e outros serviços de Informação na Internet, provedores de acesso às redes de comunicações, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de Informática, outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente, tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem de Internet, provedores de Voz Sobre Protocolo – IP”; Considerando também o Formulário de Fiscalização de Empresa - CEEE-SP-SCM, (fl.31),preenchida pelo proprietário da empresa, concluímos que a interessada desenvolve atividades profissionais regulados pelo Sistema CONFEEA – CREA, sendo portanto necessário a indicação de Engenheiro Eletricista com o Registro no CREA-SP, para a função de Responsável Técnico.

IV– VOTO

Pelo Indeferimento da solicitação de cancelamento feita pela interessada, e pela indicação de Responsável Técnico, Engenheiro Eletricista com registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

59	F-4573/2015	F. GALVÃO COMUNICAÇÕES LTDA – ME.
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

Histórico:

O presente processo veio encaminhado pela UGI ARAÇATUBA à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE, para análise e deliberações quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional.

Para tanto apresenta:

- As fls. 52/53, RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA, assinado por João Carlos Galvão, Proprietário, em 11/03/2019, com solicitação de cancelamento de registro neste Regional. Protocolo CreaDoc n.º. 33743 de 12/03/2019.
- As fls. 54, Solicitação de Cancelamento de Registro, de 11 de março de 2019, assinado por João Carlos Galvão, Procurador, CPF 054.349.908-11, onde consta: 1. A empresa possui no seu quadro técnico um profissional de formação Técnica que exerce o cargo e função sendo responsável por todas as atividades técnicas desenvolvidas pela empresa; 2. O vínculo do profissional com a empresa continua ativo independente se houve modificação de conselhos pois em nenhum momento as atividades por parte do profissional foram paralisadas; 3. O processo de registro junto ao CFT está em andamento, aguardamos o protocolo da documentação que já foi encaminhada solicitando o registro da empresa; Sendo assim solicitamos que pela situação de migração para o CFT está sendo feita e ainda estamos comprovando que continuamos com a vinculação entre profissional e empresa. Solicitamos ainda que após o recebimento dessa carta que todas operações de anuidade para pessoa jurídica sejam interrompidas para que não crie débitos para o ano que vem, já que estaremos quitando essa anuidade já no CFT.
- As fls. 55, Declaração de Proporcionalidade, onde consta: Venho por meio desta pedir o recalcule da anuidade de 2019 já paga pela empresa F. GALVÃO COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ: 21.518.904/0001-83, situada no endereço, Rua SAUDADES 861, CENTRO, BIRIGUI-SP CEP: 16200-070, referente ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), tendo em vista que já efetuamos o cadastramento em outro conselho que não seria o CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais). Assinado por João Carlos Galvão. Sem data.
- As fls. 56, Relatório Gerencial do CFT, de 12/03/2019, onde consta: Registro Nacional 22000074471.
- As fls. 70, Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica – CFT, n.º. 1391390/2019, de 19/12/2019, onde consta: Registro Definitivo Empresa a partir de 19/03/2019, última anuidade paga 2019, Responsável Técnico: Antonio Ricardo da Silva, Registro n.º. 21669753808.
- As fls. 71, Termo de Responsabilidade Técnica, Cargo ou Função - TRT n.º. BR 20190035559, Responsável Técnico Antonio Ricardo da Silva, Técnico em eletrônica, Registro n.º. 21669753808, data de início 29/01/2019.
- As fls. 72/93/verso e 94, cópias de notas fiscais de serviço de comunicação, modelo 21.

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 57, Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet, sem data, onde consta: Registro Ativo, Sem responsável técnico e situação de pagamento quite até 2019.
- As fls. 58, Lista de Responsabilidade Técnica, extraída do CreaNet, onde consta o Técnico Antonio Ricardo da Silva, Responsável a partir de 20/04/2017 até 20/09/2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

115

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

- As fls. 59, *Ficha Resumo de Profissional, extraída do CreaNet, sem data, onde consta: Registro Inativo, sem responsabilidade técnica ativa e registro migrado para o CFT em 15/10/2018.*
- As fls. 60, *Despacho do GRE1, de 13 de março de 2019, encaminhando o presente processo à CEEE para análise e manifestação quanto ao cancelamento do registro da interessada.*

O processo foi restituído à UGI, e após a devolução:

- As fls. 66, *Despacho do Chefe do GRE1, em 12 de setembro de 2019, encaminhando o presente processo à Fiscalização para diligenciar o endereço da interessada e vistoriar os setores, solicitar cópias das Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses e a seguinte em branco, anexar todos os documentos neste Processo para análise da Câmara Especializada competente.*
- As fls. 67, *NOTIFICAÇÃO n.º. 3748191106 – OS: 194939/2019, de 18 de dezembro de 2019, com solicitação de Ficha cadastral preenchido e assinado pelo representante legal e cópia das notas fiscais emitidas nos últimos 12 (doze) meses.*
- As fls. 68, *RELATÓRIO DE VISITA A EMPRESA, de 27/12/2019, onde consta: Principais atividades desenvolvidas: Provedor de internet e telefonia – serviço de comunicação multimídia (SCM).*
- As fls. 95, *Informação da Fiscalização sobre procedimentos adotados: diligência, notificação e relatório da empresa. Despacho do Chefe da UGI Araçatuba encaminhando o presente processo à CEEE para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento de registro, em 27/02/2020.*

As fls. 99, *O processo foi novamente restituído à UGI, conforme Despacho do Sr. Coordenador da CEEE, em 07/10/2021, e após a devolução:*

- As fls. 100/101, *e-mail enviado pela Chefe da UGI Araçatuba, em 04 de fevereiro de 2022, encaminhando cópia da Decisão n.º. 400/2021 da CEEE-SP, solicitando o preenchimento de Relatório e também apresentar cópias das notas fiscais modelos 21 e 22.*

• As fls. 102/103, *Despacho do Chefe da UGI Araçatuba, onde consta: entrei em contato com o referido profissional esclarecendo-lhe que apenas precisamos constatar as reais atividades desenvolvidas pela empresa para que essa Especializada decida sobre a interrupção ou não de seu registro junto ao CREA-SP, uma vez que a empresa se registrou junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos). Após isso, também conversei via telefone com o advogado da empresa, Dr. Fernando Salles que, de maneira muito ríspida e deselegante, me informou que não atenderia de maneira alguma estas solicitações, e que tais informações somente seriam entregues ao Conselho por vias judiciais.*

Ainda, numa última tentativa, encaminhei-lhes um e-mail em 04/02/2022 com novas explicações e que tal situação era idêntica nos processos das empresas abaixo citadas:

- F. Galvão Comunicações Ltda – Processo F-0004375-2015 (solicitação de interrupção de registro);*
- Fast Telecomunicações Birigui Ltda – Processo F-000864-2011 (solicitação de interrupção de registro);*
- Flip Telecom EIRELI – Processo F-002763-2018 (solicitação de interrupção de registro);*
- Flip Telecom Ltda – Processo SF-0035254-2021 (auto de infração).*

Estas quatro empresas são do mesmo grupo empresarial e tem o mesmo responsável técnico que é o técnico em eletrônica Ricardo Antônio da Silva (cópia do e-mail nas páginas 123 e 124).

Ao Processo Anexamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

- As fls. 104, *Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet em 26/05/2022, onde consta: Registro Ativo, Situação de pagamento: débito de anuidades: 2020, 2021, 2022. Objetivo Social: Serviços de Comunicação Multimídia, Atividades de Telecomunicações, Provedores de Voz Sobre Protocolo Internet (VOIP) com Reparação e Manutenção de Computadores e de Equipamentos Periféricos. Sem Responsável Técnico.*
- As fls.105, *Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 26/05/2022, onde consta: Situação Cadastral Ativa, atividade econômica principal: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM, atividades econômicas secundárias: 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.*

- As fls. 106/verso e 107 *Ficha Cadastral Completa da JUCESP, extraída em 26/05/2022, onde consta: OBJETO SOCIAL: serviços de comunicação multimídia - scm provedores de voz sobre protocolo internet - voip reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.*
- As fls. 108, *Relatório Gerencial Listagem de Empresa extraído do sítio do CFT, em 26/05/2022, onde consta: Situação de Registro Ativo, última anuidade paga 2022.*

II – *Dispositivos legais destacados:*

II.1 – *Lei 5.194/66, artigos 7,8,46,59 e 60*

III-PARECER

Considerando o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, onde consta: Situação Cadastral Ativa, atividade econômica principal: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia – SCM, atividades econômicas secundárias: 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 61.90-6-02 - Provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP

Considerando fls. 72/93/verso e 94, cópias de notas fiscais de serviço de comunicação, modelo 21.

Considerando a recusa da empresa interessada responder o questionário do Formulário de Fiscalização de Empresa –CEESP-SCM

IV-VOTO

Pelo não cancelamento do registro da empresa interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-11002/2004 V2 ODAIR BUENO DE GOES ME. Relator JOSÉ ANTONIO BUENO
-----------	---

Proposta**I - Histórico:**

Trata o presente processo da empresa ODAIR BUENO DE GOIS - ME, que em 26/09/2019 solicitou o cancelamento de seu registro em função de migração do seu responsável técnico para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

Apresenta-se à fl. 49 Certidão de Registro da interessada no CFT.

O objeto social da interessada é: "Comércio varejista de aparelhos, peças e acessórios para laboratório com assistência técnica" (fl. 49)

Apresenta-se à fl. 52 Relatório de Visita a Empresa, no qual consta como principais atividades desenvolvidas: "Assistência técnica em equipamentos de laboratórios: balança de precisão, autoclave, estufas diversas, centrífuga, etc."

Apresentam-se às fls. 54/190 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela interessada, todas com a atividade 3312102 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 191).

II - Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa e com as informações fornecidas pela fiscalização, e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

III - Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-15053/2002	CONSTRUREDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME.
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa CONSTRUREDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 27/08/2002 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
 - Alteração de registro da interessada, datada de 23/09/2019, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 58);
 - Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 59/60);
- A fiscalização apresenta relatório de fiscalização com notas fiscais de fls.68 a 167;
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.168).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5194/66.

Considerando que o técnico em eletrotécnica tem suas atribuições restritas ao artigo 2 da Lei 5524/68, ao artigo 04 do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e ao Decreto 4560 de 30/12/2002, portanto, não estão aptos a fazer o projeto elétrico para rede primária com centro de transformação (conforme apurado nas notas fiscais).

VOTO:

Pelo indeferimento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-16008/1997 V2 <i>XISTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.</i>
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta*I - Histórico:*

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento de registro da empresa XISTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, localizada na Rua Dom Pedro segundo em Americana/SP. A solicitação está datada de 30/09/2019, para tanto a empresa apresenta a Certidão de Registro e Quitação junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT de folha 21, com data de registro em 17/09/2019.

Conforme contrato Social, folha 24, a sociedade tem por objeto social a exploração do ramo: "CNAE 47.52.1/00 - Comércio varejista de aparelhos, equipamentos, peças, acessórios de comunicações, assistência e manutenção de equipamentos eletrônicos".

A fiscalização fez diligência na interessada, conforme relatório de fiscalização de folhas 29/31 (Relatório de Empresa Nº 117851 – OS Nº 194869/2019), no qual consta que a empresa tem como principais atividades desenvolvidas: "Manutenção de equipamentos eletrônicos como câmeras, interfones e PABX. Instalação dos mesmos equipamentos". Consta ainda no campo Informações adicionais que a empresa não presta serviços de monitoramento, apenas a manutenção de equipamentos.

Apresentam-se às fls. 32 a 62 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela interessada, nas quais constam a prestação de serviços tais como: passagem de fiação para ramais telefônicos, configuração de ramal, ativação de ramais telefônicos, troca de central PABX, configuração de PABX, dentre outros. O processo foi encaminhado para a CEEE para análise e parecer quanto ao cancelamento de registro (fl. 63).

II - Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea "d", 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas estão condizentes com o objetivo social da empresa e com as informações fornecidas pela fiscalização, e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

III - Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-20101/2004 V2 OQUEI SOLUÇÕES EM TI LTDA
Relator	ONIVALDO MASSAGLI

Proposta**I – HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa OQUEI SOLUÇÕES EM TI LTDA, CNPJ nº 05.912.502/2001-02, localizada na Avenida Antônio Gonçalves da Silva, 830, Sala 04 – sobreloja, Centro no município de José Bonifácio – SP, para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada possui registro no CREA- SP desde 30/07/2004 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Alteração de registro da interessada datada de 16/11/2020, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que o “motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnico Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl.87).

Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fl.88).

Apresenta a fl.92-verso FORMULARIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA - CEEE-SCM, onde entre outras atividades confirma que a empresa executa compartilhamento de infraestrutura de postes; realiza projetos de distribuição de rede de telecomunicações; executa análise de viabilidade de compartilhamento de cabos e postes.

A fiscalização apresenta relatório de fiscalização com 1 nota fiscais de fl.93.

Apresenta-se a fl. 94 relatório da fiscalização onde cita que em “pesquisas na JUCESP E RECEITA FEDERAL, onde constatei que a empresa alterou sua razão social para Oquei Telecom Ltda e seu objetivo social para:

- provedores de acesso as redes de comunicações; construção de estações e redes de telecomunicações; manutenção de estações e redes de telecomunicações; instalação e manutenção elétrica; comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicações; existem outras atividades”.

O encaminhamento do processo à CEEE (fl. 95).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

•Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III-PARECER E VOTO:

Considerando o pedido de cancelamento de registro;

Considerando o que a empresa está registrada neste Conselho Regional sob nº 639689 expedido em 30/07/2004.

Considerando o "Objetivo Social" da empresa;

Considerando os artigos 7º, 8º, 46º - alínea "d" e 59º da Lei nº 5.194/66;

Considerando o relatório da diligência procedida, o qual consigna as atividades efetivamente desenvolvidas;

Voto

Pelo indeferimento do cancelamento de registro solicitado pela empresa OQUEI SOLUÇÕES EM TI LTDA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

64	F-20146/1996 V2 <i>CERGIO CANOVA PABLOS – ME.</i> Relator GTT EMPRESAS
-----------	---

Proposta**Histórico:**

O presente processo veio encaminhado pela UGI São José do rio Preto, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional.

Para tanto apresenta:

- As fls. 37/38, Formulário R.A.E, REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA, onde a empresa vem requerer o cancelamento de registro neste Regional, datado e assinado em 12/08/2020.
- As fls. 39, Carta Solicitação de Cancelamento de Registro do CREA Pessoa Jurídica, assinada por Cergio Canovas Pablos, onde consta: (...) Venho através desta, solicitar cancelamento de registro desta empresa, junto ao crea, Haja vista que esta empresa já se encontra registrada junto ao CFT. Com TRT de nº BR201490183826, no momento não foi possível certidões, segue comprovantes da veracidade do registro, nada mais declarar, confirmo e assumo e assino toda responsabilidade de ser verdadeiro. A data e local do documento: Jales, 13 de agosto de 2002. Provavelmente a data esteja grafada de forma incorreta, visto o protocolo da solicitação conter a data de 14/08/2020.
- As fls. 40, TRT Cargo ou Função, nº BR 20190183826, onde consta como Responsável Técnico CERGIO CANOVAS PABLOS, Técnico em Eletrônica, RNP 04148284888, assinado em Jales, 31 de julho de 2020.
- As fls. 41, cópia de Requerimento de Empresário, de 13/01/2006, com Registro na JUCESP de número 12.926/06-1.
- As fls. 42, cópia de boleto com vencimento em 31/08/2020, favorecido CREA-SP.
- As fls. 43, cópia de comprovante de pagamento Bco do Brasil em 31/08/2020, no valor de R\$ 1943,16.
- As fls. 44/45, duas impressões de boletos pagos ao CRT referentes ao ano de 2019.
- As fls. 46/341, cópias de notas fiscais emitidas pela solicitante, no período de 02/08/2019 até 12/08/2020.

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 31, ficha Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraída do sítio da Receita Federal, emitida em 0/052020, onde consta: situação cadastral ativa.
- As fls. 32/verso, Ficha Cadastral Completa obtida no sítio da JUCESP em 05 de maio de 2020, onde consta: Objeto Social: Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar para uso doméstico – inclusive peças.
- As fls. 33, Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet em 17 de junho de 2020, onde consta: Registro Ativo, situação de pagamento: débito de anuidades 2013, 2018, 2019, Anuidade: 2014, 2014, 2014, 2015, 2015, 2016, 2017 Parcelamento em dia. Sem Responsável Técnico.
- As fls. 34, Relatório de Fiscalização, elaborado em 29 de junho de 2020, onde consta: Em pesquisa realizada a diversas páginas de pesquisa na internet (cujas cópias seguem em anexo), foi apurado o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

quanto segue: JUCESP e RECEITA FEDERAL. Vide fls. 31 e 32/verso.

- As fls. 35, NOTIFICAÇÃO, Ofício nº 0042/2020 – UGI Jales, de 20 de julho de 2020, onde consta: (...) Assim, considerando que, em nossos registros, não consta outro profissional de nível superior anotado com responsável técnico por essa empresa, NOTIFICAMOS, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento desta, V. S^a providencie a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente.
- As fls. 35/verso, A.R. dos Correios com data de recebimento em 28/07/2020.
- As fls. 342, Informação do Administrativo e Despacho do Chefe da UGI São José do Rio Preto, em 11 de dezembro de 2020, encaminhando o presente processo à CEEE, para análise e deliberações.
- As fls. 343, Certidão de Registro e Quitação, Pessoa Jurídica, emitido pelo CRT SP, nº 1437307/2020, de 15/12/2020, onde consta: Registro Definitivo de Empresa, data inicial 17/08/2020, última anuidade paga 2020, Responsável Técnico: Cergio Canovas Pablos, Técnico em Eletrônica, Registro nº 04148284888.

Ao processo anexamos:

- As fls. 344, Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet em 25 de junho de 2021, onde consta: Registro Ativo, débito de anuidades 2013, Sem responsável Técnico, Objetivo Social: Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso domésticos.
- As fls. no. 345, Ficha Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, emitida em 25 de junho de 2021, onde consta: situação ativa e atividade econômica principal: 27.51-1-00 – Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios. E sem atividades econômicas secundárias.
- As fls. no. 346/47, Ficha cadastral completa extraída do sítio da JUCESP em 25 de junho de 2021, onde consta: OBJETO SOCIAL: Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico – inclusive peças.

Da legislação vigente destacamos:

Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo:

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Lei nº 6.839/80, que “Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. ”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Parecer:**

Considerando que a atividade “Fabricação de fogões, refrigeradores e maquinas de lavar e secar” não é atribuição do Engenheiro Eletricista.

Voto:

Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e continuidade do mesmo.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

65	F-33005/2002 V2 ADVANCED – COM. E REPRESENTAÇÃO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA.
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta**I - Histórico:**

Trata o presente processo da empresa ADVANCED – COM. E REPRESENTAÇÃO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, que em 22/08/2019 solicitou o cancelamento de seu registro em função da migração do seu responsável técnico para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 48/49). Apresenta-se à fl. 50 Certidão de Registro da interessada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, na qual consta que a empresa tem como objeto social: “Comércio, representação de materiais e componentes elétricos e eletrônicos e prestação de serviços de instalação, manutenção e reparação de equipamentos de informática”.

Apresentam-se às fls. 52/63 cópias de notas fiscais de serviços emitidas pela interessada, todas elas com o código do serviço: “107 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados”.

Apresenta-se à fl. 64 relatório de fiscalização, datado de 05/02/2020, no qual consta como ramo de atividade da interessada: “Comércio de computadores e demais equipamentos e acessórios de informática; Comércio de componentes eletrônicos de uso doméstico; Prestação de serviços de manutenção e reparos em equipamentos de informática”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberação quanto à solicitação de cancelamento de registro da interessada (fl. 65).

II - Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que as atividades desenvolvidas pela interessada não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a empresa se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

III - Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

V . II - REQUER REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-286/2018 V2 <i>EDSON SERVER NET EIRELI – ME.</i>
Relator	GTT EMPRESAS

Proposta**I – HISTÓRICO**

O processo em questão trata-se da solicitação feita pela empresa EDSON SERVER NET EIRELI – ME, de cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, com justificativa de que a mesma se encontra registrada no CFT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais, Certidão anexada ao processo (fls. 05/07). O objetivo social da empresa é “Serviços de Comunicação Multimídia – SCM”, conforme Resumo de Empresa, documento emitido pelo CREA-SP (fl.10), conforme Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNAE) (fl.11), conforme Ficha Cadastral Completa JUCESP (fl.12). Em diligência realizada na sede da empresa interessada foi preenchido o Formulário de Fiscalização de Empresa CEEE-SP-SCM, pelo Sr. Edson Cardoso Rodrigues, sócio proprietário da empresa em questão. (fl.19)

II – Dispositivos Legais Destacados

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

128

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei nº 6.839/80

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

III – PARECER

Analizando a solicitação feita de cancelamento de registro pela empresa EDSON SERVER NET EIRELI – ME junto ao CREA-SP, com a justificativa de que já se encontra registrada no CFT- Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls. 05/07), e considerando o Objetivo Social destacado em diversos documentos apresentados e anexados: “Serviços de Comunicação Multimídia – SCM”, e a diligência realizada com o preenchimento do Formulário de Fiscalização de Empresa- CEEE-SP-SCM, concluímos que o cancelamento ora solicitado esta indeferido pois as atividades desenvolvidas pela interessada necessitam de profissionais regulados no CONFEA/CREA-SP, no que diz respeito a exigência de Responsável Técnico para a mesma, sendo necessário portanto indicar Engenheiro Eletricista com registro no CREA-SP para a função em questão.

IV– VOTO

Pelo Indeferimento da solicitação feita, bem como pela indicação de responsável técnico Engenheiro Eletricista com registro no CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-2070/2008	ASG SERRALHERIA E TURISMO LTDA - ME.
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de registro da empresa ASG SERRALHERIA E TURISMO LTDA - ME que em 18/06/2019 solicita o cancelamento de seu registro no CREA-SP em função de se registrar no CFT. A empresa se encontrava registrada no CREA-SP sem Responsável Técnico, que foi baixado em função da publicação da Lei 13.639/2018.

De folha 149 consta o Relatório de Empresa, que indica que as principais atividades desenvolvidas são: Serralheria, rebobinamentos de motores e transformadores e exploração de serviços de turismo com transporte de passageiros por meio de barcos, em rios e represas da região.

No mesmo relatório o fiscal coloca nas informações adicionais que: Presta serviços de serralheria, produzindo itens sob encomenda, como portas de correr, grades, portões, etc. Não produz itens de série. Não atua no ramo de estruturas metálicas para a construção civil. Não realiza mais os trabalhos de rebobinamento de motores e transformadores constantes de seu objetivo social. Não possui site nem catalogo de produtos. Não tem empregados. Equipamentos utilizados: Solda MIG, serra de fita, torno, policorte, lixadeira, parafusadeira, furadeira de bancada, perfiladeira.

De folhas 150 a 152 constam fotos do local, e de folhas 155 a 163 constam cópias de notas fiscais, referentes a porta de enrolar automática, e plataforma elevatória.

*II – Dispositivos legais destacados:**II.1 – Lei 5.194/66, artigos 7,8,46,59 e 60***III-PARECER**

Considerando Relatório de Empresa da Fiscalização do CREA-SP N°117598 o fiscal coloca nas informações adicionais que: Presta serviços de serralheria, produzindo itens sob encomenda, como portas de correr, grades, portões, etc. Não produz itens de série. Não atua no ramo de estruturas metálicas para a construção civil. Não realiza mais os trabalhos de rebobinamento de motores e transformadores constantes de seu objetivo social. Não possui site nem catalogo de produtos. Não tem empregados. Equipamentos utilizados: Solda MIG, serra de fita, torno, policorte, lixadeira, parafusadeira, furadeira de bancada, perfiladora.

Considerando as folhas 150 a 152 constam fotos do local, e as folhas 155 a 163 constam cópias de notas fiscais, referentes a porta de enrolar automática, e plataforma elevatória.

IV-VOTO

Pelo encaminhamento do processo F-002070/2008 para avaliação da Câmara Especializada da Engenharia Mecânica

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-3317/2007 V2 INTERNEXO LTDA.
Relator	GTT EMPRESAS

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo em questão diz respeito a solicitação de cancelamento de registro da empresa INTERNEXO LTDA no CREA-SP em 31/10/2019, por encontrar-se registrada no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais conforme Certidão de Registro e quitação Pessoa Jurídica nº 1386840/2019, empresa e responsável técnico (fl.39). Conforme Resumo de Empresa – Formulário CREA-SP, o objetivo social da empresa em questão é “I. Serviços de Comunicação Multimídia – SCM; II – Provedores de Voz sob protocolo INTERNET-VOIP; III – Provedores de acesso a rede de telecomunicações; IV – Prestação de serviços e consultoria em software; V – Comércio, serviços e assessoria em equipamentos de informática e comunicação em geral; (fls: 40/42); VI – Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação. Foram anexadas Notas Fiscais conforme solicitação (fls. 53 á 153): Foi anexada também Ficha Cadastral Completa – JUCESP (fl. 158) e Cadastro Nacional Pessoa Jurídica (CNAE) (fl. 157), onde consta o código de atividade econômica principal (CNAE) 61.10-8-03- “Serviços de Comunicação Multimídia – SCM” e como atividades secundárias: (CNAE): 61-90-6-01 – Provedores de Acesso às Redes de Comunicações. (CNAE) 62.01-5-01- Desenvolvimento de programas de computador sob encomendas. (CNAE) 61.90-6- 02 – Provedor de Voz sobre protocolo Internet – VOIP. (CNAE) 47.51.-2- 01 – Comercio Varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, (CNAE) 47. 52. 1 – 00 - Comercio Varejista de equipamentos de telefonia e comunicação. (CNAE)62.09-1-00 – Suporte Técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação. Foi anexada O.S nº 31598/2021, (fl.154), referente ao processo em questão, sobre diligência realizada no endereço da empresa a Avenida João Guilhermino,429, Sala 68 no centro de São José dos Campos, onde o proprietário da empresa em questão, Sr. Ethy Henrique Brito respondeu o questionário sobre serviços prestados pela sua empresa (fl.50), o Formulário de Fiscalização de Empresa CEEE – SP SCM.

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei 6.839/80

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. Brasília, em 30 de outubro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

III – PARECER

Analisando a solicitação feita de Cancelamento de Registro pela empresa INTERNEXO LTDA, junto ao CREA-SP, a partir do histórico ora apresentado, cuja a justificativa é de que já se encontra registrada no CFT – Conselho Federal dos Técnico Industriais, conforme certidão apresentada e anexada a este processo (fl.39) ; e considerando o Objetivo Social destacado nos documentos anexados tais como: Resumo de Empresa (DOC. CREA-SP) e (fl.156); Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNAE), (fl.157). Ficha cadastral JUSCESP (fl. 158) e ainda considerando o Formulário de Fiscalização Empresa – CEEE – SP – SCM, preenchido pelo próprio proprietário da Empresa, (fl. 50 / v), concluímos que a empresa realiza atividades que exigem profissionais regulados pelo Sistema CONFEA / CREA, no que diz respeito ao Responsável Técnico, sendo necessário dessa forma a contratação de Engenheiro Eletricista com Registro no CREA-SP, para a função ora requerida.

IV– VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Pelo Indeferimento da solicitação feita e pela indicação de um profissional Engenheiro Eletricista, com o registro no CREA-SP, para a função de Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

69	PR-479/2021	CLEITON OLIVEIRA CORETTI.
	Relator	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS

Proposta**I – Histórico:**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista CLEITON OLIVEIRA CORETTI, registrado neste Conselho sob n° 5063443672 em 23.01.2012, com atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do COFEA.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “não exigido na profissão” (fl.02).

À fl. 04/06 consta a CPTS onde consta que o profissional foi admitido em 11/12/2017 pela Time Now Engenharia S/A no cargo de técnico de Montagem. As fls. 08 consta a declaração da empresa das atividades desenvolvidas pelo profissional. Encaminhamos o processo a CEEE para análise e avaliação.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 – Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**

(...)

*II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.*

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

- I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e*
- II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPTÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

- I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;*
- II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;*
- III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;*
- IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;*
- V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;*
- VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

PARECER:

*Considerando a declaração da empresa INTERNATIONAL PAPER, informando as atividades desenvolvidas pelo profissional, bem como afirmando o exercício da função de FABRICAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE MONTAGEM DE PROJETOS DE MANUTENÇÃO - FLN n°08 deste processo;
Considerando o título do registro profissional – ENGENHEIRO ELETRICISTA – FNL n°09 deste processo;
Considerando as atividades e atribuição descritas na Lei Federal nº5194/66, artigo07;*

VOTO:

Pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho, por desenvolver uma atividade vinculada na sua área de formação de engenharia.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	PR-518/2020	FÁBIO EDUARDO LOPES.
	Relator	EMERSON YOKOYAMA

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro de Telecomunicações, FABIO EDUARDO LOPES, registrado neste Conselho sob nº 5062552327, desde 10.05.07, com atribuições do artigo 09 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA. A solicitação baseia-se na declaração do profissional: “Não estou exercendo cargo que exija título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea” (fl. 02).
As fls. 03 a 05 apresentam-se cópias da carteira profissional e da Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS, onde consta que o interessado foi admitido em 05/11/18, onde ocupa o cargo de coordenador regional na empresa Publikimagem Projetos e Marketing LTDA.
À fl. 08, consta comunicação do profissional, detalhando as atividades executadas na empresa. Consta informação de que o interessado não tem Responsabilidade Técnica em Aberto nem tramitam processos SF ou E em seu nome, mas está em débito com o conselho desde 2015. (fl. 09).
O processo vem à CEEE para análise e manifestação.

II. DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

138

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.

III.PARECER

Considerando que as informações contidas nos autos do presente processo.

Considerando que o interessado é Coordenador Regional e conforme declaração redigida de próprio punho (fl. 08) não exerce atividade constante nos dispositivos legais acima elencados.

Considerando que podemos entender como "Coordenador Regional" aquele que exerce atividade de melhoria de projetos e parâmetros internos da Empresa.

Considerando que no referido processo consta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado (fls. 3-5), com registro na função de Coordenador Regional, com início da atividade em 05/11/2018.

Considerando que o artigo 15 da Resolução nº 1.008, de 2004, do CONFEA, indica que a análise de defesa será analisada pela câmara relacionada à atividade desenvolvida.

IV.VOTO

Pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

71	PR-551/2021	RAFAEL CARNEIRO DE OLIVEIRA.
	Relator	EMERSON YOKOYAMA

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO**

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista Rafael Carneiro de Oliveira que apresenta documentos:

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não exerce a função de engenheiro” (fl. 02).

De folhas 03/04, consta cópia da CTPS onde consta que o mesmo trabalha na empresa EDP São Paulo Distribuição de Energia LTDA, no cargo de Administrador (CBO 252105)

Consta declaração do empregador com atividades, às folha 09. Não existem processos “SF” e “E” em nome do profissional.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

II. DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

II.1 – da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

“...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

II.2 – da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

“...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

*I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.*

*Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.
Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;*

II.3. – da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO

Seção I

Da Análise do pedido

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

*I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.*

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**III. PARECER**

Considerando que as informações contidas nos autos do presente processo.

Considerando que o interessado é “Administrador”, com CBO: 2521-05, e conforme declaração emitida por seu Empregador (fl. 9) não exerce atividade constante nos dispositivos legais acima elencados.

Considerando que podemos entender como “Administrador” aquele que exerce as atividades detalhadas em declaração emitida por seu Empregador (fl. 9).

Considerando que no referido processo consta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado (fls. 3-4), com registro na função de “Administrador”, com início da atividade em 02/09/2009.

Considerando que o artigo 15 da Resolução nº 1.008, de 2004, do CONFEA, indica que a análise de defesa será analisada pela câmara relacionada à atividade desenvolvida.

IV. VOTO

Pelo deferimento da solicitação de interrupção do registro.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

72	PR-559/2021 <i>ANDRÉ AFFONSO</i>
	Relator DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta

Trata o presente processo do pedido de anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em “Engenharia Clínica”, emitido pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, concluído em 15 de julho de 2019 pelo profissional Eng. de Produção André Affonso, CREASP: 5062485739, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, sem responsabilidades técnicas ativas.

Da documentação apresentada, destaca-se:

- Certificado de conclusão da Pós-Graduação datado de 14 de agosto de 2019 (fls 03);
- Histórico escolar com as disciplinas cursadas e aproveitadas no total de 588 horas (fls 04);
- Gerenciamento de equipamentos médico-hospitalares (204 horas);
- Instrumentação Biomédica (72 horas);
- Conceitos da Fisiologia Humana (32 horas);
- Instrumentação para Imaginologia (48 horas);
- Instalações Hospitalares (32 horas);
- Conceitos básicos de arquitetura hospitalar (16 horas);
- Projetos (184 horas);
- Resumo do Profissional (fls 06).

- E-mail da instituição de ensino, datado de 10/02/2021, no qual, em resposta a solicitação da unidade de atendimento do conselho, confirma a conclusão do referido curso pelo interessado. (fls 09).

Parecer:

Considerando a Resolução 1.007/03, do CONFEA: Art. 11; Art. 45; Art. 48

Resolução nº 1073/16, do CONFEA: Art. 3; Art. 7;

Resolução nº 218/73, do CONFEA: Art. 8 e Art. 9; Art. 12.

Voto:

1) Para anotação em carteira do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Clínica do Profissional Eng. de Produção André Affonso, sem extensão das atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

73	PR-592/2021	LUCAS COSTA.
	Relator	CELSON RENATO DE SOUZA

Proposta**I – BREVE HISTÓRICO :**

O presente processo trata-se da olicitação de interrupção de Registro do Profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista Lucas Costa, o qual apresentou documentação que se encontram arquivadas entre as fls. de 02 até 07, e que possui uma negociação amigável de parcelamento de anuidades em atraso. A referida solicitação baseia-se na declaração do Profissional de que “Não exerce a Função de Engenheiro”, (fls. 02 e 09- frente e Verso), e consta na declaração da empresa onde mesmo trabalha atividades discriminadas pela mesma, porém, na contratação foi dada preferência para exercer o Cargo de Gerente Operacional no Condomínio Geral São Bernardo Plaza Shopping profissionais da área de Administração, Engenharia e Arquitetura. Conforme pesquisa não constam ART’s em aberto em nome profissional e não consta nenhuma infração em tramitação no CREA-SP no que diz respeito ao Código de Ética Profissional.

II – Dispositivos Legais Destacados

Lei nº 5.194 / 66

Resolução 1007 /03 – Confea

Instrução CREA-SP nº 2.560 / 13

Resolução nº 218 / 1973

III – CONSIDERAÇÕES

Toda documentação que foi solicitada foi apresentada pelo interessado, inclusive na fl. 09, temos uma Declaração de Cargo emitida pela Empresa onde a mesma descreve as atividades pertinentes ao cargo, bem como apresenta a exigência da formação profissional para o mesmo: Administração / Engenharia / Arquitetura. Embora a maior parte das atividades exercidas estejam ligadas a área administrativa, existe neste documento emitido pela empresa atividades que dizem respeito a área de Engenharia conforme Resolução nº 218 / 1973, atividades 09, 10 e 15.

III – PARECER

Considerando os dispositivos legais destacados, e a situação do interessado no que diz respeito as condições da contratação feita (fl.09), não é possível interromper o referido Registro.

–> VOTO : Pela Não Interrupção do Registro do Engenheiro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

74	PR-602/2020	RAFAEL HUMBERTO KOTI.
	Relator	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

Proposta*I- Breve Histórico,*

- Trata o presente processo do pedido de revisão de atribuições feito pelo Tecnólogo em Sistemas Elétricos Rafael Humberto Koti, CREA/SP nº 5069565946.

- Apresenta-se à fl. 03 e-mail do interessado, datado de 16/09/2020, através do qual solicitou revisão de suas atribuições, nos seguintes termos (texto transcrito do original): "Venho por meio deste solicitar a revisão de minhas atribuições para que possa executar a supervisão, responsabilidade técnica e execução de instalação de painéis de geração de energia elétrica solares (painéis fotovoltaicos). Peço encarecidamente a análise de meu histórico escolar do curso Superior em Tecnologia em Sistemas Elétricos para que eu possa solicitar junto às concessionárias de energia com recolhimento de ART de execução de instalações e homologação das instalações. Sendo a ART de instalação, execução e supervisão de Unidade geradora de energia".

- Apresentam-se às fls. 04/07 cópias do Diploma e do Histórico Escolar do interessado, referente ao Curso Superior de Tecnologia em Sistemas Elétricos, concluído em 19/12/2014 no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus São Paulo.

- Apresenta-se à fl. 08 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado se encontra registrado com o título de "Tecnólogo em Sistemas Elétricos" e atribuições "provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade".

- Apresenta-se à fl. 09 consulta "Manutenção de Atribuição de Profissional ou Aluno" feita no sistema de dados do Conselho, referente ao interessado.

- Apresenta-se à fl. 10 consulta "Manutenção de Atribuição de Curso - Outros Normativos" feita no sistema de dados do Conselho, referente ao curso Superior de Tecnologia em Sistemas Elétricos, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise a manifestação quanto ao pedido de revisão de atribuições (fl. 11).

-Dispositivos legais destacados:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: Art 7 e Art. 46.

- Resolução nº 313/86 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 Dez 1966, e dá outras providências, da qual destacamos:

- Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

145

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

- Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de carga e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

- Resolução N° 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:

- Art. 3º - Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I- Formação de técnico de nível médio;

II- Especialização para técnico de nível médio;

III- Superior de graduação tecnológica;

IV- Superior de graduação plena ou bacharelado;

V- Pós-graduação lato sensu (especialização);

VI- Pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII- Sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos CREAS para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminada nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no CREA na forma estabelecida nos normativos do CONFEA que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional fé registrado no CREA diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda aos requisitos estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

- Art. 7º - A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do CREA da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-CAPEs e registrados e cadastrados nos CREAS.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do CREA, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema CONFEA/CREA.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

- Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I- ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;

- Os autos do processo encontram-se devidamente instruídos com Informações, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11, do CREA/SP.

PARECER E VOTO

Apreciando a solicitação de revisão das atribuições do Tecnólogo em Sistemas Elétricos Rafael Humberto Koti, CREA/SP nº 5069565946, protocolada neste Regional através do Processo PR-000602/2020, o qual solicita a revisão das suas atribuições para as atividades de execução de supervisão, responsabilidade técnica e execução de instalação de painéis de geração de energia elétrica solares (painéis fotovoltaicos); considerando que o profissional é graduado pelo Curso Superior de Tecnologia em Sistemas Elétricos, concluído em 19/12/2014 no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus São Paulo; considerando que o interessado se encontra registrado com o título de "Tecnólogo em Sistemas Elétricos" e atribuições "provisórias dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade"; considerando que a análise do pleito está referenciada pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; o Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regulamenta o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor; a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; a Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986, que Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências e pela Resolução nº 1.073/2016, que dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional; considerando que os Tecnólogos, profissionais vinculados aos CREAs, têm suas atribuições regidas pela Resolução nº 313/86, do CONFEA, com destaque para o artigo 3º, que prevê as atribuições dos Tecnólogos, respeitados os limites de sua formação, em 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico; e, considerando que o profissional já possui as atribuições requeridas, VOTO, por indeferir a revisão das atribuições do profissional supracitado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-605/2015	DIEGO BRITO VEIGA.
	Relator	CARLOS ALBERTO MININ

Proposta*I – Histórico*

Trata o presente processo da solicitação de interrupção do registro profissional, requerida pelo Técnico em Informática Industrial DIEGO BRITO VEIGA, registrado nesse Conselho sob nº 5061378561 desde 27.05.2023 com atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

A solicitação baseia-se na declaração do profissional de que “Não exerce atividade na área registrada” (fl.02). Em 2018 o profissional migrou para o conselho dos técnicos.

Atualmente trabalha na IBM-Brasil Industria, Máquinas e Serviços no cargo de Analista de Suporte em Desenvolvimento de Aplicação Sr.

II – Dispositivos Legais Destacados

II.1 - LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

“...Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46 São atribuições das câmaras especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

II.2 - Resolução CONFEA Nº 1007 DE 05/12/2003, dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional, e dá outras providências.

“...Art. 30. Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

148

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

das Leis n.ºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.
Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

III – Parecer e Voto

1. Considerando que o referido processo teve início em 2015 sendo retomado em 2021;

2. Considerando a migração em 2018 do registro válido do profissional para o Conselho Federal dos Técnicos – CFT,

3. Considerando que o mesmo não faz mais parte deste conselho, VOTO pelo encerramento do referido processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-617/2020	FERNANDO GOMES DE MELO
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação em carteira em função da conclusão do curso de Pós-graduação Lato Sensu intitulado “Curso de Extensão Universitária na Modalidade de Especialização: Tecnologia Metroferroviária” da Universidade de São Paulo (São Paulo – SP). O curso possui uma carga horária total de 450h.

O interessado encontra-se registrado neste conselho como Engenheiro Eletricista, com as atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei 5.194/66, dando destaque ao art. 11, sendo: “O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características”;
- A RESOLUÇÃO Nº 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, em especial ao que diz os artigos 13, 45 e 48;
- RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016, destacando os artigos 3º e 8º.
- A documentação juntada ao processo, em que consta que o referido curso de pós-graduação se encontra devidamente registrado junto ao CREA-SP;
- Que o solicitante requer a anotação do curso de especialização em área afeta a esta câmara especializada (não solicita revisão de atribuição);
- A documentação apresentada pelo interessado está adequada a solicitação efetuada e que após o trabalho realizado dentro deste conselho, foram validadas as informações fornecidas ou já registradas no sistema do CREA (incluindo a confirmação de graduação em área afeta a este conselho como também a validação do diploma de pós-graduação apresentado), sendo assim, não foi constatado impeditivos para o andamento desta solicitação.

III – Voto

Por anotar na carteira do interessado o curso de Pós-graduação Lato Sensu intitulado “Curso de Extensão Universitária na Modalidade de Especialização: Tecnologia Metroferroviária” da Universidade de São Paulo, sem acréscimo de atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-650/2021	DANIEL LIAUW SUDJASMAN.
	Relator	CELSO RENATO DE SOUZA

Proposta**HISTÓRICO**

O processo em questão trata-se de uma solicitação de interrupção de Registro Profissional requerida pelo Engenheiro de Computação Daniel Liauw Sudjasman, baseando-se na justificativa “ Não exerce atividade na área registrada” (fl.02) ; a Empresa Daniel Liauw Sudjasman não se encontra registrada no CREA-SP, e tem como objeto social “Serviços de Reparação Manutenção em computadores e periféricos” (fl.09).O CNAE da mesma apresenta como Atividade Econômica Principal – 95.11-8-00 – “Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos”. Em consulta nos sistemas CREANET, SIPRO e no Site JUCESP, destacamos que o interessado, encontra-se com anuidades desde 2015 até a presente data em débito, não se encontra anotado como responsável técnico por atividades de nenhuma empresa, em seu nome não constam ART's ativas e também não constam processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional em tramitação no CREA-SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

- Lei nº 5.194/66
- Resolução nº 1007/03 do CONFEA
- Instrução nº 2560/13 do CREA - SP

PARECER

Analisando a solicitação feita pelo Engenheiro de Computação Daniel Liauw Sudjasman, de Interrupção de Registro Profissional, onde o mesmo declara que não exerce atividades na área registrada no CREA-SP, diante de toda a documentação anexada ao processo e confrontando como o resultado das pesquisas feitas pelo CREA-SP, e com a Legislação em vigor optarei pelo cancelamento / interrupção de Registro do solicitante.

VOTO

Pelo cancelamento/ interrupção do Registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

78	PR-8749/2017	PAULO ULISSES MARQUES LIDUÁRIO
	Relator	EMERSON YOKOYAMA

Proposta**I. BREVE HISTÓRICO**

Trata o presente processo, de solicitação de interrupção de registro do profissional de Paulo Ulisses Marques Liduario, que solicitou em 13/12/2016 interrupção de registro tendo por motivo: "Não utilizar do CREA para exercer minha ocupação na empresa".

De folhas 06 a 08 consta cópia da CTPS, onde o mesmo está registrado desde 04 de fevereiro de 2013 na função de Engenheiro de Firmware e consta na Declaração de Atividades do Funcionário que a função é referente ao Código CBO: 2143-50.

Na mesma Declaração de Atividades consta que o profissional em seu cotidiano laboral executa a atividade de Programação de Firmware.

O profissional é Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições provisórias da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

"...Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;."

Da Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências:

"...Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso a profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido...”;

Da Instrução nº 2560/13, do Crea-SP, que Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional:

“...DOS PROCEDIMENTOS PARA INTERRUPÇÃO DO REGISTRO**Seção I****Da Análise do pedido**

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;
II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;
III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;
IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;
V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;
VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

(...)

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

(...)

Art. 8º Será iniciado e instruído processo para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações:

(...)

II – os registros da CTPS apontarem cargo ou função em que não seja possível identificar se a atividade desenvolvida está na abrangência dos Creas, quando se adotará os seguintes procedimentos:

a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório da fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso;

b) permanecendo dúvida de natureza técnica, instruir e remeter o processo à Câmara Especializada da modalidade do profissional, para análise e decisão sobre a interrupção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

II. PARECER

Considerando que as informações contidas nos autos do presente processo.

Considerando que o interessado é Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições provisórias da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA.

Considerando que apesar dos dados serem vagos a respeito das responsabilidades técnicas do engenheiro de Controle e Automação, o CONFEA editou a resolução 427/1999, que diz no parágrafo único do artigo 3º: "Enquanto não for alterada a Resolução 48/76-MEC, introduzindo esta nova área de habilitação, de Controle e Automação os Engenheiros integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, modalidade eletrônica, prevista no item II, letra "A", do artigo 8º da Resolução 335/89 do CONFEA".

Considerando, então, o artigo 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos".

Considerando que podemos entender como controle e automação os itens descritos nas atribuições do art. 1º, itens 1 a 18, da Resolução 218/1973 do CONFEA.

Considerando que o interessado possui o título profissional: Engenheiro de Controle e Automação, com data do registro: 31/10/2013 (fl. 3).

Considerando que no referido processo consta cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado (fls. 6-8), com registro na função de Engenheiro de Firmware, com início da atividade em 04/02/2013, Código CBO: 2143-50.

Considerando que o artigo 15 da Resolução nº 1.008, de 2004, do CONFEA, indica que a análise de defesa será analisada pela câmara relacionada à atividade desenvolvida.

III. VOTO

Pelo pelo indeferimento da solicitação de cancelamento do registro profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . I - APURAÇÃO DE ATIVIDADES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	SF-4179/2020	MARCIO MURANO ZALLA.
	Relator	LUIZ ALBERTO TANNOUS CHALLOUTS

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo do pedido feito pelo interessado para cancelamento de seu registro no CREA-SP.

Conforme Relatório de Empresa, o profissional ocupa o cargo de “Gerente de Engenharia”.

O Interessado é Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218/73 do CONFEA.

Às fls. 14 a 19 a solicitação do profissional foi indeferida e ele entra com recurso ao Plenário.

Às fls. 084 a 10, constam as atividades executadas pelo profissional no cargo, Como:

- Otimizar a utilização dos engenheiros nos projetos, entendendo as atividades que os recursos estão participando e levantando a possibilidade de compartilhamento com outros projetos.

- Reuniões com o time para acompanhamento dos projetos e feedback.

- Garantir que a atuação das equipes, atividades, processos e políticas de responsabilidade da área de Projetos Especiais estejam devidamente alinhadas com os direcionadores estratégicos do negócio da empresa, sempre buscando alcançar objetivos e metas estabelecidas.

Portanto este profissional que é Gerente de Engenharia, tem várias atividades executadas no âmbito de suas atribuições.

A UGI Capital Centro encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para manifestação (fls. 20).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

156

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
(...)

II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:
(...)

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e
III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e
II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

PARECER:

-Considerando a descrição do cargo do profissional, cujo o cargo é Gerente de Engenharia, descrito na sua carteira de trabalho, demonstra claramente que suas atividades está relacionada a engenharia.

VOTO:

Com certeza as suas atividades são técnicas e indefiro o cancelamento do registro do interessado neste Conselho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	SF-238/2021 JOSE ANTONIO PIO CINTRA FILHO 37362103883.
	Relator ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

Proposta**I-Breve Relato:**

Trata o presente processo de autuação da empresa José Antônio Pio Cintra Filho 37362103883 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66

Apresenta-se à fl. 02 denúncias anônima protocolada em 02/12/2020.

Apresenta-se à fl. 03 Pesquisa de Empresa feita com o CNPJ da interessada no sistema de dados do Conselho, obtendo como resposta: "Nenhum registro encontrado"

Apresenta-se à fl. 04 Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP, na qual consta que a interessada tem como objeto social: "Instalação de máquinas e equipamentos industriais instalador de máquinas e equipamentos industriais; comércio varejista de materiais hidráulicos - comerciante de materiais hidráulicos; comércio varejista de material elétrico - comerciante de material elétrico; serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração - instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; serviços de instalação e manutenção de isolantes térmicos - instalador de isolantes térmicos; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas - reparador de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial - reparador de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial; serviços de operação de máquina-ferramenta - torneiro mecânico."

Apresenta-se à fl. 05 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal, no qual consta que a interessada tem como atividade econômica principal: "Comércio varejista de materiais hidráulicos"; e como atividades econômicas

secundárias: "Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de ferragens e ferramentas"

Apresenta-se à fl. 08 Relatório de Fiscalização, datado de 14/01/2021, no qual consta que "realizou-se consulta no Creanet onde foi constatada a inexistência de registro (fls. 03), além de pesquisas nos sítios eletrônicos de órgãos oficiais, constatando-se o que segue: - Jucesp (fls. 04) - em seu Contrato Social consta no Objeto atividades da área técnica; - Receita Federal (fls. 05) - relacionado somente atividades de comércio: - Cadesp (fls. 06) - Ativa; CEF - Regularidade FGTS empregador (fls. 07) - Regular". É ressaltado no relatório "que o proprietário, Eng. de Controle e Automação, José Antônio Pio Cintra Filho, encontra-se com o registro regular (Creasp: 5070225093) neste Conselho e também figura como sócio da empresa C.C.W. Engenharia Ltda (Creasp: 2180361), e, portanto, ciente da obrigatoriedade de registro de empresa constituída no ramo da engenharia, conforme previsto na legislação vigente" Em 27/01/2021 a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 181 / 2021 - OS 866/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33. Consta no referido auto que a interessada, "sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de serviços de Instalação de máquinas e equipamentos industriais; serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; serviços de instalação e manutenção de isolantes térmicos; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas - reparador de equipamentos hidráulicos e pneumáticos; manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial" (fl. 09).

Apresenta-se às fls. 11/17 defesa apresentada pelo proprietário da interessada, Sr. José Antônio Pio Cintra Filho, na qual informa, dentre outros, que a empresa nunca prestou serviços; nunca emitiu nota fiscal; não tem conta bancária de pessoa jurídica neste CNPJ; que a empresa se encontra inativa e sem faturamento desde a abertura da mesma até a data presente. Afirma reconhecer que para começar a trabalhar com a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

159

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

mesma terá que fazer o registro no CREA-SP, bem como dos seus responsáveis técnicos, antes de gerar qualquer faturamento ou prestação de serviço. Consta às fls. 14/16 cópias dos Recibos de Entrega da Declaração Original - Declaração Anual do SIMEI da empresa, referentes aos anos de 2018, 2019 e 2020. Considerando a defesa apresentada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração Número: 181 / 2021 - OS 866/2021, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA (fl. 19).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem

em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Ar. 7º com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois

de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 - Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

160

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional.

Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

.(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

III-Parecer:

III.1- Com referencia às fls. 8, onde o relatório da fiscalização foi bem claro na explanação que o interessado tem registro regular neste sistema, e também figura como socio de uma empresa no ramo de engenharia, portanto conhecedor do sistema.

III.2- Com referencia as fls. 9, foi aplicado o A.I. nº 181/2021-05.866/2021, onde o mesmo facultou apresentar a defesa ou efetuar o pagamento da multa do dia 14/01/2021.

III.3- Com referencia as fls. 12 e 13 foi apresentada a sua defesa conforme e-mail do dia 22/02/2021.

III.4- Com referencia ao despacho as fls. 19 onde o interessado não regularizou a sua situação e nem efetuou o pagamento da multa aplicada.

IV-Voto:

Considerando os relatos do parecer acima, mantenho a multa do A.I. já aplicado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	SF-752/2015	<i>BENEDITO PEREIRA DA SILVA</i>
	Relator	ÁLVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

Proposta

Este Processo SF-000752/2015 se trata de uma apuração de irregularidades na emissão de ART's do profissional Benedito Pereira da Silva, em serviços realizados pela empresa RRD Serviço de Sonorização Ltda. ME.

Resumidamente, o profissional em questão emitiu uma serie de ART's pelos serviços prestados por uma empresa, a qual não o mantém sob vínculo empregatício.

Na ocasião, identificou-se que a empresa RRD não possuía RT registrado neste Conselho desde o ano de 2014.

O profissional já é registrado como RT neste Conselho, porém, apenas pela empresa W. M. Pereira da Silva - Eireli - ME, com início datado de 01-06-2015.

Em diligência, essa fiscalização do CREA-SP confirmou que não há vínculo empregatício do profissional com a empresa, e nem tampouco elementos consistentes para se garantir se houve, ou não, a participação efetiva do profissional nos serviços por ele relacionados pelas ART's.

Nos anos de 2013 a 2015, apresentou 19 ART's e, posteriormente, após 09-02-2015, em diligência interna, descobriu-se outras 39 ART's emitidas pelo profissional, todas em serviços executados exclusivamente pela RRD, sob a atividade técnica do Engenheiro Benedito Pereira da Silva.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na página no 2 do processo, é apresentado o Despacho 1608/2015 – OS 9666/2015, emitido pela Sra. Chefe da UGI SJC, datado de 18-05-2015.

Na página no 3 do processo, é apresentada a Informação/Relato - OS 9666/2015, emitido pelo Sr. Agente Fiscal deste Conselho, também datado de 18-05-2015.

Nas páginas nos 4 a 7 do Processo, constam cópia de parte de um Contrato entre a FUNDART – Fundação de Arte e Cultura de Ubatuba e a empresa RDD Serviço de Sonorização Ltda., celebrado em 22-12-2014.

Na página no 8, é apresentado o resultado da Consulta na Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa, junto ao sistema CREANET, datada de 23-06-2015.

Na página no 9 e verso, é apresentado o resultado da Consulta na Lista de Responsabilidade Técnica do Profissional, junto ao sistema CREANET, datada de 23-06-2015.

Nas páginas nos 10 a 28 do Processo, são apresentadas cópias de 19 (dezenove) ART's emitidas pelo profissional, no período compreendido entre 11/2013 a 02/2015.

Na página no 29, são apresentados alguns considerandos pela Sra. Chefe da UGI – Caraguatatuba e, ao final, encaminha o Processo à CEEC para análise e manifestação, datada de 12-06-2015.

Nas páginas nos 30 a 33 e versos, são apresentadas a Informação, Legislação pertinentes, e demais entendimentos emitidos pela Sra. Assistente Técnica da UCT/DAC/SUPCOL, datada de 21-03-2016.

Na página no 34 do Processo, são apresentadas as Instruções no Despacho do Sr. Coordenador da CEEC, em relação ao interessado, datado de 01-04-2016.

Na página no 35 do Processo é apresentado o Relatório de Inspeção realizado pelo Sr. Agente Fiscal deste Conselho, datado de 11-11-2016.

Nas páginas nos 36 a 74 do Processo, são apresentadas cópias de 39 (trinta e nove) ART's emitidas pelo profissional, no período compreendido entre 04/2015 a 09/2016.

Na página no 75 é apresentado o Resumo de Empresa, emitido pelo sistema CREANET na data de 21-10-2016.

Na página no 76 e verso, é apresentada a Ficha Cadastral Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, trazendo o NIRE da empresa, seu Objeto Social e demais informações pertinentes, datada de 20-10-2016.

Na página no 77, o Sr. Chefe da UGI – São José dos Campos encaminha o presente Processo à CEEE

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

para análise e parecer, na data de 18-11-2016.

Na página no 78 é apresentado o Resumo de Empresa, emitido pelo sistema CREANET na data de 20-07-2018.

Na página no 79, é apresentado o Resumo do Profissional, emitido pelo sistema CREANET na data de 20-07-2018.

Na página no 80 e verso do Processo, é informado um breve histórico sobre o Processo, emitido pela Analista de Serviços Administrativos da DAC2/SUPCOL, datado de 20-07-2018.

Na página nº 81 (sem numeração), o Sr. Coordenador da CEEE destina o presente Processo para ser relatado por este Conselheiro, datado de 11-10-2018.

Histórico

Este processo é resultado de uma ação dirigida a uma empresa que, mesmo sem RT registrado no Conselho, tem prestado serviços a diversas entidades públicas e, como expediente, tem apresentado ART de um engenheiro autônomo, sem vínculo empregatício com a mesma, vindo a executar serviços fiscalizados no âmbito deste CREA-SP, de forma ilegal, se utilizando dos préstimos do engenheiro civil e eletricista Benedito Pereira da Silva.

Houve diligência à empresa e dela se confirmou que a mesma continuava sem RT e, portanto, não era regularizada de há muito tempo neste Conselho. Posteriormente, notou-se também que tal expediente tem se repetido inúmeras vezes e, conforme verificado, várias das ART's foram emitidas com incorreções, denotando a dúvida se, de fato, os serviços tiveram a participação do profissional, ou não.

Uma vez enviado o processo à CEEV, houve a instrução para que se procedesse a fiscalização de acordo com a Resolução 1008/04 do CONFEA. Retornado da fiscalização, o presente processo foi dirigido a este conselheiro da CEEE, para análise e parecer.

Desta maneira, apresentamos a relação das 58 ART's emitidas pelo profissional, e suas respectivas características. (VIDE ANEXO)

Considerações Legais:

Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6496/77 que dispõe sobre a necessidade da apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais relativos à Engenharia;

Considerando a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seus Artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46, 59, 64 § Único, 71 e 73, sobre o exercício da profissão;

Considerando QUE AINDA NÃO FORAM ATENDIDOS principalmente os artigos 5º, 7º e 8º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente à determinação da necessária Notificação à Pessoa Física interessada, para que ela preste as informações necessárias relativas à sua participação efetiva na execução da obra ou serviço (e na emissão das ART's);

Considerando a redação dos Artigos 21, 25 e 46 da Resolução nº 1025/09 do CONFEA caberia ao profissional, o cadastro de ART de cargo ou função, pelo menos.

Parecer e Voto:

1) Em face dos fatos acima constatado, voto pela necessidade de se NOTIFICAR O INTERESSADO, o profissional Benedito Pereira da Silva, o qual apresentou ART's em que teria executado parte de suas atividades e serviços relacionados à área tecnológica no âmbito desta CEEE, e parte também relacionada à CEEC, contratado pela empresa RRD, que não possui um profissional registrado no Conselho e nem tampouco respeitava a legislação vigente, para que CONFIRME A SUA PARTICIPAÇÃO NOS INÚMEROS SERVIÇOS EXECUTADOS;

2) Tal intento se faz necessário porque não se pode comprovar a participação efetiva do profissional interessado na execução da obra ou serviço, conforme o item V do Art. 5º da Resolução 1.008/04 do CONFEA;

3) Outro aspecto diz respeito às inúmeras ART's emitidas com algum tipo de incorreção, quer seja de atividades oriundas de habilitações distintas numa mesma ART, quer seja pelas incorreções nas unidades apresentadas, passíveis de correções ou até de anulações das mesmas. Assim sendo, há de se instruir o profissional para que ela proceda suas adequações dentro do período definido pela Notificação. Caso seja considerado exíguo, que peça aditamento de prazo para que o faça dentro deste presente processo;

4) É óbvio que o interessado, ao registrar estas 58 (cinquenta e oito) ART's, tornou-se o "responsável"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

164

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

pelas atividades técnicas nelas descritas, diante deste Conselho Regional, independentemente de participar ou não do quadro da empresa contratante;

5) Porém, há de se considerar que empresa RRD não apresentou quadro técnico especializado para a execução dos serviços de instalações a ela contratados – principalmente aqueles relacionados às atividades no âmbito da CEEE – e nem tampouco apresentou seu Responsável Técnico (com vínculo empregatício) devidamente registrado neste Conselho. Assim sendo, se utilizou do profissional interessado para a execução dos serviços contratados, mas, principalmente, para o atendimento às condições contratuais – que era a apresentação de ART's para o contratante como contrapartida para os pagamentos. Dessa forma, o interessado há de se explicar se foi, de forma consciente ou não, partícipe desta pretensa fraude, pois a empresa sem ART não poderia sequer ter participado do certame de preços, e nem tampouco apresentar ART sem ter um engenheiro em seu quadro de pessoal contratado;

6) Por outro lado, da parte deste Conselho, a cada serviço executado deverá ser emitida uma nova ART, por um profissional legalmente registrado no Conselho, devidamente habilitado nas atividades compreendidas pelas atividades regulamentadas pela Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, o que não foi respeitado pelo interessado. Assim, alerte-se ao profissional para que ele não mais se submeta à ser contratado por nenhuma empresa que não tenha RT registrado no Conselho, pois ESTA EMPRESA está ilegal, enquanto não regularizada, e ele pode incorrer em processo ético, como é o presente caso;

7) Destaque final para a emissão de diversas ART's pelo profissional, onde resultam elencadas num único documento atividades técnicas sobre atribuições distintas, apesar do profissional as possuir. Neste aspecto, acabou "misturando" numa única ART, aspectos de habilitação e responsabilidades tanto da área da Eng^a Elétrica quanto da área da Eng^a Civil, áreas de naturezas de diferentes complexidades. Além disso, ao se verificar o teor dessas ART's, o profissional aparentemente se EXIME da parcela de responsabilidade das atividades de INSTALAÇÃO, selecionando apenas aquelas relativas à "Direção" e "Inspeção" dos serviços por ele fornecidos à empresa RRD;

8) Ora, se a empresa não possuía RT registrado no Conselho, provavelmente também inexistia outro profissional com responsabilidade e habilitação que pudesse orientar seus funcionários durante a execução dos serviços contratados, portanto, as atividades dos colaboradores da empresa RRD, a qual o contratou e esperava do profissional uma ação concreta em todas as fases do contrato, pelo menos no que concerne a execução de atividades ou obras de instalações civis e elétricas sem o consentimento prévio deste, já que para isto fora contratado. A simples informação de que fora o responsável pela "Direção" e "Inspeção" dos serviços executados pela empresa RRD, não caracteriza a necessária responsabilidade pelos procedimentos das atividades técnicas iniciais de instalações e de proteção elétricas, com a obrigatoriedade de se executar tais serviços em área totalmente desenergizada, com o uso de EPI's, dentre outros aspectos, ao alcance da NR-10 (pelo item 10.13, as responsabilidades quanto ao cumprimento da NR 10 são solidárias aos contratantes e contratados, onde se devem manter os trabalhadores informados sobre os riscos a que estão expostos e instruindo-os quanto aos procedimentos e medidas de controle contra riscos elétricos), quer seja aos funcionários durante o período das obras, ou principalmente durante os espetáculos que ocorreram em logradouros de grande acesso público em geral.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	SF-800/2021 HK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
Relator	LUCAS HAMILTON CALVE

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa HK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66(incidência).

A referida empresa foi fiscalizada em 15/02/2021, na qual o sócio prestou as informações das atividades desenvolvidas pela interessada.

O sócio da empresa HK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, o Eng. Eletricista Henrique Kiura Martin possui registro no Conselho e com as atribuições do art. 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

A interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do auto de infração Nº 568/2021 – OS 3038/2021, conforme fls 07, no valor de R\$ 2.346,33(dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).

Em 26/02/2021, a interessada apresentou manifesto, alegando, em suma que:

· A empresa há meses vinha tentando regularizar sua situação cadastral e ficou impossibilitada por conta da suspensão dos registros em decorrência da pandemia Covid 19.

· Após a retomada das atividades do CREA, a regularização da empresa foi devidamente encaminhada.

Às fls 14/16 consta o protocolo 23159 de 22/02/2021 referente ao requerimento de registro da empresa, contando exigências não atendidas.

A empresa HK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, conforme fls 03, teve o início das suas atividades em 05/07/2019, ou seja, 7(sete) meses antes da pandemia ser decretada e possui o objeto social: SERVIÇOS DE ENGENHARIA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA; INSTALAÇÕES HIDRAULICAS; SANITÁRIAS E DE GÁS; INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.

Parecer:

Considerando que a interessada somente buscou o efetivo registro neste Conselho após a notificação e autuação.

Voto:

Pela manutenção do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

83	SF-2579/2020 ANTONIO CARLOS MALVAZI NETO. Relator JONAS LUIZ ADORNO PEREIRA
-----------	--

Proposta

HISTÓRICO: Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Antônio Carlos Malavazi Neto, que em 11/09/2020 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração.

nº 552/2020, pois apesar de orientada e notificação, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem "atuando em atividades de instalação e manutenção elétrica em equipamentos de ar condicionado.

No processo consta Relatório de Fiscalização conforme disposto na Resolução 1.008 de 2004 do CONFEA. (fls. 02).

O interessado não apresenta defesa, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto

PARECER: No Processo SF-2579/2020, a empresa "ANTONIO CARLOS MALVAZI NETO (ARTECH-Refrigeração), com CNPJ nº 21.234.924/0001 22, com endereço sito na Rua São José, 173, Loja A, Centro, Pedreira-SP, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica em equipamento de ar condicionado, conforme apurado em 21/07/2020.

VOTO: Pela manutenção do auto de infração nº 000.552/2020 em nome da ANOTONIO CARLOS MALVAZI NETO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

84	SF-2920/2021	J.A. EXTINTORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência) da firma J.A. Extintores Comércio e Serviços LTDA que em 02/07/2021 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 2104/2021, pois “apesar de orientada e notificada para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades nos serviços de: manutenção de equipamentos de prevenção e combate a incêndios sem registro no conselho.

A interessada apresenta defesa as fls.09, não pagou a nem regularizou sua situação perante este conselho (fls.17).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

168

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)*

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

Considerando que a atividade “extintor de incêndio” não é de atribuição do engenheiro eletricista.

VOTO:

Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, para análise e continuidade do mesmo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

170

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	SF-2950/2021	ALL CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA
	Relator	LUCAS HAMILTON CALVE

Proposta

À Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa ALL CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência) na qual foi encaminhado a CEEE para análise e parecer quanto a manutenção do A.I.2058/2021.

O processo inicia a partir da fiscalização na cidade de Botucatu-SP, que apura a interessada que possui o objeto social: "Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de material elétrico; Comércio varejista de materiais de construção em geral entre outras.

Em 29 de junho de 2021 a interessada foi autuada por infrações ao artigo 59 da Lei 5.195/66 e apresenta recurso conforme folhas de 08 a 28.

No recurso a interessa alega que a notificação foi entregue pelos Correios a um menor de idade e apresenta os documentos. Conta no recurso a cópia de carteira profissional do Técnico em eletrônica Renato Donola Manoel na qual a interessada informa ser o responsável técnico, porém não apresenta registro no CRT-SP e em pesquisa nesta data não localizei o registro da interessada.

Dispositivos legais:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Parecer e Voto:

Considerando as atividades desenvolvidas para interessada, voto pela manutenção do auto de infração 2058/2021.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	SF-3021/2021	REINALDO ROBERTO DA SILVA ELETRICA.
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa REINALDO ROBERTO DA SILVA ELETRICA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 02/07/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 2122/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de manutenção das instalações hidráulicas e elétricas e serviços de engenharia, conforme apurado em 02/06/2021.

A interessada apresentou defesa as (fls.18 a 23), não pagou a multa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

INFORMAÇÃO*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)*

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER:

*Considerando que empresa REINALDO ROBERTO DA SILVA ELETRICA foi autuada em 02/07/2021 para registro conforme notificação relatório a empresa (fl. 13).
Considerando que ao meu parecer as atividades exercidas pela empresa são ou estão relacionadas ao sistema Confea/Crea*

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pela manutenção do auto de infração número 2122/2021 de 02/07/2021 ao artigo 59 da lei federal n.º 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	SF-3120/2021	V.J. SEGURA DISTRIBUIDORA.
	Relator	ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

Proposta

I-Breve Relato:

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa V.J. Segura Distribuidora, que em 08/07/2021 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração n° 2220/2021 pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem "atuando com atividades de "comércio, instalação e manutenção de sistema de geração de energia fotovoltaica" sem registro neste conselho, conforme apurado em 08/03/21

O interessado apresenta defesa as fls. 28, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 - Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III-Parecer:

III.1- Conforme as fls. 10/11 a empresa V.J Segura Distribuidora foi notificada em 10/04/21 para regularizar a sua situação perante o conselho.

III.2- Foi emitido o Auto de Infração nº 2220/2021, onde a empresa foi notificada para em 10 dias efetuar o pagamento ou apresentar sua defesa em 8/7/21.

III.3- Considerando as fls. 28 onde o interessado apresentou a sua defesa.

III.4- Considerando a informação e o despacho da UGI de Origem, onde o interessado não efetuou o pagamento e nem regularizou a sua situação.

IV-Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Pelo exposto nos itens I, II e III mantenho a multa do A.I. aplicada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	SF-3227/2021	GHP DE ALMEIDA ELETRICA ME.
	Relator	VALDEMIR SOUZA DOS REIS

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação da empresa GHP DE ALMEIDA ELETRICA ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 19/07/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 2325/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de instalações e manutenção elétricas, conforme apurado em 14/07/2021.

No processo consta Relatório fotográfico de Fiscalização conforme disposto na Resolução 1.008 de 2004 do CONFEA (fls. 05/09)

A interessada apresentou defesa as (fls.21 a 25), não pagou a multa e não se regularizou neste conselho, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

INFORMAÇÃO*II – Dispositivos legais destacados:*

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)*

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

PARECER:

*Considerando que empresa GHP DE ALMEIDA ELÉTRICA ME
foi autuada em 19/07/2021 para registro conforme notificação relatório a empresa (fl. 16).*

Considerando que ao meu parecer as atividades exercidas pela empresa são ou estão relacionadas ao sistema Confea/Crea

VOTO:

Considerando o exposto em meu Parecer, voto pela manutenção do auto de infração número 2325/2021 de 19/07/2021 ao artigo 59 da lei federal nº5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	SF-3366/2021	<i>KUKA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA.</i>
	Relator	ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

Proposta**I-Breve Relato:**

Trata o presente processo de autuação da empresa KUKA SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 23/07/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 2423/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema

CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de Serviços de Engenharia Elétrica e Projetos de Automação conforme o apurado em 06/0702021.

A interessada apresentou defesa as fls.20 a 32, não pagou a multa e nem regularizou a situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a)desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b)planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c)estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d)ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e)fiscalização de obras e serviços técnicos;

f)direção de obras e serviços técnicos;

g)execução de obras e serviços técnicos;

h)produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d" "e" e "" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (..)

II.2 - Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

1 - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III-Parecer:

III.1- Com referencia as fls. 08, onde a informação da UGI de Origem que a mesma desenvolve atividade de Engenharia e não possui registro no CREA.

III.2- De acordo com as fls. 13 a empresa foi autuada e, neste caso, o A.I. nº 2423/2021, onde a mesma foi notificada para que em 10 dias providencia a sua defesa ou efetue o pagamento, datado de 23/07/2021.

III.3- Com referencia as fls. 19 o correio entregou a correspondência sobre o aludido A.I. no dia 11/08/2021.

III.4- As fls. 21 a empresa solicita o cancelamento do A.I. nº 2423/21, informando que não emitiu notas fiscais de P.S. no período supra citado.

III.5- Cópias das N.F. de serviços prestados emitida pela empresa Kuka soluções inteligentes:

•Fls. 22 _____ 21/06/2021

•Fls. 23 _____ 17/07/2021

•Fls. 24 _____ 19/07/2021

•Fls. 25 _____ 12/08/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

•Fls. 26 _____	12/08/2021
•Fls. 27 _____	18/08/2021
•Fls. 28 _____	18/08/2021

III.6- UGI de Origem informando que o interessado não efetuou o pagamento da multa e apresentou sua defesa.

IV-Voto:

Considerando a defesa apresentada as fls. 21, considerando as NF PS as fls. 22 a 28, onde comprova a existência de atividades, neste caso, mantenho a multa imposta pelo A.I. nº 2423/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

90	SF-3408/2021	LUCAS MATHEUS PEREIRA DE BRITO.
	Relator	DANIEL LUCAS DE OLIVEIRA

Proposta**I - HISTÓRICO**

Trata-se de processo administrativo que visa apurar as atividades da empresa LUCAS MATHEUS PEREIRA DE BRITO, atuando na área de comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação, com o nome fantasia "MICRO NETS TELECOMUNICAÇÕES E REDES", CNPJ: 30.187.143/0001-15 constituída em 12/04/2018, localizada na rua: Rodrigues Alves, Bairro: Caramuru, CEP:16750-000 no município de Rubiácea - SP.

O objetivo social da empresa é serviços de comunicação multimídia – SCM, instalação e manutenção das conexões de terminais de redes de telecomunicações e comércio varejista de peças e acessórios para equipamentos de telecomunicações.

Os autos se iniciam em 27 de maio de 2021, com notificação da empresa (fls.09) solicitando profissional habilitado, responsável por suas atividades uma vez que seu objetivo social contempla atividades das áreas afetadas à fiscalização deste Conselho, dando o prazo de 10 (dez) dias para providenciar o registro junto ao CREA-SP.

Em 27 de julho de 2021 foi gerado o AI n° 2470/2021 - Infração a Lei 5194/66, artigo "59", Incidência, com multa correspondente a R\$ 2.346,33, por estar executando as atividades e serviços de comunicação multimídia e outras atividades de telecomunicações sem possuir registro, conforme apurado em atividade de fiscalização. (fls 12)

No relatório de fiscalização em 25/10/2021, consta (fls 26):

Executa instalação com fibra ótica?	() sim / não (X)
Executa serviço via rádio digital?	() sim / não (X)
Executa projeto de fibra ótica subterrânea?	() sim / não (X)
Tem mais de 5.000 assinantes em seu provedor de internet?	() sim / não (X)
Executa compartilhamento de infraestrutura de postes?	() sim / não (X)
Emite ART de projeto e execução para "Ocupação de poste"?	() sim / não (X)
Executa análise de viabilidade de compartilhamento de cabos e postes?	() sim / não (X)
Está regulado na ANATEL?	(X) sim / não ()
Possui contrato de compartilhamento de postes com concessionária?	() sim / não (X)
Emite NF modelos 21 e 22? Em caso afirmativo, fornecer cópias.	(X) sim / não ()

O Interessado encaminhou contrato de prestação de serviços com o técnico em Telecomunicações João Pedro Fraga Silva, o contrato data de 22/06/2021, (fls 21), com certidão de quitação junto ao CFT onde consta o objetivo social "serviços de comunicação multimídia – SCM, instalação e manutenção das conexões terminais de rede de telecomunicações".

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, para o julgamento em relação ao Auto de Infração N° 2470/2021 e para determinação da necessidade, ou não, de um profissional registrado no sistema CREA/CONFEA sendo que a empresa possui responsável técnico registrado no CFT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

II - Dispositivos legais destacados:

- Os artigos 7º; 8º; 34º, 45º, 46º, 59º, 73º e 78º da Lei nº 5.194/66;
- O artigo 1º da Lei nº 6.839/80;
- Os artigos 2º; 5º; 9º; 10º; 11º; 21º, 22º, 23º, 24º, 42º, 43º e 44º da Resolução 1008/04 do Confea.

*III – Parecer:**Considerando:*

- O relatório de fiscalização (fls.26);
- A área que o Interessado atua, SCM, sem projetos de fibra ótica e sem compartilhamento de infraestrutura de postes;
- A apresentação do responsável técnico (técnico em telecomunicações) João Pedro Fraga Silva, CFT: 10791148661;
- O Interessado apresentou toda a documentação solicitada com disposição para se regularizar conforme necessário.

IV - Voto:

- Pelo cancelamento do AI nº 2470/2021, baseado no detalhamento do relatório de fiscalização que averiguou que o interessado se regularizou com registro da empresa e responsável técnico no CFT e sua área de atuação corresponde a de nível técnico.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

185

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

91	SF-3525/2021 FLIP INTERNET LTDA.
Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa FLIP INTERNET LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 29/07/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 2575/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de provedores de acesso às redes de comunicações conforme o apurado pela fiscalização.

A interessada apresentou defesa as fls.15, esclarecendo que se registrou no CRT/SP Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo em 04/08/2021. Apresenta relatório da fiscalização mas não apresentou as notas fiscais.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo.

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III- PARECER

Considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa - CEEE-SP – SCM.

Considerando que em 29/07/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 2575/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de provedores de acesso às redes de comunicações conforme o apurado pela fiscalização.

o

IV-VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Manutenção do auto de infração N.º2575/2021

**N.º de
Ordem** **Processo/Interessado**

92	SF-3689/21	J. MAURO RIBEIRO.
	Relator	DANIEL CHIARAMONTE PERNA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata-se de um processo de atuação da empresa por infração ao artigo 59 da lei 5.194/66.

Em 11/08/2021 a empresa foi atuada pelo CREA-SP através do Agente Fiscal – REG 3027 da UGI-Taubaté que o autou por infringir o disposto na Lei federal 5.194/66 artigo 59.

A empresa entrou com recurso contra a multa aplicada e não realizou o pagamento e nem se regularizou perante a esse conselho.

PARECER

-A empresa Alcantara Negocios Financeiros enviou um ofício ao UGI-Taubaté solicitando a certidão de regularidade/irregularidade e esclarecimentos sobre atividade de Engenharia.

-O Condomínio Patio Home Resort solicitou a empresa Alcantara Negocios Financeiros a buscar apurações administrativas extrajudiciais a empresa prestadora do condomínio de nome: E.P.G.P Prestação de Serviços de Instalações de Reparos e de Manutenção em Geral LTDA – CNPJ 24.986.559/0001-09.

-Foi anexado ao processo orçamentos de uma empresa chamada TECpro Proteção Eletrônica – CNPJ 23.342.342/0001-95.

-Foi verificado que a empresa TECpro Proteção Eletrônica é um nome fantasia da empresa J. MAURO RIBEIRO – CNPJ 23.343.342/0001-95.

-No auto de infração n.º 2729/2021 emitido pelo Agente Fiscal – REG 3027 da UGI-Taubaté diz que a empresa com o CNPJ 23.342.342/0001-95 infringiu a lei 5.194/66 no Artigo 59.

-No Relatório de Fiscalização emitido pelo agente fiscal – REG 3027 da UGI-Taubaté informa que a empresa atua em diversos condomínios da cidade de Taubaté sem o registro junto ao CREA-SP, referenciando outro processo SF-003134/2021.

-A empresa em 19/08/2021 interpos recurso falando que não atua na área de projetos e por isso não precisa de profissional qualificado na área de Engenharia Elétrica e informa que realiza atividade de instalações e manutenção elétrica.

A empresa assume em sua notificação que executa atividades de instalações e manutenção elétrica e que não tem profissional qualificado com registro nesse conselho.

VOTO

Com suporte do artigo 59 da Lei Federal 5.194/1966, VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO a empresa J. MAURO RIBEIRO – CNPJ 23.342.342/0001-95.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

93	SF-3742/2021	<i>CODENET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.</i>
	Relator	LAERCIO RODRIGUES NUNES

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 de CODENET SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA que em 13/08/2021 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 2746/2021, pois "apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades nos serviços de: Telefonia fixa comutada- STFC conforme o apurado pela fiscalização.

O interessado apresenta defesa as fls.17 A 31, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho (fls. 32).

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

189

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III - Parecer:

Em sua defesa o interessado alega que não presta serviços condizentes com a engenharia e que o serviço que é executado é referente a "Planejamento, controle de projetos e implantação de empreendimentos industriais", e no processo consta uma nota fiscal eletrônica da Prefeitura de Cajati emitida para a empresa DRAWCAD BRASIL, cuja descrição do serviço foi "Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia".

Também alega que assim que recebeu o auto de infração tentou agendar um atendimento presencial sem obter sucesso devido a pandemia e apresenta três agendamentos efetuados com o CREA e em todos foram apresentadas datas agendadas pelo CREASP, o primeiro pedido em 16/03/21 agendado para 18/03/21 as 9:00hs, o segundo pedido em 09/04/21 agendado para 15/04/21 as 9:00hs e o terceiro pedido em 28/04/21 agendado para 29/04/21 as 9:00hs, mas o interessado não comprova o não atendimento.

A empresa informa que está solicitando junta a Junta Comercial do Estado de São Paulo para alteração de atividades econômicas (principal e secundárias) e alteração da forma de atuação e dentre as atividades solicitadas para a atuação da empresa encontra-se – CNAE 6110-8/03 – Serviços de Comunicação

Multimídia - SCM.

CNAE 6110-8/03:

61 - TELECOMUNICAÇÕES

611 – TELECOMUNICAÇÕES POR FIO

6110-8 - TELECOMUNICAÇÕES POR FIO

6110-8/03 - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA - SCM

IV - Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do A.I. 2746/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

94	SF-3781/2021	FAVORETTO TECNOLOGIA EM SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta*I – Breve Histórico:*

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa Favoretto Tecnologia Patrimonial LTDA, que em 18/08/2021 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 2781/2021, pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem atuando em atividades de instalação e manutenção de monitoramento do A5 Auto Posto LTDA- São Bernardo do Campo/SP, conforme apurado em 30/06/2021.

No processo consta Relatório de Fiscalização conforme disposto na Resolução 1.008 de 2004 do CONFEA. (fls. 02/03).

O interessado apresenta defesa as fls. 23 a 31, não pagou a multa e não se regularizou neste conselho.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

191

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

192

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5194/66 do CONFEA.

Considerando a Resolução nº 1008/04 do CONFEA.

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 2781/2021 e pela regularização da empresa Favoretto Tecnologia em Segurança Patrimonial Ltda junto a este Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	SF-3820/2020	DVLIMA ENGENHARIA LTDA
	Relator	REINALDO BORELLI

Proposta

Ao Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE

Histórico: Trata o presente processo de autuação da empresa DVLima Engenharia Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Em 27/11/2020 a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 1473/2020, com multa no valor de R\$ 2.346,33. Consta no referido Auto que, no cumprimento das atribuições legais, o mesmo foi lavrado em nome da interessada "uma vez que sem possuir registro perante este Conselho, estando constituída desde 15/04/2013 para executar as atividades de serviços de engenharia, supervisão, gerenciamento e assessoria de obras, está ativa e apta a exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, conforme apurado em 10/11/2020" (fl. 25).

Destacam-se os seguintes documentos obtidos através de pesquisas feitas na internet e no sistema de dados do Conselho:

- Cópia da ART nº 28027230180604058, na qual consta a interessada como contratante (fls. 02/03);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal onde consta como atividade principal CNAE 71.19-7-03 Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia e atividade econômica secundária CNAE 71.12-0-00 Serviços de engenharia (fl. 04);

Alteração Contratual 02 da interessada, registrada na Jucesp em 25/01/2019, na qual consta que a empresa tem como objeto social: "Serviços de engenharia, supervisão, gerenciamento e assessoria de obras" (fls. 06/12);

- Consulta "Resumo de Empresa" feita em 13/11/2020 no sistema de dados do Conselho, com o CNPJ da interessada, obtendo como resposta: "Nenhum registro encontrado" (fl.18);

- Dados de divulgação da empresa em página do facebook (fl. 22);

- Apresenta à fl. 23 documento intitulado "Relatório de Fiscalização", datado de 18/11/2020, no qual é citada a pesquisa realizada na internet. Consta no item Atividades Declaradas / Veiculadas: "projetos elétricos, assessoria, laudos, energia solar fotovoltaica".

Apresenta-se à fl. 27 Informação de agente fiscal do Conselho.

Apresenta-se às fls. 28/32 defesa protocolada pela interessada em 09/12/2020.

Apresenta-se à fl. 34 consulta de Resumo de Empresa feita no sistema de dados do Conselho, na qual se verifica que a interessada regularizou a sua situação, tendo em vista que se encontra registrada no CREA-SP desde 22/12/2020 com a anotação do Engenheiro Eletricista Lucas Vieira Lima com seu responsável técnico.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 1473/2020, decidindo sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/2004 do CONFEA (fl.35).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

194

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

195

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Parecer: Considerando os artigos 7, 8, 45, 46 e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17; Considerando Objeto social declarado no contrato social;

Considerando que a interessada vem desenvolvendo as atividades Serviços de engenharia, supervisão, gerenciamento e assessoria de obras, conforme o apurado em 27/11/2020; Considerando que a interessada foi notificada e autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração nº 1473/2020

Voto: Pela manutenção do Auto de Infração nº 1473/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

96	SF-3887/2020 <i>DOUGLAS DE MARQUI Z. DA SILVA.</i>
	Relator RENAN MARQUES SUAREZ CARDOSO

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

97	SF-4358/2021 MARCO AURELIO SEPPE ME.
Relator	DANIEL CHIARAMONTE PERNA

Proposta**HISTÓRICO**

Trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194/66, conforme AI nº 1391/2020, lavrado em 24/11/2021, em face da pessoa jurídica MARCO AURELIO SEPPE ME, que alegou desconhecer que era necessário registro de sua empresa.

A fiscalização entrou em contato em 06/09/2021 após denúncia e tentou contato com a empresa sem sucesso.

Deixou folhetos orientativos e após a comunicação por e-mail 08/09/2021 o proprietário se manifestou que iria regularizar a situação.

Passado 13 dias a fiscalização entrou em contato novamente sem retorno e passado 79 dias do primeiro contato, lavrou o auto de infração nº 3782/2021 de acordo com a lei 5194/66.

Após o recebimento do auto de infração o proprietário entrou em contato novamente a UGI Leste alegando que desconhecia a obrigatoriedade de registro de sua empresa.

Após uma semana o proprietário da entrada no seu pedido junto a UGI porém a empresa não foi registrada por não atender as exigências documental.

PARECER

Considerando a denúncia anomia contra a empresa.

Considerando a tentativa da fiscalização em ajudar na regularização da empresa perante ao CREA-SP.

Considerando que o proprietário não manifestou interesse na regularização de sua situação até que o auto de infração fosse emitido.

Considerando que mesmo após emitido o auto de infração a situação da sua empresa não se encontra regular perante o CREA-SP.

E levando em consideração o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil: "Ninguém se escusa de cumprir a Lei alegando que não há conhece".

VOTO

Com suporte nos Art. 7 e 8 da Lei 5.194/1966, Art. 2, 5, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da resolução nº 1008/04 do CONFEA, **VOTO PELA MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** a empresa MARCO AURELIO SEPPE ME.

Por derradeiro, cabe destacar o excelente trabalho dos Agentes Fiscais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

198

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	SF-4578/2021	GRUPO MARÇAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA
	Relator	RICARDO MASSASHI ABE

Proposta

Trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 (incidência) da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 3461/2021 (cf. fls 14 e 24) – lavrado em 26/10/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que sem possuir registro neste Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de instalação e manutenção elétrica; instalação e manutenção hidráulica, sanitária e de gás, instalação de sistema de prevenção de contra incêndio; edificações de residência e comercial de qualquer tipo, conforme apurado na fiscalização em 22/09/2022 (cf. fls. 2 a 6).

A interessada apresentou defesa (cf, fl, 17 a 25), não pagou a multa e o processo foi encaminhado a CEEE para julgamento a cerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração

Legislação Pertinente

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão

exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 DO CONFEA

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022*Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.**Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.**Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:**I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;**II – a situação econômica do autuado;**III – a gravidade da falta;**IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e**V – regularização da falta cometida.**§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.**§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.**§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.**Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.**Considerandos**Considerando a Lei Nº 5.194, de 24 DEZ 1966**Considerando a Resolução nº 1008/2004, do Confea.**Considerando a OS 25024/2021 de 22/09/2021 da Fiscalização do Crea-SP e que a interessada foi orientada para registro neste Conselho.(cf. fls. 02 e verso).**Considerando o Comprovante da situação cadastral do CNPJ emitida em 26/10/2021.(cf. fl. 03)**Considerando o Contrato Particular de Alteração de sociedade Empresarial Limitada com registro na JUCESP em 31/03/2021 que foi apresentado a Fiscalização em 22/09/21.(cf. fls 04 e 05),**Considerando que em 26/10/2021 foi constatado que a interessada não realizou registro no Crea-SP passado mais de 30 dias da Fiscalização, (cf. fls 07 a 13)**Considerando o Auto de Infração nº 3461/2021(cf. fls 14 e 24).**Considerando que a interessada recebeu a notificação do Auto de Infração em 03/11/20219 (cf. fl.16) e protocolou a sua defesa em 10/11/2021 (cf. fls 17 a 23)**Considerando o ofício de defesa da interessada (cf, fls 18 e 19) onde destacamos:**- “Que constituiu sua microempresa tendo como atividade principal o monitoramento de sistema de*



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

segurança eletrônica, e como atividades secundárias construção civil, instalação e manutenção elétrica, hidráulica, sanitária e de gás, instalação de sistema de prevenção contra incêndio.”

- “Que, apesar de incluir as atividades já destacadas, nunca efetuou qualquer serviço neste sentido, caso seja necessário, posso apresentar todas as notas fiscais de serviços emitidas, comprovando assim o que atesto;

- “Que, solicitou ao escritório contábil responsável, a devida alteração de seu contrato social, retirando de seu objeto social as atividades secundárias em questão”.

- “Solicito o cancelamento deste auto de infração, tendo em vista, de que nunca executei tais serviços, bem como providenciei a alteração contratual, junto aos órgão competentes, retirando as atividades em questão, conforme cópia em anexo”.

- Solicita o cancelamento da multa alegando que não prejudicou o conselho, considerando o seu valor alto e a condição financeira da sua microempresa.

Considerando as documentações apresentadas com alterações no cadastro do CNPJ emitida em 09/11/2021(cf. fl. 20) e no contrato social registrada na JUCESP em 09/11/2021(cfl. Fls.21 a 23) onde destacamos nestes documentos:

- Atividade principal:

Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

- Atividades secundárias:

- Comércio varejista especializado de eletroeletrônicos e equipamentos de áudio e vídeo

- Atividades de vigilância e segurança privada

- Limpeza em prédios e em domicílios

- Atividades de limpeza não especificados anteriormente

- Atividades paisagísticas

- Educação profissional de nível técnico

- Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências

- Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes

- Capital social : R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

Considerando a sua alegação de defesa, a interessada não apresentou documentação que comprove que não executou as atividades constantes no Auto de Infração.

Considerando a consulta pública ao Cadastro de ICMS, Regime de apuração: Simples Nacional;

Informações NF-e: credenciamento: 05/03/2021, obrigatoriedade total de NF-e: 04/03/2021(cf. fl. 06)

Considerando que a interessada não anexou em sua defesa as Notas fiscais no período de 04/03/2021 a 09/11/2021, período considerado dos contratos sociais(cf. fls 04 a 05 e 21 a 23)

Voto:

1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 3461/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com dispositivos da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.”

2. Informar a interessada que para o parcelamento da multa, a mesma deverá seguir os procedimentos do Ato Administrativo nº46 de 25 de novembro de 2021 do CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

99	SF-4880/2021 FLAVIA ROBERTA DE MELO
	Relator WAGNER DE SOUZA ORLANDO

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa FLAVIA ROBERTA DE MELO 35990593813 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 22/11/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 3727/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de comércio e instalação de sistemas eletrônicos de segurança, tais como: CFTV, cerca elétrica, automatizadores de portões, câmeras etc. sem monitoramento, conforme o apurado em 10/08/2021.

A interessada apresentou defesa as fls. 15 a 33, não pagou a multa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando os artigos 7, 8, 45, 46 e 55 da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Voto:

1) Pela manutenção do AI- nº 3727/2021.

2) Pela necessidade da empresa FLAVIA ROBERTA DE MELO em ter registro no CREASP, assim como a indicação de profissional legalmente habilitado em atenção a Resolução 218/73 do CONFEA, para ser anotado como responsável técnico registrado no CREASP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	SF-4915/2021 CREA-SP.
Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta**I-HISTÓRICO:**

O presente processo trata de um evento que se daria em 15 a 17 de outubro de 2021 com o nome de Bar nas Alturas no Shopping Boulevard em Mogi Guaçu. O evento acabou não acontecendo devido ao mal tempo.

Todavia em análise a documentação apresentada a fiscalização detectou algumas questões em relação a ART 28027230211468749 (fls.06) registrada em nome do Engº Luciano Tadeu Valsani.

As fls.32 consta o Resumo de Profissional com o CREA/SP nº 5061020 com o Título de Engenheiro Eletricista e as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

Encaminhamos o presente processo a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e providências sobre se as atribuições do profissional estão de acordo com as atividades descritas na ART de fls. 06.

II-A SEGUIR APRESENTO LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO CASO:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

“Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.”

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

...

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;...”

“Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

....

c) multa;

...

Parágrafo único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

“Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

....

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)

...”

“Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

LEI N.º 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

“Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

....

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.”

“Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.”

“Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;

III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

*IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;**V – laudo técnico pericial;**VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou**VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea.”**“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)**§ 1º Caso os fatos envolvam a participação irregular de mais de uma pessoa, deverá ser lavrado um auto de infração específico para cada uma delas.**§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.”***PARECER:***Considerando que as atividades descritas na ART 28027230211468749 na folha 07 deste processo são atribuições do engenheiro eletricista.***VOTO:***Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e providências sobre se as atribuições do profissional estão de acordo com as atividades descritas na ART de folha 06 deste processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	SF-5181/2021	ADRIANO ROGERIO AVANZI 3049863188
	Relator	VICTOR GABRIEL DE SOUZA ALBIERI

Proposta

Ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica,

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa ADRIANO ROGERIO AVANZI 30498631885 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (reincidência). Em 08/12/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 4062/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de Automação, Projeto e Instalação de Sistemas Fotovoltaicos, conforme o apurado em 21/09/2021.

A interessada apresentou defesa as fls.08/10, não pagou a multa e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou do cancelamento do Auto de Infração Número 4062/2021.

PARECER:

A autuada teve ciência da irregularidade, conforme relatório de fiscalização datado de 21 de setembro de 2021 (fl. 02), e orientado a proceder com o registro da empresa junto a este conselho.

VOTO:

Voto pela manutenção do Auto de Infração Número 4062/2021.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

102	SF-5455/2021	PRIME ENERGIA SUZANO LTDA
	Relator	RICARDO MASSASHI ABE

Proposta

Trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 (incidência) da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 4196/2021 – OS 32129/2021 (cf. fl. 11) – lavrado em 15/12/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que sem possuir registro neste Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção elétrica – energia fotovoltaica, conforme apurado na fiscalização em 03/11/2021 (cf. fls. 4 a 10).

A interessada apresentou defesa (cf, fl, 14 a 17), não pagou a multa nem se regularizou a situação perante este Conselho. O processo foi encaminhado a CEEE para julgamento a cerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração

Legislação Pertinente

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 DO CONFEA

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

210

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica atuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do atuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do atuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

§ 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966.

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022*Considerandos**Considerando a Lei Nº 5.194, de 24 DEZ 1966**Considerando a Resolução nº 1008/2004, do Confea.**Considerando o Comprovante da situação cadastral do CNPJ 39.754.699/0001-10 MATRIZ emitida em 03/11/2021.(cf. fl. 09) – Data de abertura : 11/11/2020 - Atividade econômica principal: Instalação e manutenção elétrica, Atividades econômicas secundárias: Comércio varejista de material elétrico –natureza jurídica: Sociedade Empresária Limitada**Considerando o Auto de Infração nº 4196/2021 – OS 32129/2021 (cf. fl. 11) – lavrado em 15/12/2021.**Considerando o ofício de defesa da interessada (cf, fls 14 a 16) onde destacamos:**- “,,a empresa reconhece a necessidade de registro junto ao órgão de classe, bem como a determinação da indicação de responsável técnico, conforme disciplina o art. 59 da Lei nº5184/66**- “...vimos tentando tal regularização desde a constituição da empresa, a saber, novembro/2020...fomos surpreendidos pela segunda onda da pandemia, abalando significativamente o início das atividades da empresa e principalmente a expectativa de faturamento. E por conta disto, encontramos dificuldade em contratar um profissional de engenharia no quadro de colaboradores”.**- “a empresa PRIME ENERGIA SUZANO LTDA, informa que há de início ao processo de regularização determinado em lei, já estando com o registro inclusive devidamente deferido e de acordo”.**- “...o registro foi regularizado, necessário frisar que a multa arbitrada para esta empresa se torna insustentável, e o seu pagamento coloca em risco não somente a continuidade da atividade comercial, como também o sustento familiar de seus sócios,,a empresa encontra-se ainda se faturamento rentável”.**- “...diante do quadro atual econômico do país requeremos a isenção da multa”.**- “...aguardamos o deferimento do pedido de isenção da multa arbitrada ou facilitação no pagamento, na qual reconhecemos o dever do registro e firmamos o dever do devido registro e firmamos a palavra que tal regularização já está em andamento”.**Considerando que o sr. Guilherme Toshio de Jesus Massatoshi é um dos sócios da empresa (cf. fl. 07) e a defesa anexou cópia da Carteira Federal dos Técnicos Industriais onde o mesmo é Técnico em Mecatrônica.**Considerando que houve o flagrante da fiscalização do Crea-SP, onde a empresa atuou no período apurado de 11/11/2020 a 03/11/2021 sem possuir Registro, desenvolvendo as atividades de instalação e manutenção - energia fotovoltaica(cf. fls. 03 a 10)**Considerando que a interessada não pagou a multa, nem regularizou a situação perante o CREA-SP.**Considerando que a interessada alega que está regularizando a sua situação de registro, mas não informa claramente como e onde está realizando este processo.**Voto:**1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4196/2021 - OS 32129/2021 e o prosseguimento do processo, de conformidade com dispositivos da Resolução nº 1.008/2004 do Confea.”**2. Informar a interessada que para o parcelamento da multa, a mesma deverá seguir os procedimentos do Ato Administrativo nº46 de 25 de novembro de 2021 do CREA-SP*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103	SF-637/2020	EDARE – COMERCIO INSTALAÇÃO E REPAROS
	Relator	ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa Edare - Comércio Instalação e Reparos de Alarmes Ltda por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 consulta "Resumo de Empresa" feita no sistema de dados do Conselho, na qual consta que a interessada se encontra sem responsável técnico.

Em 03/06/2019 e 14/10/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Diorgenes José Carneiro Mesquita Lopes por essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/09/2018. em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 07/08 e 10/11).

Apresenta-se à fl. 13 Relatório de Fiscalização, datado de 29/07/2020, no qual consta que a interessada tem como obieto social: "Exploração por conta própria do ramo de comércio, instalação e reparos de alarmes, materiais elétricos e eletrônicos, detectores de metais, circuito fechado de T.V. e monitoramento"; e como principais atividades: "Prestação de serviços:

instalação, projetos, manutenção e reparos de equipamentos para segurança eletrônica".

Apresenta-se à fl. 14 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 16 Certidão Simplificada da interessada, extraída do site da JUCESP.

Apresentam-se às fls. 17/19 dados da empresa extraídos da internet.

Em 04/08/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 324 / 2020 - OS 20003/2020, com multa no valor de R\$

7.039.00. Consta no referido auto que a interessada "vem desenvolvendo as atividades de Projetos, Instalação e Manutenção de Equipamentos de Segurança Eletrônica, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, conforme apurado em 29/07/2020" (fls. 22/25).

Apresenta-se às fls. 26/28 defesa apresentada pela interessada, na qual solicita o cancelamento do Auto de Infração.

Apresenta-se à fl. 31 pesquisa feita no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, na qual consta que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise (fl. 32).

II - Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica:

(...)

II.2 - Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

III-Parecer:

- Considerando às fls. nº 32, onde após a análise do referido processo a UGI de origem se manifesta sobre o A.I. nº 324/2020 de 30/07/2020, onde foi o prazo para efetuar a defesa não foi seguido, ou seja, recebido em AR no dia 04/08/2020 com prazo para o dia 14/08/2020 e a defesa protocolada no dia 20/08/2020, conforme fls. 26.

- Considerando o despacho da UGI de origem encaminhando o mesmo a CEEE para a análise.

- Considerando as fls. 35 onde o despacho do Sr. Coordenador da CEEE encaminhou o referido processo a este conselheiro.

IV-Voto:

Considerando o estudo elaborado pela UGI de origem na elaboração do referido processo e como o A.I. nº 324/2020 não foi regularizado, ou seja, a defesa ocorreu fora do prazo e o boleto as fls. 23 não foi paga.

Mantenho o A.I. às fls. 22.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	SF-761/2020	JOAO LUIS MOREIRA – EQUIPAMENTOS -ME.
	Relator	ADOLFO EDUARDO DE CASTRO

Proposta

I-Breve Relato:

Os autos se iniciam com informação onde consta que "Após novas consultas foi verificado que a referida empresa se encontra com as suas atividades ativas e como até a presente data não houve a regularização da situação, sugiro novamente o encaminhamento do referido processo à Fiscalização para as devidas providências".

Conforme resumo de folha 03, consta débito das anuidades de 2014 a 2019, e de folhas 05 e 06 constam execuções de despesa do Município de Espírito Santo do Pinhal, referentes a portão da guarita conserto do portão eletrônico, e referente a prestação de serviços de instalação de câmeras com fornecimento de materiais necessários próximos aos relógios pontos nas UBS de saúde 1 contratação de empresa especializada em montagem instalação de câmeras.

O objeto social é: comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico atividades de monitoramento de sistemas de segurança.

Conforme auto de infração de folha 13, foi verificado que o mesmo apesar de notificado, vem desenvolvendo as atividades constantes de seu Objetivo social de Instalação e manutenção elétrica, e reparação e manutenção e equipamentos eletroeletrônicos, sem a devida anotação de RT, conforme apurado em 30/04/2020 em nosso sistema informatizado e conforme registros no portal da transparência municipal.

Os responsáveis apresentam a defesa de folha 19 a 36.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre a manutenção ou cancelamento do auto

II - Dispositivos legais destacados:

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consiste em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

economia mista e privada.

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) A direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "P" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 - Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**

como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III-Parecer:

III.1- Considerando a informação da UGI de Origem, que a empresa Esfinge equipamentos de segurança Ltda foi notificada em 06/10/18 com prazo para 10 dias para regularização.

III.2- Considerando o CNPJ da empresa às fls. 04, onde são descritas as atividades exercidas pela empresa citada, as quais estão enquadrados os itens relacionados a área de eletricidade.

III.3- Considerando as fls. 05, 06, 07,09, 26/verso, 27, as NF referentes aos serviços prestados pela empresa Esfinge.

III.4- Considerando as fls. 10 onde mostra que durante o período de 26/01/2010 a 01/02/2015 a empresa possuía em seus quadros um Responsável Técnico o Sr. João Guilherme M. Noronha.

III.5- Com o encerramento do contrato em 01/02/15 o CREA-SP notificou a empresa em 30/04/20 para que a mesma regularizasse a sua situação em 10 dias, fls. 11.

III.6- Considerando Auto de Infração de nº 326/2020 do dia 03/08/20 no qual o mesmo faculta a empresa efetuar o pagamento ou apresentar sua defesa.

III.7- Considerando as fls. 19 a 25 onde foi apresentado a sua defesa e que "Por todo o exposto, aguarda a Autuada sejam reconhecidos seus argumentos de nulidade do A.I. posto em destaque, em razão do ENQUADRAMENTO IRREGULAR, assim não entender, que se reduza o valor da multa em patamares condizentes com sua condição financeira e econômica, até porque, embora não se possa defender do valor da multa por falta de informações, não se pode deixar de reconhecer que se trata de multa com efeito de confisco, por uma ou outra razão o A.;I. deve ser julgado NULO, com sua total improcedência ou parcialmente procedentes para reduzir o valor da multa aplicada."

IV-Voto:

- Pelo parecer acima já detalhado onde o CREA deu mais de 5 anos para que a empresa se regularizasse e a mesma não o fez.

- Neste caso, mantenho o Auto de Infração sem a redução do valor da multa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	SF-1309/2018	PABLO ARRUDA SILVA
	Relator	JOAQUIM GONÇALVES COSTA NETO

Proposta

Trata o presente processo de decisão referente a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração N° 75/2020, aplicado ao Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária Pablo Arruda Silva, CREA-SP 5062546376, uma vez que, estando registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro Eletricista e Técnico em Agropecuária, possuindo atribuições constantes da resolução 218, art. 8º e 9º, do CONFEA, se responsabilizou pela execução das atividades de projeto e execução de edificação residencial, conforme ART n° 28027230180808670 (substituição retificadora à ART n° 28027230180597801).

CONSIDERAÇÕES:

Considerando que, em defesa apresentada pelo autuado (fls. 28 a 37), foi informado que o mesmo solicitou o cancelamento da ART n° 28027230180808670 e que a responsabilidade do serviço em questão foi assumida pelo Engenheiro Civil Lucas Vinicius Gomes Silva, que recolheu nova ART com n° 28027230181034054 e que possui as atribuições necessárias para tal atividade, conforme art. 7º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Considerando também os dispositivos legais destacados:

•LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Da qual se destaca:

“Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

•RESOLUÇÃO N° 1.008, DE 9 DEZ 2004: Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Da qual se destaca:

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (Nova redação dada pela Resolução N° 1.047 de 4 de junho de 2013)

(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.”

•RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 JUN 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Da qual se destaca:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

(...)

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

(...)

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.”

VOTO:

Fica evidente que o Engenheiro Pablo Arruda Silva infringiu a alínea “b” do artigo 6 da Lei 5.194/66, portanto voto pela manutenção do auto de infração aplicado ao profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	SF-2059/2021	BETAMAQ EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA EPP.
	Relator	CARLOS ALBERTO MININ

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Betamaq Equipamentos Eletrônicos Ltda EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Ofício nº 6287/2020, através do qual a interessada foi comunicada em 29/07/2020 que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Ricardo José Ramos por essa empresa no CREA-SP foi cancelada em 20/12/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, e foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de engenharia elétrica para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 02/03);

- Carta da interessada, datada de 19/08/2020, na qual solicita prazo para regularização em atendimento à notificação (fl. 04);

- Consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho em 28/04/2021, na qual consta, dentre outros, que a interessada se encontra sem responsabilidades técnicas ativas, e que tem como objetivo social: “Comércio de peças, equipamentos eletrônicos de automação comercial e informática em geral, com prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática e automação comercial em geral” (fl. 05);

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal em 28/04/2021 (fl. 06);

- Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp em 28/04/2021 (fls. 07/08);

Em 18/05/2021 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1428 / 2021 – OS 9191/2021, com multa no valor de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais). Consta no referido Auto que a interessada “vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de manutenção de equipamentos de informática e automação comercial em geral, sem a devida anotação de responsável técnico” (fls. 10/12).

Apresenta-se às fls. 13/17 defesa apresentada pela interessada. Nota: Consta à fl. 16 cópia de Certidão de Registro da empresa no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP.

Considerando a defesa apresentada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração Nº 1428 / 2021 – OS 9191/2021, decidindo sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA (fl. 21).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

224

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Seção I

Das Multas

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II - a situação econômica do autuado;

III - a gravidade da falta;

IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V - regularização da falta cometida.

III – Parecer e Voto

1. Considerando que embora a interessada não tenha se regularizado dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento da notificação neste caso 09/10/2020, vindo a se regularizar junto ao Conselho Federal dos Técnicos - CFT em 13/06/2021, data posterior a estipulada para a regularização, gerando assim em 28 de abril de 2021 o Auto de Infração 1428/2021 com multa no valor de R\$ 7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais).

2. Considerando que no período em questão o Brasil passava pelo pico da pandemia do COVID 19, o que ocasionou impacto negativo financeiro nas empresas e em toda economia do país.

3. Considerando que a atividade econômica principal da interessada é “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática” e que, também sofreu com os impactos da pandemia, mesmo assim seu proprietário efetuou o registro da empresa junto ao Conselho Federal dos Técnicos – CFT, VOTO pelo cancelamento do auto de infração de nº 1428/2021 emitido em 28/04/2021 em nome da empresa Betamaq Equipamentos Eletrônicos Ltda EPP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

107	SF-2555/2020	CAIO RUBENS FRANCO MOGI GUAÇU EPP
	Relator	REINALDO BORELLI

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa Caio Rubens Franco Mogi Guaçu EPP por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 cópia de página extraída do processo F-2803/2015, referente à interessada, onde consta que após a UGI notificar a empresa para regularizar a ausência de responsável técnico ativo, o processo foi encaminhado à Fiscalização para providências.

Destacam-se os seguintes documentos obtidos através de pesquisas feitas na internet e no sistema de dados do Conselho:

- Consulta “Resumo de Empresa” na qual consta que a interessada se encontra sem Responsável Técnico (fl. 03);

- Consulta “Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa” feita no sistema de dados do Conselho, com o CNPJ da interessada, onde figura que Valdair Guimarães de Mira foi responsável técnico da empresa de 29/07/2015 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada tendo como justificativa: registro migrado – CFT - Lei 13.639/18 (fl.04);

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal (fl. 05);

- Ficha Cadastral Simplificada da interessada, extraída do site da Jucesp (fl. 06);

Apresentam-se as fls. 08/10 dados da empresa extraídos da Internet.

Apresenta-se à fls. 11 o Relatório de Empresa nº 1508/2020 – OS 23376/2020, datado de 08/09/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades: “Manutenção e Reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de radiação; Reparação e Manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico”.

Apresenta-se às fls 12/13 o Auto de Infração 528/2020 – OS 23376/2020, datado de 08/09/2020, através do qual a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5194/66, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido auto que a interessada “vem desenvolvendo as atividades de Manutenção e Reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de radiação; Reparação e Manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico”.

Apresenta-se às fls 14/21 defesa apresentada pelo proprietário e representante legal da interessa, Sr Caio Rubens Franco, datada de 18/09/2020, através da qual solicita o cancelamento da multa, detalhando as providências adotadas após ter recebido a notificação emitida pelo CREA-SP para que regularizasse a situação através da contratação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Considerando a defesa apresentada pela interessada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 528/2020 – OS 23376/2020, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1008/04 do CONFEA (fl. 25).

Apresenta-se à fl. 26 consulta “Resumo de Empresa” realizada no sistema de dados do Conselho, na qual consta a anotação do Engenheiro Eletricista Esdras da Silva Rosa Tibúrcio como responsável técnico da interessada, desde 30/09/2020.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – da Lei Federal 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

II.2 – da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;
- II – denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;
- III - relatório de fiscalização; e
- IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
 - II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
 - III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
 - IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
 - V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
 - VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
 - VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
 - VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
- Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

(...)

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66;

Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 42 e 43;

Voto:

1) Pela manutenção do Auto de Infração nº 528/2020 – OS 23376/2020;

2) Pela redução do valor da autuação (R\$ 7.039,00) para o valor mínimo (R\$ 1.173,17) considerando os valores atuais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

108	SF-2724/2020 <i>EMERSON EDUARDO ARAÚJO DE LIMA.</i>
	Relator RENAN MARQUES SUAREZ CARDOSO

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-2892/2020	PUMA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA ME
	Relator	JOAQUIM GONÇALVES COSTA NETO

Proposta

Trata o presente processo de manutenção ou cancelamento do Auto de Infração N° 733/ O.S 25214/2020 e/ou outras providências cabíveis.

A empresa atuada, que possui registro ativo neste conselho, se encontra ativa desde 2012 e seu objeto social consta como "ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS" (fl. 10).

Foram anexados ao processo o Contrato de Prestação de Serviços (fl. 2) e ART de Cargo ou Função (fl. 3) do Engenheiro Eletricista Rodrigo Manzoni (CREASP 5062269742), referente responsabilidade técnica sobre a empresa atuada. O contrato em questão possui validade para 02/04/2016.

Em 22 de outubro de 2018 a empresa foi notificada para proceder à identificação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil para responder por suas atividades técnicas apresentando novo documento de vínculo contratual com o responsável técnico, nova ART de desempenho de cargo e função, e demais documentos pertinentes, visto que o contrato com o responsável técnico anterior se encontrava vencido (fl. 6). Não houve manifestação por parte da empresa no prazo estabelecido (fl. 14).

Em 19 de outubro de 2020 a interessada foi então atuada por continuar a infringir a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 (fl. 15).

Em sua defesa apresentada em 29 de outubro de 2020 (fls. 19 a 34), a atuada alegou que "não sabia dos requisitos desta Lei" (Lei Federal nº 5.194/66) "e nem se, em verdade, a mesma a obrigaria ao cumprimento de contratação de profissional habilitado". Também alegou que "a empresa notificada não desenvolve nenhuma atividade privativa ao engenheiro ou ao agrônomo", apresentando como argumento o artigo 1º da Lei 6.839/1980 (transcrito posteriormente neste documento), apontando que "o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos somente é obrigatório quando a atividade básica por elas exercida estiver relacionada com as atividades disciplinadas pelos referidos Conselhos".

A defesa também consta com exemplos de casos relacionados a empresas de segurança, voltadas principalmente ao comércio e manutenção de equipamentos, em que os tribunais julgaram como desnecessário o registro deste tipo de empresa junto ao CREA, com o pretexto de que a atividade central das mesmas não é a prestação de serviço de engenharia e que, a Lei nº 5.194/66 "apresenta disposições vagas e abertas de atividades para as quais é exigida a inscrição no CREA, cabendo às resoluções a tarefa de delimitar as atividades enquadradas. Todavia, as resoluções não podem, por si só, obrigar à inscrição, sendo necessário demonstrar que a atividade básica da empresa requer profissional apto às atividades mencionadas na lei".

CONSIDERAÇÕES:

Considerando os documentos anexos e a defesa apresentada pela atuada;

Considerando também os dispositivos legais destacados:

•LEI Nº 6.839, DE 30 OUT 1980: Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. Da qual se destaca:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

•LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências. Da qual se destaca:

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com excessão das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere."

•RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUN DE 1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Da qual se destaca:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

(...)

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

(...)

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos."

•RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZ DE 2019: Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências. Da qual se destaca:

"Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento."

VOTO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Voto pela manutenção do Auto de Infração N.º 733/ O.S 25214/2020, visto que a empresa se encontra infringindo a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66 ao prestar serviços de instalação e manutenção elétrica sem possuir responsável técnico legalmente habilitado com as atribuições necessárias.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

110	SF-2934/2021 SATTCOM TECNOLOGIA LTDA
	Relator WAGNER DE SOUZA ORLANDO

Proposta

A empresa SATTCOM TECNOLOGIA LTDA, foi autuada por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/99 (fls.13), uma vez que sem responsável técnico vem atuando em atividades de “no âmbito da engenharia elétrica – manutenção em central telefônica” conforme apurado pela fiscalização. A interessada não pagou a multa, apresentou defesa as fls. 17 a 23 e regularizou sua situação perante este conselho. O processo foi encaminhado a CEEE para análise e pronunciamento acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração n.º 2166/2021 no valor de R\$ 7.039,00.

Parecer:

Considerando os artigos 6, 45, 46 e 73 alínea “e” da Lei 5.194/66;

Considerando os artigos 2, 5, 9, 10, 11, 15, 16 e 17 da Resolução 1008/04 do CONFEA;

Considerando que o Auto de Infração foi emitido em 05/07/2021 e recebido em 05/08/2021 pela empresa SATTCOM TECNOLOGIA LTDA e que manifestou defesa em 13/08/2021;

Considerando que a empresa SATTCOM TECNOLOGIA LTDA, regularizou sua situação perante este conselho em 18/08/2021;

Voto:

Pela manutenção do AI- n.º 2166/2021, no seu menor valor, conforme Art. 73 alínea “e” da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

233

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-4150/2020	MARCELO UNTERKIRCHER - ME.
	Relator	LAERCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo de autuação da empresa Marcelo Unterkircher - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresentam-se às fls. 02/08 cópias de páginas extraídas do processo F-4189/15, das quais se destacam o constante às fls. 04/07, que em 14/09/2020 e 22/10/2020 a interessada foi comunicada que o vínculo de responsabilidade técnica entre o Engenheiro Eletricista Cleber Batista Fagundes e essa empresa no CREA-SP venceu em 14/03/2015, e foi notificada para providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 1 O Ficha Cadastral Completa da interessada, extraída do site da JUCESP.

Apresenta-se à fl. 11 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal.

Em 10/12/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 1819 / 2020 - OS 31419/2020, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido Auto que, foi determinada a sua lavratura em nome da interessada "uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção de sistemas elétricos; instalação, manutenção e reparos em elevadores e escadas e esteiras rolantes; comércio varejista de sistemas eletrônicos de automação residencial e predial, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico" (fls. 12/15).

Apresenta-se às fls. 16/40 defesa da interessada.

Apresenta-se à fl. 42 consulta "Resumo de Empresa" feita em 16/02/2021 no sistema de dados do Conselho.

Considerando a defesa apresentada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração Número: 1819 / 2020 - OS 31419/2020, decidindo sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA (fl. 44).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

234

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(...)*

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

235

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III - Parecer:

A empresa Marcelo Unterkircher possui com atividade Instalação, Manutenção e Reparo de Elevadores, Escadas e Esteiras rolantes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

Em sua defesa o interessado alega que é contratada pela Elevadores Atlas Schindler e que executa atividades e procedimentais e rotineiras, tudo de acordo com procedimentos técnicos elaborados pela Atlas Shindler e a condução de tais atividades ficam sob o encargo do responsável técnico registrado no quadro técnico da Atlas Schindler.

Pelo tipo de serviço executado (envolvendo público e terceiros), tanto na execução da instalação como na manutenção periódica dos equipamentos, a empresa deve ter um responsável técnico legalmente habilitado e registrado junto CREASP.

IV - Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do A.I. 1819/2020 – OS 31419/2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

VII . IV - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-1230/2018	LUIS PAULO SALES CARDOSO
	Relator	LUCAS HAMILTON CALVE

Proposta

O presente processo retorna a CEEE, encaminhado pela UGI-Santos para análise e manifestação de possível reincidência do profissional Eng. Eletricista Luis Paulo Sales Cardoso.

O objeto inicial do processo trata-se de uma denúncia encaminhada pelo Técnico em Eletrônica José Vicente de Souza que é proprietário da unidade 231, no Condomínio Traços da Cidade, localizado em Santos-SP que aponta possíveis irregularidades na execução dos sistemas de gases combustíveis implantado na edificação.

Conforme folha 05, apresentado na denúncia a cópia simples da ART 92221220160017486 do Eng Eletricista Luis Paulo Sales Cardoso constada a atividade técnica de: execução de Central de Gás de distribuição em edificações.

O interessado possui atribuições do art. 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea e a empresa contratada para execução do empreendimento é a SINCO ENGENHARIA LTDA que conforme verificado pela fiscalização possui registro no Conselho com a anotação de responsáveis técnico.

Conta no processo conforme folhas de 33 a 81, diversas ARTs emitidas pelo Eng Eletricista Luis Paulo Sales Cardoso com atividades técnicas estranhas a suas atribuições.

As ARTs constantes nas folhas 80 e 81, o interessado utiliza de preenchimento na ART como sendo de convenio com a defensoria publica SP, no entendimento deste Conselheiro como maneira de obter redução do valor da taxa da ART devido ao valor de contrato, aplicando a estas o valor de R\$ 20,24 para contratos no montante de R\$ 1.665.918,80 e R\$ 1.699.968,17 respectivamente.

Conforme decisão 1488/2019 da CEEE, após análise, determina a realização de diligência pela UGI-Santos e constatando as irregularidades praticadas pelo profissional que se proceda o determinado nos artigos 2º, 5º e 9º da resolução 1008/04 do Confea.

Atendendo a decisão da CEEE, a UGI-Santos realiza a abertura do processo SF-000306/2021 por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O interessado conforme consta na fl 192, efetuou o pagamento da multa e não apresentou defesa e foram verificadas 47 novas ARTs ativas que juntadas ao processo e contando atividades técnicas estranhas as atribuições do profissional.

Em 12 de janeiro de 2022 o interessado foi comunicado da confirmação do pagamento da multa e alertado que a prática de nova infração capitulada no mesmo artigo, conforme artigo 38 da resolução 1008/04 do Confea trata-se de reincidência.

Em acompanhamento realizado pela fiscalização da UGI-Santos, anexado ao processo conforme folhas de 197 a 204, constando ARTs emitidas pelo Eng Eletricista Luis Paulo Sales Cardoso, novamente com atividades estranhas as suas atribuições, encaminha-se para a CEEE para análise e parecer.

II. Dispositivos legais.

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

...

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

...

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022

d) suspensão temporária do exercício profissional;

e) cancelamento definitivo do registro.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

.....

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do

Art. 64;

.....

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência. RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009, Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

...

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

.....

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

III. Parecer:

Considerando de forma notória o descaso do Eng. Eletricista Luis Paulo Sales Cardoso com as leis, sistema Confea/CREA e a sociedade.

Considerando a reincidência praticada conforme novas ARTs anexadas ao processo.

IV. Voto:

1. Pela instauração de processo administrativo para anulação das ARTs constantes nas folhas de 199 a 204 do processo conforme item 11 do Manual de Procedimentos da DECISÃO NORMATIVA Nº 085, de 31 de janeiro de 2011 do Confea e com o processo transitado e jugado precedente, que realize a autuação do Eng Eletricista Luis Paulo Sales Cardoso – CREA 5061974224 por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66

2. Abertura de processo específico para apuração de possível falta ética de acordo com o Artigo 10 – inciso II – c do Código de Ética Profissional, em específico a emissão das ARTs constantes nas folhas 80 e 81 deste processo na qual o profissional utiliza de subterfúgios para redução dos custos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-1363/2020	DAVINA BALEEIRO PINHEIRO
	Relator	LUCAS HAMILTON CALVE

Proposta

O presente processo possui início pela Força Tarefa Mídias Digitais que identificou anúncio no site Mercado Livre de venda de projeto/ART.

Conforme fls 02, o anúncio “Projeto Painel Solar e Celula Fotovoltaica Passo a Passo” negociado ao valor de R\$ 10,00(dez reais), com a descrição “Faça seu Próprio Gerador de Energia elétrica Solar e Economiza Dinheiro!”.

A empresa Mercado Livre foi notificada, apresentou defesa na qual informa que conforme o termo de uso do site a mesma não é responsável pelos conteúdos comercializados em sua plataforma e o único responsável é o anunciante. Na Sequência informa que foi removido de imediato do site o referido anúncio. O Mercado Livre em sua defesa informa os dados do usuário responsável pelo anúncio e trata-se da Sra. Davina Baleeiro Pinheiro que após pesquisa no sistema CRT/CAU e CREA não foi identificada como profissional.

Em 12/04/2022 a UGI Araraquara efetuou a autuação da Sra Davina Baleeiro Pinheiro por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66 através do auto de infração número 516/2022 – OS número 18955/2020.

A interessada apresenta defesa conforma folhas 66 e 67 afirmando ser vítima de golpe e que usaram de sua conta para realização do anúncio e apresenta e-mail de alerta do Mercado Livre, este datado de 17 de junho de 2020 informando a Sra. Davina a respeito de um acesso por outro dispositivo em sua conta.

O e-mail informado pelo Mercado Livre referente ao cadastro do anuncio é o bspinh51@gmail.com e diverge do e-mail apresentado na defesa pela Sra Davina que trata-se do dpinheiro1309@gmail.com.

1.Lei 5.194/66 – que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providencias, da qual destaco:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer:

Considerando que o conteúdo do anúncio veiculado no Mercado Livre traz claros indícios de anúncio fraudulento, com o intuito de realizar golpe e tampouco indica a venda clara de projeto para sistema de geração fotovoltaica.

Em diligência realizada por este Conselheiro, foi identificado em site suspeito o uso deste mesmo e-mail do cadastro sendo o bspinh51@gmail.com para venda de TV IPTV na qual solicito anexar ao processo.

Voto:

Pelo cancelamento do auto de infração 516/2022 – OS 18955/2020(incidência) por falta de evidências claras da infração cometida pela interessada.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-2586/2020 IVAN CLAUDIO GOUVEIA ARARAQUARA ME
	Relator LUCAS HAMILTON CALVE

Proposta

O presente processo foi encaminhado a CEEE para análise a parecer a cerca da manutenção ou cancelamento do auto de infração.

Iniciou-se o processo a partir da solicitação de baixa do profissional responsável o Eng Eletricista Ricardo Jardim em 16/01/2019 referente ao processo F-3210/08-02 e no mesmo dia foi encaminhado ofício de notificação à interessada para apresentação de novo responsável técnico, porém somente após 3 tentativas a fiscalização conseguiu êxito para entrega em mãos do ofício de notificação em 04/03/2020. Conforme fls 15, a interessada apresenta em 13/03/2020 solicitação de prazo adicional de 30(trinta) dias para apresentação de novo responsável técnico.

Em 11/09/2020 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6 da Lei 5.194/66 através do auto de infração 555/2020 – OS 23941/2020 (incidência).

A interessada apresenta defesa em 06/10/2020 conforme fls 26 a 40 e juntamente efetiva o registro de novo Responsável Técnico o Eng Eletricista Gabriel Marcos Boni

1.Lei 5.194/66 – que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e da outras providencias, da qual destaco:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Parecer:

Considerando que em 20 de março de 2020 o governo federal decretou estado de calamidade em função da pandemia do covid-19.

Considerando que a UGI-Araraquara levou cerca de 1(um) ano para localização da interessada e notificação, e esta ocorreu 15(quinze) dias anteriormente ao decreto de pandemia do Covid-19.

Considerando que a interessada regularizou o registro com apresentação de novo Responsável Técnico.

Voto:

Pelo cancelamento do auto de infração 555/2020 – OS 23941/2020(incidência)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 619 ORDINÁRIA DE 11/11/2022**VII . VI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 58 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

115	SF-4485/2021 <i>VICTOR TADEU DA SILVA RODRIGUES</i>
	Relator LUCAS HAMILTON CALVE

Proposta

O presente processo trata-se de autuação do Engenheiro Victor Tadeu da Silva Rodrigues por infração ao artigo 58 da Lei 5.194/66 (incidência).

Em 20/10/2021 o interessado foi autuado (incidência) através do Auto de infração n°3372/2021, por não possuir visto profissional no CREA-SP, exerce atividades de Engenheiro Trainee junto a empresa Usina Alta Mogiana S/A Açúcar e Alcool em São Joaquim da Barra/SP conforme apurado em 20/10/2021.

Consta nos arquivos que o profissional é Engenheiro Eletricista com as atribuições do artigo 8º e 9º da resolução 218/73 do Confea, registrado no CREA-MG.

O interessado apresentou recursos conforme fls. 5 e efetuou o seu visto no CREA/SP.

II. Dispositivos legais.

LEI N° 5.194, DE 24 DEZ 1966, Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências

....

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

...

III. Parecer e Voto:

Voto pela manutenção do auto de infração n° 3372/21.